



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 7

AC Nº 2005.34.00.029814-4 /DF

Vol: 8 Proc. Orig: 200534000298144 Vara: 16 **Distribuído no TRF em 11/04/2007** 0701263

Redistribuição por Sucessão em 19/03/2010

Relatora: **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFENTES - SEGUNDA TURMA**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADVOGADO: GUILHERME PORANGA BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

Ass: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2005.34.00.029814-4

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 01 de novembro de 2006, procedi à abertura do 07º
volume destes autos, a partir das folhas 1918.

Janeiro dos Santos
Diretora de Serviço
Matrícula 11.460

SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 364-A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300)

Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA - SINPROFAZ

RÉU : UNIÃO FEDERAL

I-RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002).

Alega que, antes do advento da Medida Provisória 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda tinha como parcelas principais as seguintes: a) vencimento básico; b) representação mensal (Decretos-lei 2.233/87 e 2.371/87); e c) *pro labore* de êxito (Leis 7.711/88 e 9.624/98).

Aduz que, com a edição da referida MP, foi fixado novo valor para o vencimento básico, o qual teve seu efeito retroagido a 1º de março de 2002,

nos termos do disposto no artigo 3º; que a fórmula de cálculo do *pro labore* de êxito foi reduzido; e, que a representação mensal foi extinta.

Assevera que, ao acabar com a citada representação mensal, a MP garantiu em contrapartida aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, em atenção ao princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 6º da mencionada norma provisória.

Sustenta que, de 1º/03/2002 a 25/06/2002, os substituídos deveriam ter percebido a representação mensal com base no novo valor do vencimento básico do cargo e, que, a partir de 26 de junho daquele ano, quando se deu a extinção da representação mensal, o valor dessa parcela deveria continuar sendo paga a título de VPNI, a teor da Medida Provisória e da respectiva Lei de conversão (Lei nº 10.549/2002).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos acostados às 41/1741.

Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após o advento da contestação (fls. 1743).

Formada a relação processual com a citação válida, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 1748/1761 e defendeu a tese de que não se trata de decesso remuneratório, mas de alteração nos valores das rubricas e extinção de outros, pugnando pela improcedência do pedido.

Pedido de antecipação de tutela deferido, nos termos da decisão de fls. 1763/1776, agravada conforme cópia do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1780/1796.

Houve réplica (fls. 1801/1820).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se suficientemente instruído, possibilitando o seu julgamento, por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em recente *decisum*, sob a douda Relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a colenda Segunda Turma do egrégio TRF/1ª Região adotou entendimento, que colho à guisa de fundamento para a presente apreciação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTAMENTO QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º, CF/88. PRINCÍPIOS DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO INOCORRENCIA.

P – A Lei nº 9.527, de DEZ 97, em seu art. 15, transformou as parcelas de quintos/décimos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, **desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente**” (AMS nº

1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

II – “A norma constitucional do art. 40. §4º, não restou violada pela Lei nº 9527/97, por isso que esse diploma não deu tratamento diferenciado aos servidores ativos em detrimento dos inativos, pois todas as parcelas incorporadas foram transformadas em VPNI” (AMS nº 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

III – O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) não abriga vantagens e parcelas remuneratórias que não as de caráter permanente e em razão do cargo.

IV – Apelação não provida.¹ (destaquei)

Outròssim, ao julgar o AG nº 2003.01.00.034608-0/DF, a mesma Corte manifestou-se *in quaestione* de objeto idêntico ao tratado nestes autos, cujo inteiro teor do Acórdão reproduzo *ad fundamentum*.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034608-0/DF”

RELATORIO

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

¹ Cf. DJ de 17/04/2006, p. 45.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Maria Dionne de Araújo Felipe e José Nazareno Santana Dias contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2003.34.00.031093-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80).

2. *Os agravantes, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, de Categoria Especial, Padrão III, pretendem lhes seja assegurado o pagamento da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-Lei n.º 2.371/87, no percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico previsto no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, no período compreendido entre 1º de março e 25 de julho de 2002, bem como o pagamento da VPNI a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da mencionada representação mensal.*

3. *A fl. 86, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, por considerar que, na hipótese sub examine, aparentemente, incide a vedação das Leis n.ºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*

4. *As fls. 91/93 os agravantes reiteram o pedido de deferimento da tutela antecipada.*

5. *Contraminuta às fls. 98/107.*

6. *O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 114/115).*

É o relatório.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I – Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII – Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII – Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX – Impossível! antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização – CF art. 100.

X – Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN (RELATOR):**

A primeira vista me pareceu que a situação se enquadrava no precedente do egrégio STF que decidiu, por maioria, na ADC (MC) n.º 004/DF, conceder medida liminar suspendendo a eficácia, com efeito vinculante, de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, em termos de reajuste de vencimentos, por força do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97.

2. Todavia, melhor estudando a questão sub examine, verifico que, no presente feito, não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, porém se debate, sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base. Assim, inaplicável, ao caso, o citado precedente do colendo STF.

3. A Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002, antes Medida Provisória n.º 43 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 3.º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1.º de março de 2002.

Art. 4.º O pro labore de que trata a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
	V	5.054,06

PRIMEIRA	IV	4.915
	III	4.781
	II	4.650
	I	4.523
SEGUNDA	VII	4.267
	VI	4.175
	V	4.084
	IV	3.996
	III	3.909
	II	3.824
	I	3.741

4. Ocorre que, até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória nº 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

4.1. Vencimento-base R\$ 463,86

4.2. Representação Mensal

(DL nº 2.371/87) de 140%, 135% ou 130% (conforme a categoria)

4.3. Pro labore R\$ 4.478,80 (Lei nº 7.711/88)

5. Ora, a citada MP e a referida Lei nº 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3º, estabeleceram no art. 4º, a redução do pro labore para 30% do vencimento básico e extinguíram no art. 5º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.

6. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

7. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresse nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

8. À mingua de dispositivo expresse sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

9. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

9.1. Vencimento Básico – Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.

9.2. Gratificação de Representação: 140%, 155% ou 130% - incidentes s/ o vencimento do item 9.1

9.3. Pro labore: R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

10. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

10.1. Vencimento Básico – idêntico 9.1

10.2. Pro labore - até 30% de 9.1

11. *Daí a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, respeitada pelo art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.*

12. *Este é o entendimento, aparentemente, mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.*

13. *Tanto seria razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002 a março de 2002.*

14. *Daí a Ação principal e o presente Agravo que se referem ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restituir as diferenças debitadas dos contra-cheques relativos aos pagamentos de março a junho de 2002, em virtude do ajuste da Nota Técnica nº 053/2002 e para calcular a VPNI nos moldes pretendidos (itens 9 a 11 retro).*

15. *É bem verdade que num precedente desta Turma, AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, vencido, participando do julgamento os eminentes Desembargadores Federais Carlos Eduardo Moreira Alves e Assusete Magalhães, quando, por maioria, prevaleceu o voto desta, com a seguinte ementa no vº acórdão:*

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 – EFEITOS FINANCEIROS – VIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 – ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I – A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do

vencimento básico – que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) –, determinou que o *pro labore* de êxito – que era, até então, a maior parcela recebida – seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II – Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP n.º 43, de 25/02/02, e se o *pro labore* de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP n.º 43/02, passou a corresponder a “até trinta por cento do vencimento básico do servidor”, conclui-se que também o valor do novo *pro labore* de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP n.º 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III – Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido – de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional – pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º II, da Lei n.º 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei n.º 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei n.º 5.021/66).

IV – Agravo de instrumento provido.”

16. Todavia, consoante a exposição e as razões de decidir que já apontei no presente voto, faço, também, minhas as judiciosas ponderações do relator então vencido, *verbis*:

Ora, se o pro labore de êxito é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de R\$ 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o pro labore também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

"Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002".

Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o pro labore, e não sobre o anterior vencimento.

Desse modo, tenho, repito, em princípio, que os agravados fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

Vejo, assim, demonstrado o *funus bon iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, o próprio legislador o viu, que determinou que o aumento fosse concedido a partir de março. Evidentemente, que quanto ao pro labore o mesmo raciocínio há de ser feito, tanto mais que se trata de verba de natureza alimentar.

A União Federal pode ser solvente, mas que demora de quitar seus débitos, demora, que procrastina ao máximo, procrastina; que não tem credibilidade, na verdade, não tem.

O art. 5º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelece que "não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens". Nada impede, no entanto, que se conceda a liminar para a manutenção das vantagens.

É certo que o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, dispõe que "não se concederá medida liminar para efeito de

pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias". Todavia, não impede que o juiz conceda liminar para impedir a cassação de vantagens, que o servidor vem recebendo, quanto mais há muitos anos. Concessão de liminar para manutenção da vantagem é possível.

O mesmo ocorre com o disposto no art. 3º da Lei 8.437, de 1992.

A medida liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao statu quo ante (Lei 8.437, de 1992, art. 1º, § 3º). Não é o caso.

2. Não vislumbro, portanto, a violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, e inciso XI, da Constituição Federal; ao art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951; § 4º do art. 1º, da Lei 5.021, de 1966; ao art. 5º da Lei 4.348, de 26/1964; e art. 1º, § 3º e ao 3º da Lei 8.437, de 1992.

17. *Concluindo, identifico o risco de dano irreparável na própria mora, já que se trata de uma prestação alimentar, com verdadeira redução nominal da remuneração percebida ao longo de mais de 6 (seis) meses, março a outubro, até a publicação da Nota Técnica n.º 053/2002 e à prova inequívoca na exposição que fiz e no voto, ainda que vencido, do eminente Desembargador Federal Tourinho Neto.*

18. *Obyio que o pleito de restituição de valores já descontados dos autores-servidores, não pode ser acolhido na via estreita de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, necessário se faz sentença de mérito transitada em julgado, a teor do art. 100 da Constituição.*

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária n.º 2003.34.00.031093-2, em curso perante a MMª 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para que o valor da VPNI seja calculado, desde o mês de ajuizamento da ação principal, consoante a inicial do feito ordinário.

É como voto.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões também vêm decidindo no sentido de restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43 DE 25/06/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR JUNHO DE 2002 – RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE NO CASO – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se absteresse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas ao impetrante no período de março a junho de 2002, bem como efetivasse o pagamento e incorporação, a partir de julho de 2002, de eventuais diferenças entre a remuneração dos impetrantes nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº 10.549, de 13/11/2002 – objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002.

3. Tendo ocorrido redução da verba de êxilo (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. As normas legais no Brasil, vigoram, em regra, para o futuro, ainda mais quando prejudicam.

2. Ausência de legitimidade em se deduzir dos vencimentos futuros dos impetrantes /agravados o valor correspondente a verbas diminuídas e canceladas com o advento da medida provisória destinada a vigera para o futuro, operando-se a retroatividade "in malam partem".

5. Alegação da agravada de impossibilidade de concessão da medida liminar em "mandamus" contra a Fazenda Pública diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º,

da Lei n.º 5.021/66. A pretensão do agraante não visa a concessão de aumento nem a extensão de vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo impetrante. Logo, não se aplica o 4º do art. 1º da Lei n.º 5.021/66.

7. Por essas mesmas razões não é o caso de inração ao art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

8. Agravo de instrumento provido para determinar à autoridade cotaora que abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei n.º 7.711/88) e a representação mensal (DL n.º 2.333/87)''

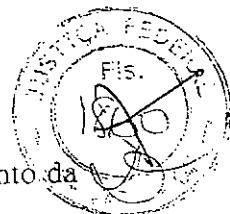
(Processo 2003.03.00.050665-4, AG 186786, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, TRF/3ª Região)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MP 43/2002. LEI N. 10.549/2002. ARTS. 4º E 5º. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE JURÍDICA. PERICUEUM IN MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. A mingua de previsão expressa na Lei n. 10.549/2002, que promoveu a reorganização e reestruturação da remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não tem respaldo jurídico a tese de retroatividade dos arts. 4º - referente ao pro labore, e 5º, atinente à representação mensal, nos moldes do previsto no art. 3º, com vigência a partir de 01 de março de 2002. Submetem-se tais dispositivos legais à regra geral do art. 12, que marca a publicação (MP n. 43 de 25.06.2002) como início da sua vigência.

2. Repercutindo a pretensão deduzida sobre os vencimentos periódicos dos agravantês, porquanto a parcela decorrente de redução de ganhos habituais, por conta da implantação de modificações na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deve ser agregada sob a designação de VPNI, não se pode recusar-lhe a condição de verba alimentar. O fato dos recorrentes não terem reclamado de imediato a alegada redução vencimental não tem o condão de suprimir tal característica”.

(AG 2005.04.01.047882-4/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região)



sentença, confere à mesma o *efeito executivo lato senso*, caso em que o recebimento da apelação, via de regra, deve se dar somente no efeito necessário. Dito isto, procedo ao exame dos Embargos declaratórios.

Trata-se de escusável omissão no *decisum* embargado. Escusável, pois a Peça exordial omitiu-se em deduzir o pedido de confirmação, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, caso fosse a mesma concedida, como se pode deduzir da leitura daquela Peça, às fls. 39.

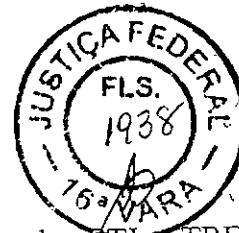
Não obstante, em meu sentir, a questão estaria a merecer o descortino do Julgador, vez que concedida fora, *ab initio*, a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, na dicção do art. 463, II, do CPC, os embargos de declaração podem ter serventia, na hipótese em que “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. *In casu*, ainda que suspensos tenham sido os efeitos da Decisão de fls. 1763/1776, em sede de agravo de instrumento, ostenta plausibilidade o pedido em tela, pelas razões que passo a expor.

O art. 273, do CPC, condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à ocorrência de prova inequívoca, hábil à formulação de juízo de verossimilhança das alegações do autor. Ora, o *thema probandum* da causa se afigura suficientemente explanado e robusto, como se pode deduzir a partir da leitura dos próprios fundamentos da Sentença embargada, inclusive as razões expostas no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.034608-0/DF, colhido *ad fundamentum*, circunstância esta que atende ao preceito insculpido no § 1º, do art. 273, do CPC.

Outrossim, resta também incólume a regra inserta no § 2º, do mesmo dispositivo legal, pois a própria condição de integrantes de Carreira de Estado, detida pelos Substituídos do Sindicato-autor – todos eles são Procuradores da Fazenda Nacional – ilide, *de per se*, a presunção de irreversibilidade da medida.

É oportuno não olvidar, ainda, que não ocorre o óbice da concessão da medida contra a Fazenda Pública. Salvo as exceções previstas na Lei 9.494/1997, lídima se mostra a antecipação dos efeitos da tutela em face do ente público. Na *quaestio* em apreço, não se trata de adição de vencimento, mas de restituição de valores indevidamente suprimidos.

Por derradeiro e oportuno, diga-se que o disposto no art. 273, do CPC, é medida adequada também à sentença, até porque a regra do art. 245, do mesmo CPC, não se aplica às sentenças nas quais se hajam antecipado os efeitos da tutela, ainda que sujeitas



estas ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes dos colendos STJ e TRF/1ª Região.

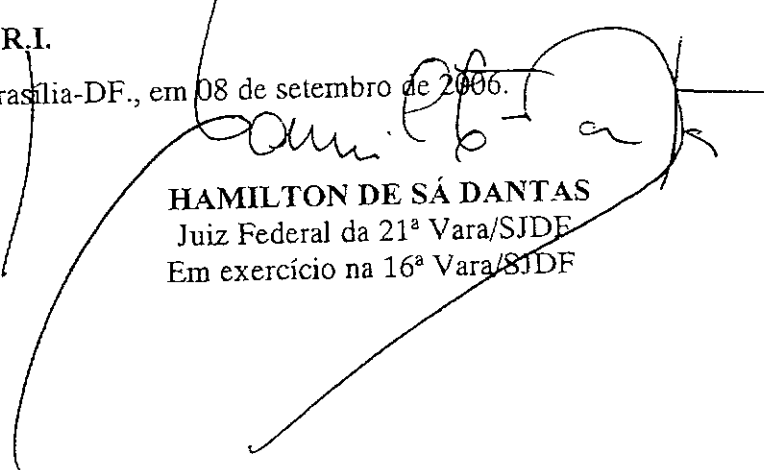
Com estas considerações, tenho que, ao proferir o *decisum* de mérito, neste feito, nenhum óbice se oporia à concessão da medida inscrita no art. 273, do Diploma legal adjetivo civil. Acresça-se, ainda, que, havendo sido concedida a medida *ab limine*, em juízo de cognição sumária, com maior razão impõe-se a sua concessão por ocasião do exame de mérito, quando madura está a causa e consolidado é o entendimento favorável à tese esposada na Exordial.

Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para *antecipar os efeitos da tutela*, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional.

Intime-se a União, para *imediato cumprimento*.

P.R.I.

Brasília-DF., em 08 de setembro de 2006.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF
Em exercício na 16ª Vara/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª VARA DE
N.º 1939
Partida <i>b</i>

EM BRANCO

ACIAR MUL DO CRISIS
.....
.....
.....

[Handwritten signature]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de Peticas
de fl. 1940/

Brasília-DF, 18 / 10 / 2006

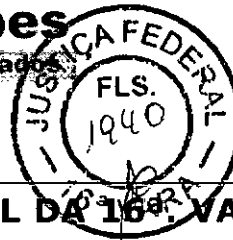
Lourinete

Lourinete Santana Feitosa

Mat. 1357

Teixeira e Lopes

Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DE
BRASÍLIA.**

Justiça Federal - DF -17-10-2006-17:09-037302-002

Secao de Protocolo - MJCTU

Proc. n. 20053400029814-4

O **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu Advogado abaixo
subscrito, nos autos da ação em epígrafe, que promove em face da
UNIÃO FEDERAL, proceder à devolução dos autos a pedido do Sr.
Diretor de Secretaria, pleiteando, outrossim, a devolução de seu prazo
para interposição de apelação.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 2.006.

Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 - DF. 1.534-A

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904 - Brasília - DF
e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

1

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

18ª VARA/DF
R. 1941
Rubrica: <i>p</i>

EM BRANCO

MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado
Rua ...
...
...

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de Peticão
de fl. 1942/1972

Brasília-DF, 18/10/2006

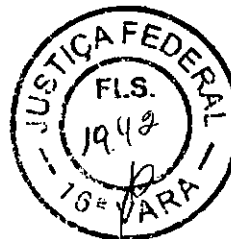
Santana

Lourinete Santana Feitosa
Mat. 1357



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



OFÍCIO/COCSE/N. 4000

Brasília-DF, 03 de outubro de 2006.

Senhor juiz,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 253/281 dos autos da Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF, cuja cópia segue anexa

Segue também anexa cópia do despacho exarado no referido processo.

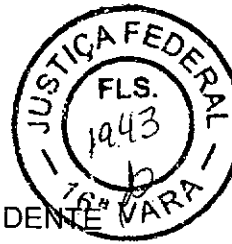
No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

**Desembargadora Federal Assusete Magalhães
Presidente**

JUSTIÇA FEDERAL - DF
10 JUN 13 2006 002066
SECRETARIA DA 16ª VARA

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal da 16ª Vara da Seção
Judiciária do Distrito Federal
N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.016438-9/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.029814-4



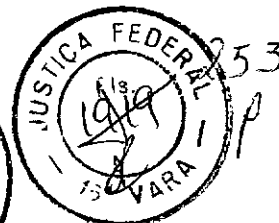
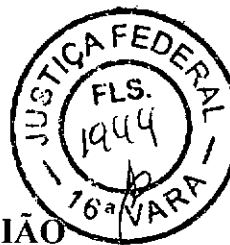
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA – DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DESPACHO

1. Solicitem-se informações ao MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 253/281 (cópia em anexo).

Brasília, 2 de outubro de 2006.


Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

proc. n.: 2006.01.00.016438-9/DF

requerente: UNIÃO

requerido: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1751036



29/09/2006 15:07

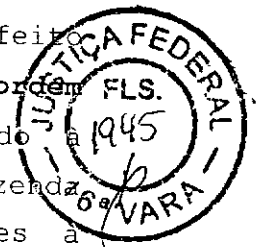
P 1070000
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

A UNIÃO, já qualificada nos autos deste incidente de suspensão de segurança, vem respeitosamente trazer ao conhecimento dessa presidência a **VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DO TRIBUNAL**, consubstanciada no desrespeito à decisão em que Vossa Excelência determinou a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a lesividade da liminar então concedida no processo de origem estava plenamente caracterizada, como ficou expresso nos fundamentos da decisão proferida nestes autos:

“apesar de existirem precedentes jurisprudenciais neste Tribunal de que a situação não estaria abrangida pela

vedação imposta pela ADC-MC-4/DF/STF, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário, restando evidente que a antecipação de tutela ora impugnada, por contrariar decisão com efeito vinculante, da Suprema Corte, **acarreta grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica**, e devido à incerteza quanto ao direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de receberem os valores inerentes à Representação Mensal em questão, **a decisão poderá causar grave lesão à ordem econômica (...)**".



Dáí porque era de rigor o deferimento da suspensão, na forma do artigo 4ª da Lei n. 4.348/64, **o que foi concedido** em decisão de 13 de junho p.p..

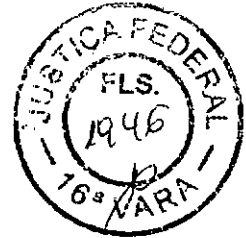
* * *

No entanto, pode-se constatar dos documentos em anexo que o MM. Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal intimou esta requerente para que, **a título de confirmação de antecipação de tutela em sentença, incorporasse imediatamente à remuneração dos procuradores da fazenda representados pelo SINPROFAZ a vantagem pessoal** que decorre da aplicação de regime jurídico híbrido entre o anterior e o posterior à Lei n. 10.549/02.

De fato, a determinação judicial vai em sentido diametralmente oposto à decisão proferida nos autos desta suspensão de segurança:

"(...) com espeque nos fundamentos da Sentença n. 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, caput, c/c/ 535, II, ambos do CPC, acolher os embargos de declaração, **para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da**

Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135%, e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP 43/2002 (atual Lei n. 10.459/02), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional"



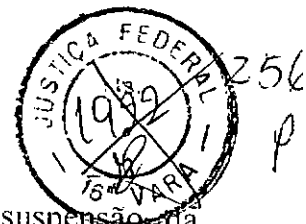
* * *

Ora, a violação à autoridade do TRF da 1ª Região é clara, pois bem se sabe que a decisão do Presidente do Tribunal **tem eficácia até o trânsito em julgado da ação**. Isso ocorre porque o artigo 4º da Lei n. 4.348/64 sujeita expressamente à suspensão *também os efeitos da sentença*:

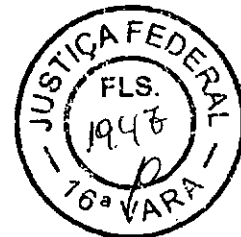
Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

É essa, a propósito, a interpretação que foi acolhida pela **súmula n. 626 do STF**:

A **SUSPENSÃO DA LIMINAR** EM MANDADO DE SEGURANÇA, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DA DECISÃO QUE A DEFERIR, **VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA** DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA OU, HAVENDO RECURSO, ATÉ A SUA MANUTENÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE O OBJETO DA LIMINAR DEFERIDA COINCIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM O DA IMPETRAÇÃO.



Dessa forma, uma vez que foi determinada a suspensão da liminar, não cabe ao juízo da causa renová-la sem que haja autorização expressa da Presidência do Tribunal, ou então a reforma dessa decisão pelo órgão majoritário no julgamento do agravo.



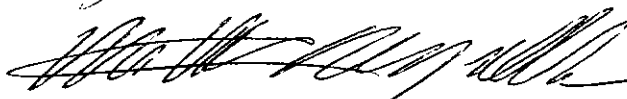
* * *

Pelo exposto, a UNIÃO vem respeitosamente requerer que seja expedido ofício ao MM. Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando-lhe **que se abstenha de adotar quaisquer medidas que visem à constranger autoridades públicas a dar cumprimento à antecipação de tutela**, que foi suspensa nestes autos e que se pretendeu “revigorar” na sentença do processo de origem.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

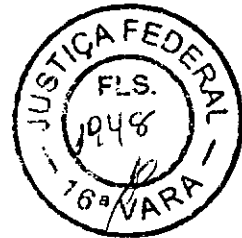
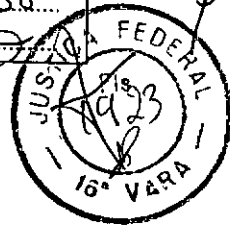

IZABEL VINCHÓN NOGUEIRA DE ANDRADE
Subprocuradora-Regional da União


MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
Advogado da União



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

16ª Vara
Fls. 1838
Rub. 5



SENTENÇA Nº 364A /2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300)

Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA - SINPROFAZ

RÉU : UNIÃO FEDERAL

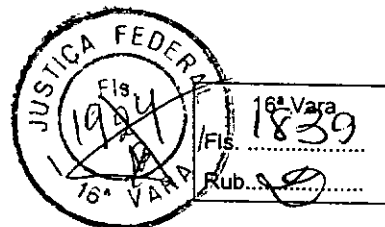
I- RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002).

Alega que, antes do advento da Medida Provisória 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda tinha como parcelas principais as seguintes: a) vencimento básico; b) representação mensal (Decretos-lei 2.233/87 e 2.371/87); e c) *pro labore* de êxito (Leis 7.711/88 e 9.624/98).

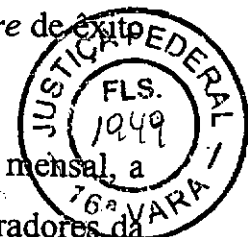
Aduz que, com a edição da referida MP, foi fixado novo valor para o vencimento básico, o qual teve seu efeito retroagido a 1º de março de 2002,

1-7



258
P

nos termos do disposto no artigo 3º; que a fórmula de cálculo do *pro labore* de ~~extinta~~ foi reduzido; e, que a representação mensal foi extinta.



Assevera que, ao acabar com a citada representação mensal, a MP garantiu em contrapartida aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, em atenção ao princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 6º da mencionada norma provisória.

Sustenta que, de 1º/03/2002 a 25/06/2002, os substituídos deveriam ter percebido a representação mensal com base no novo valor do vencimento básico do cargo e, que, a partir de 26 de junho daquele ano, quando se deu a extinção da representação mensal, o valor dessa parcela deveria continuar sendo paga a título de VPNI, a teor da Medida Provisória e da respectiva Lei de conversão (Lei nº 10.549/2002).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos acostados às fls. 1741.

Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após o advento da contestação (fls. 1743).

Formada a relação processual com a citação válida, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 1748/1761, e defendeu a tese de que não se trata de ~~cessos~~ processo remuneratório, mas, de alteração nos valores das rubricas e extinção de ~~outros~~ outros, pugnando pela improcedência do pedido.

Pedido de antecipação de tutela deferido, nos termos da decisão de fls. 1763/1776, agravada conforme cópia do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1780/1796.

Houve réplica (fls. 1801/1820).

É o relatório.

fy

II - FUNDAMENTAÇÃO

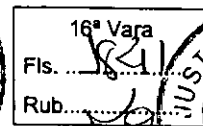
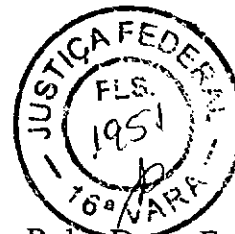


O processo encontra-se suficientemente instruído, possibilitando o seu julgamento, por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em recente *decisum*, sob a douda Relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a colenda Segunda Turma do egrégio TRF/1ª Região adotou entendimento, que colho à guisa de fundamento para a presente apreciação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTAMENTO QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º, CF/88. PRINCÍPIOS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – A Lei nº 9.527, de DEZ 97, em seu art. 15, transformou as parcelas de quintos/décimos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, **desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente**” (AMS nº



1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

II – “A norma constitucional do art. 40. §4º, não restou violada pela Lei nº 9527/97, por isso que esse diploma não deu tratamento diferenciado aos servidores ativos em detrimento dos inativos, **pois todas as parcelas incorporadas foram transformadas em VPNI**” (AMS nº 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

III – O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) **não abriga vantagens e parcelas remuneratórias que não as de caráter permanente e em razão do cargo.**

IV – **Apelação não provida.**”¹ (destaquei).

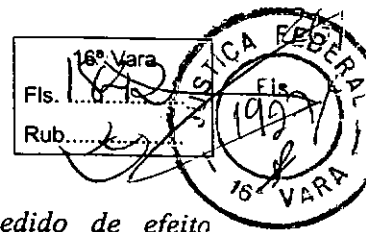
Outrossim, ao julgar o AG nº 2003.01.00.034608-0/DF, a mesma Corte manifestou-se *in quaestione* de objeto idêntico ao tratado nestes autos, cujo inteiro teor do Acórdão reproduzo, *ad fundamentum*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034608-0/DF

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

¹ Cf. DJ de 17/04/2006, p. 45.



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Maria Dionne de Araújo Felipe e José Nazareno Santana Dias contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2003.34.00.031093-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80).

2. *Os agravantes, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, de Categoria Especial, Padrão III, pretendem lhes seja assegurado o pagamento da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-Lei nº 2.371/87, no percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico previsto no anexo II da Lei nº 10.549/2002, no período compreendido entre 1º de março e 25 de julho de 2002, bem como o pagamento da VPNI a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da mencionada representação mensal.*

3. *À fl. 86, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, por considerar que, na hipótese sub examine, aparentemente, incide a vedação das Leis nºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*

4. *Às fls. 91/93 os agravantes reiteram o pedido de deferimento da tutela antecipada.*

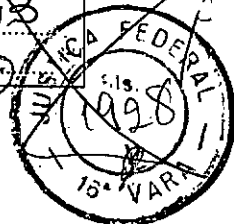
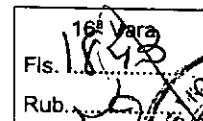
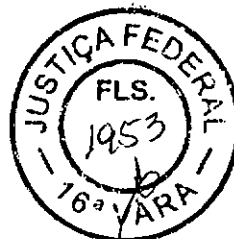
5. *Contraminuta às fls. 98/107.*

6. *O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 114/115).*

É o relatório.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

VOTO



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I – Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

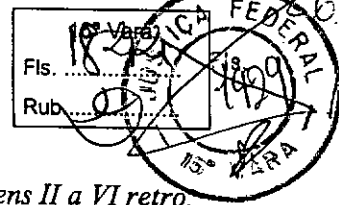
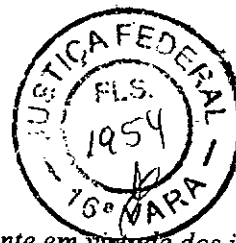
III – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII – Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.



VIII – Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX – Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização – CF art. 100.

X – Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERLIAN (RELATOR):**

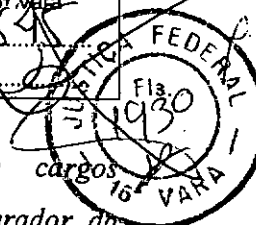
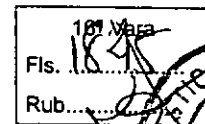
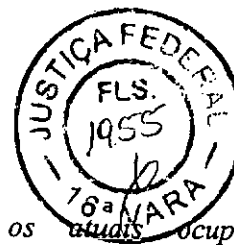
À primeira vista me pareceu que a situação se enquadrava no precedente do egrégio STF que decidiu, por maioria, na ADC (MC) n.º 004/DF, conceder medida liminar suspendendo a eficácia, com efeito vinculante, de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, em termos de reajuste de vencimentos, por força do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97.

2. *Todavia, melhor estudando a questão sub examine, verifico que, no presente feito, não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, porém se debate sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base. Assim, inaplicável, ao caso, o citado precedente do colendo STF.*

3. *A Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002, antes Medida Provisória n.º 43 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, estabelece o seguinte:*

“Art. 3.º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1.º de março de 2002.

Art. 4.º O pro labore de que trata a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.



§ 1º *Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.*

§ 2º *O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.*

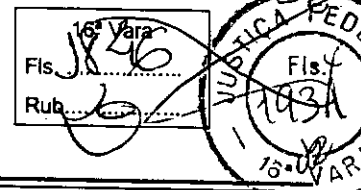
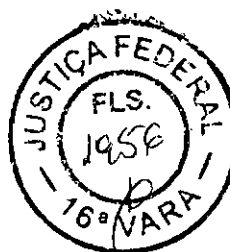
Art. 5º *Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a*

Art. 6º *Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."*

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
	V	5.054,06



PRIMEIRA	IV	4.915
	III	4.781
	II	4.650
	I	4.523
SEGUNDA	VII	4.267
	VI	4.175
	V	4.084
	IV	3.996
	III	3.909
	II	3.824
	I	3.741

4. Ocorre que até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória n.º 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

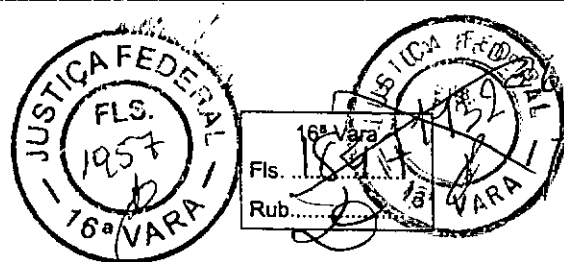
4.1. Vencimento-base R\$ 463,86

4.2. Representação Mensal

(DL n.º 2.371/87) de 140%, 135% ou 130% (conforme a categoria)

4.3. Pro labore R\$ 4.478,80 (Lei n.º 7.711/88)

5. Ora, a citada MP e a referida Lei n.º 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3º, estabeleceram no art. 4º, a redução do pro labore para 30% do vencimento básico e extinguiram no art. 5º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.



6. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

7. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresse nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

8. À míngua de dispositivo expresse sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

9. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

9.1. Vencimento Básico – Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.

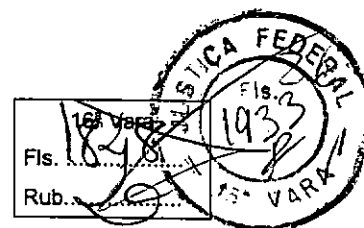
9.2. Gratificação de Representação 140%, 135% ou 130% - incidentes s/ o vencimento do item 9.1

9.3. Pro labore R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

10. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

10.1. Vencimento Básico – idêntico 9.1

10.2. Pro labore - até 30% de 9.1



11. *Daí a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, respeitada pelo art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.*

12. *Este é o entendimento, aparentemente, mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.*

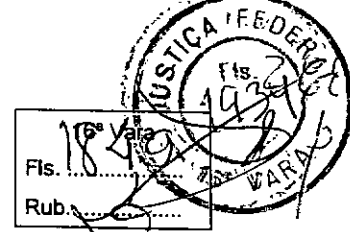
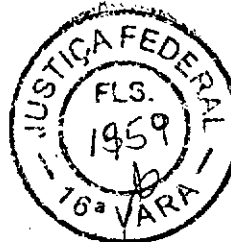
13. *Tanto seria razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002 a março de 2002.*

14. *Daí a Ação principal e o presente Agravo que se referem ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restituir as diferenças debitadas dos contra-cheques relativas aos pagamentos de março a junho de 2002, em virtude do ajuste da Nota Técnica nº 053/2002 e para calcular a VPNI nos moldes pretendidos (itens 9 a 11 retro).*

15. *É bem verdade que num precedente desta Turma, AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, vencido, participando do julgamento os eminentes Desembargadores Federais Carlos Eduardo Moreira Alves e Assusete Magalhães, quando, por maioria, prevaleceu o voto desta, com a seguinte ementa no v. acórdão:*

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 – EFEITOS FINANCEIROS – VIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 – ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I – A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do



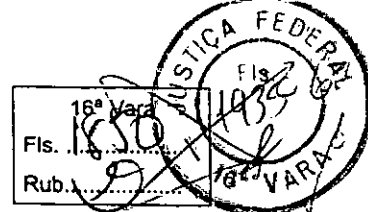
vencimento básico – que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) –, determinou que o *pro labore* de êxito – que era, até então, a maior parcela recebida – seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do *vencimento básico do servidor* (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II – Se o *vencimento básico, majorado*, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o *pro labore* de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a “até trinta por cento do *vencimento básico do servidor*”, conclui-se que também o valor do novo *pro labore* de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo *vencimento básico* vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III – Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido – de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional – pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV – Agravo de instrumento provido.”

16. Todavia, consoante a exposição e as razões de decidir que já apontei no presente voto, faço, também, minhas as judiciosas ponderações do relator então vencido, *verbis*:



Ora, se o pro labore de êxito é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de R\$ 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o pro labore também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

“Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002”.

Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o pro labore e não sobre o anterior vencimento.

Desse modo, tenho, repito, em princípio, que os agravados fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

Vejo, assim, demonstrado o *fumus bon iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, o próprio legislador o viu, que determinou que o aumento fosse concedido a partir de março. Evidentemente, que quanto ao pro labore o mesmo raciocínio há de ser feito, tanto mais que se trata de verba de natureza alimentar.

A União Federal pode ser solvente, mas que demora de quitar seus débitos, demora; que procrastina ao máximo, procrastina; que não tem credibilidade, na verdade, não tem.

O art. 5º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelece que “não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”. Nada impede, no entanto, que se conceda a liminar para a manutenção das vantagens.

É certo que o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, dispõe que “não se concederá medida liminar para efeito de

Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos Substituídos do Sindicato-Autor, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.

III - DISPOSITIVO

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido** formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Condeno a União em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20º do CPC.

Custas ex lege

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

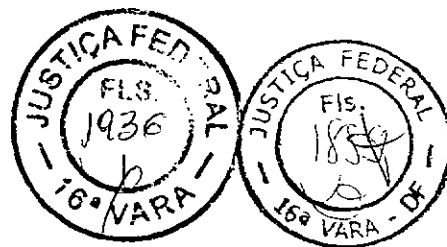
Brasília, DF, 05 / 09 / 2006.

FRANCISCO NEVES DA GUNHA

Juiz Federal da 16ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 365A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300) Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido para suprir inexactidão material indigitada na Sentença de fls. 1838/1854, visando a incluir a manutenção do *decisum* que antecipou os efeitos da tutela requestada, às fls. 1763/1776.

É o brevíssimo Relatório.

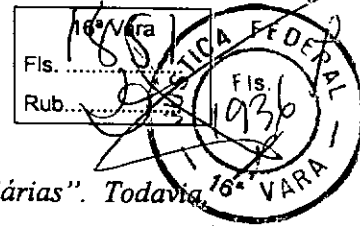
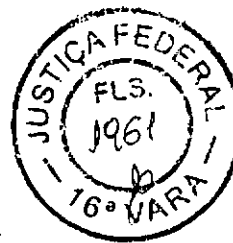
Decido.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, tenho por de bom alvitre receber como *Embargos de Declaração*, com fundamento no art. 535, II, do CPC, o Pedido de fls. 1856/1857. Com efeito, como se sabe, a ocorrência de inexactidões materiais, ou de omissão na parte dispositiva da sentença, podem ser objeto de retificação, de ofício ou a requerimento, assim como pela via de embargos de declaração, conforme disciplinado no art. 463, *caput* e incisos I e II, todos do CPC.

No caso em tela, vislumbro que a omissão invecivada deve ser sanada mediante embargos, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ou confirmada em

16 out 06



pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias". Todavia, não impede que o juiz conceda liminar para impedir a cassação de vantagens, que o servidor vem recebendo, quanto mais há muitos anos. Concessão de liminar para manutenção da vantagem é possível.

O mesmo ocorre com o disposto no art. 3º da Lei 8.437, de 1992.

A medida liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao *satu quo ante* (Lei 8.437, de 1992, art. 1º, § 3º). Não é o caso.

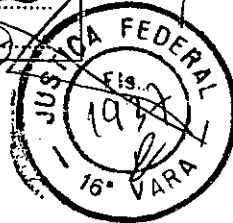
2. Não vislumbro, portanto, a violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, e inciso XI, da Constituição Federal; ao art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951; § 4º do art. 1º, da Lei 5.021, de 1966; ao art. 5º da Lei 4.348, de 26 1964; e art. 1º, § 3º e ao 3º da Lei 8.437, de 1992.

17. Concluindo, identifico o risco de dano irreparável na própria mora, já que se trata de uma prestação alimentar, com verdadeira redução nominal da remuneração percebida ao longo de mais de 6 (seis) meses, março a outubro, até a publicação da Nota Técnica nº 053/2002 e a prova inequívoca na exposição que fiz e no voto, ainda que vencido, do eminente Desembargador Federal Tourinho Neto.

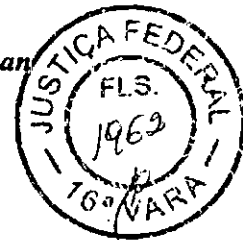
18. Óbvio que o pleito, de restituição de valores já descontados dos autores-servidores, não pode ser acolhido na via estreita de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, necessário se faz sentença de mérito transitada em julgado, a teor do art. 100 da Constituição.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 2003.34.00.031093-2, em curso perante a MMª 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para que o valor da VPNI seja calculado, desde o mês de ajuizamento da ação principal, consoante a inicial do feito ordinário.

É como voto.



Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator



Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões também vêm decidindo no sentido de restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43 DE 25/06/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR JUNHO DE 2002 – RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE NO CASO – RECURSO PROVIDO.

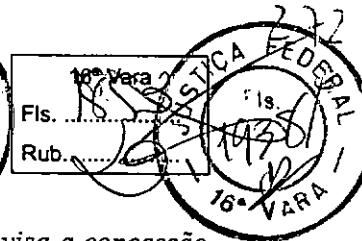
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se absteresse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao “pro labore ad exitum” (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas ao impetrante no período de março a junho de 2002, bem como efetivasse o pagamento e incorporação, a partir de julho de 2002, de eventuais diferenças entre a remuneração dos impetrantes nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº 10.549, de 13/11/2002 – objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002.

3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. As normas legais no Brasil, vigoram, em regra, para o futuro, ainda mais quando prejudicam.

2. Ausência de legitimidade em se deduzir dos vencimentos futuros dos impetrantes /agravados o valor correspondente a verbas diminuídas e canceladas com o advento da medida provisória destinada a vigera para o futuro, operando-se a retroatividade “iin malam partem”.

5. Alegação da agravada de impossibilidade de concessão da medida liminar em “mandamus” contra a Fazenda P’blica diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º,



da Lei n.º 5.021/66. A pretensão do agraante não visa a concessão de aumento nem a extensão de vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo impetrante. Logo, não se aplica o 4º do art. 1º da Lei n.º 5.021/66.

7. Por essas mesmas razões não é o caso de inração ao art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

8. Agravo de instrumento provido para determinar à autoridade cotaora que abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei n.º 7.711/88) e a representação mensal (DL n.º 2.333/87)''

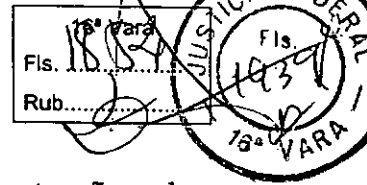
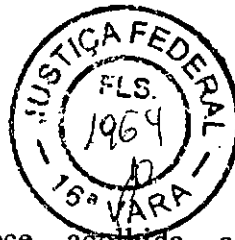
(Processo 2003.03.00.050665-4, AG 186786, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, TRF/3ª Região)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MP 43/2002. LEI N. 10.549/2002. ARTS. 4º E 5º. RETROATIVIDADE. INVIALIBILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. *À míngua de previsão expressa na Lei n. 10.549/2002, que promoveu a reorganização e reestruturação da remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não tem respaldo jurídico a tese de retroatividade dos arts. 4º - referente ao pro labore, e 5º, atinente à representação mensal, nos moldes do previsto no art. 3º, com vigência a partir de 01 de março de 2002. Submetem-se tais dispositivos legais à regra geral do art. 12, que marca a publicação (MP n. 43 de 25.06.2002) como início da sua vigência.*

2. *Repercutindo a pretensão deduzida sobre os vencimentos periódicos dos agravantes, porquanto a parcela decorrente de redução de ganhos habituais, por conta da implantação de modificações na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deve ser agregada sob a designação de VPNI, não se pode recusar-lhe a condição de verba alimentar. O fato dos recorrentes não terem reclamado de imediato a alegada redução vencimental não tem o condão de suprimir tal característica”.*

(AG 2005.04.01.047882-4/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região)



Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos Substituídos do Sindicato-Autor, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.

III - DISPOSITIVO

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido** formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Condeno a União em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

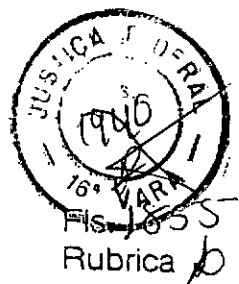
Brasília, DF, 05 / 09 / 2006.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

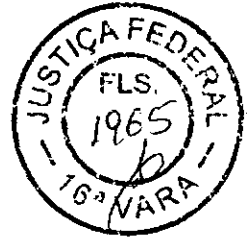
Juiz Federal da 16ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 16ª Vara



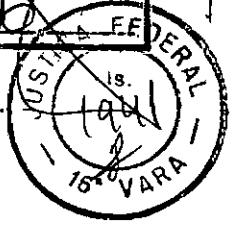
27



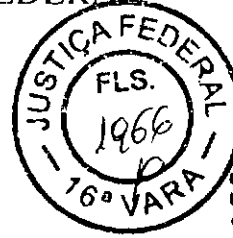
EM
BRANCO

JUSTIÇA FEDERAL
Pr. 05.29814-4
Fls. 1856
Rubrica: *[assinatura]*

27



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 16ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DA 16ª VARA

- 6 SET 16 4 6 2006 001776

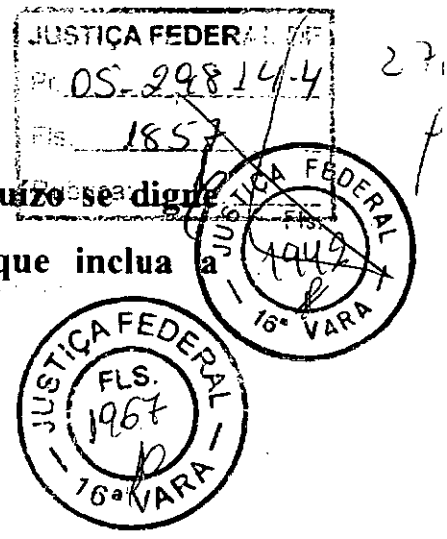
JUSTIÇA FEDERAL - DF

Processo : 2005.34.00.029814-4
Autor : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Ré : União Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, representado por seu advogado baixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à ilustre e douta presença de Vossa Excelência, a fim de expor:

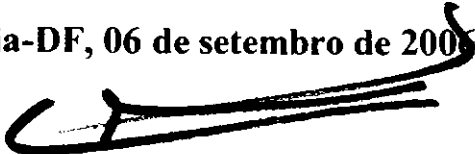
- a) na r. sentença de fls. 1.838-1854, Vossa Excelência houve por bem julgar procedente o pedido formulado na peça inicial;
- b) ocorre que, nos termos da decisão de fls. 1.763-1.776, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida;
- c) observa-se, todavia, que, ao proferir a sentença, faltou referência à tutela então deferida, **ou seja, a respeito de sua manutenção, o que se constitui em simples erro material, passível de correção de ofício por esse Meritíssimo Juízo,**

e, em consequência, requerer que esse Meritíssimo Juízo se dignasse aditar a r. sentença supracitada mediante decisão que incluísse a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.

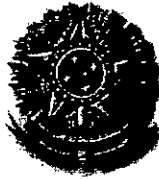


Termos em que
pede e espera deferimento.

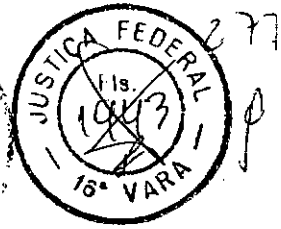
Brasília-DF, 06 de setembro de 2006


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-DF 1534 A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 1858
Rubrica

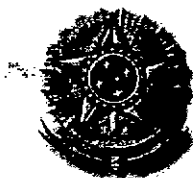
Processo nº 2005.029814-4

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data.

Brasília, 06/09/2006.

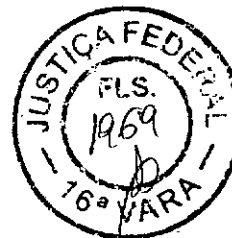

JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



270
P



SENTENÇA Nº 365A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300) Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido para suprir inexatidão material indigitada na Sentença de fls. 1838/1854, visando a incluir a manutenção do *decisum* que antecipou os efeitos da tutela requestada, às fls. 1763/1776.

É o brevíssimo Relatório.

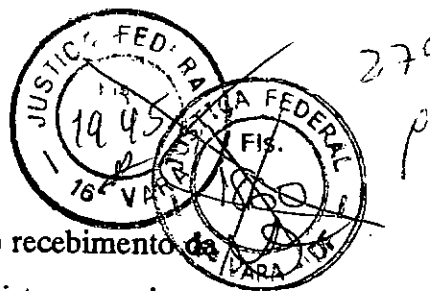
Decido.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, tenho por de bom alvitre receber como *Embargos de Declaração*, com fundamento no art. 535, II, do CPC, o Pedido de fls. 1856/1857. Com efeito, como se sabe, a ocorrência de inexatidões materiais, ou de omissão na parte dispositiva da sentença, podem ser objeto de retificação, de ofício ou a requerimento, assim como pela via de embargos de declaração, conforme disciplinado no art. 463, *caput* e incisos I e II, todos do CPC.

No caso em tela, vislumbro que a omissão invecivada deve ser sanada mediante embargos, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ou confirmada em

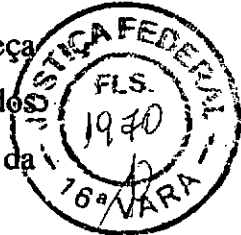
16 out 06



270

sentença, confere à mesma o *efeito executivo lato sensu*, caso em que o recebimento da apelação, via de regra, deve se dar somente no efeito necessário. Dito isto, procedo ao exame dos Embargos declaratórios.

Trata-se de escusável omissão no *decisum* embargado. Escusável, pois a Peça exordial omitiu-se em deduzir o pedido de confirmação, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, caso fosse a mesma concedida, como se pode deduzir da leitura daquela Peça, às fls. 39.



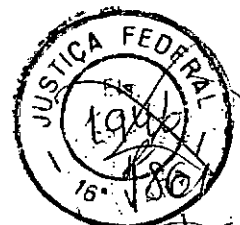
Não obstante, em meu sentir, a questão estaria a merecer o descortino do Julgador, vez que concedida fora, *ab initio*, a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, na dicção do art. 463, II, do CPC, os embargos de declaração podem ter serventia, na hipótese em que “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. *In casu*, ainda que suspensos tenham sido os efeitos da Decisão de fls. 1763/1776, em sede de agravo de instrumento, ostenta plausibilidade o pedido em tela, pelas razões que passo a expor.

O art. 273, do CPC, condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à ocorrência de prova inequívoca, hábil à formulação de juízo de verossimilhança das alegações do autor. Ora, o *thema probandum* da causa se afigura suficientemente explanado e robusto, como se pode deduzir a partir da leitura dos próprios fundamentos da Sentença embargada, inclusive as razões expostas no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.034608-0/DF, colhido *ad fundamentum*, circunstância esta que atende ao preceito insculpido no § 1º, do art. 273, do CPC.

Outrossim, resta também incólume a regra inserta no § 2º, do mesmo dispositivo legal, pois a própria condição de integrantes de Carreira de Estado, detida pelos Substituídos do Sindicato-autor – todos eles são Procuradores da Fazenda Nacional – ilide, *de per se*, a presunção de irreversibilidade da medida.

É oportuno não olvidar, ainda, que não ocorre o óbice da concessão da medida contra a Fazenda Pública. Salvo as exceções previstas na Lei 9.494/1997, lúdima se mostra a antecipação dos efeitos da tutela em face do ente público. Na *quaestio* em apreço, não se trata de adição de vencimento, mas de restituição de valores indevidamente suprimidos.

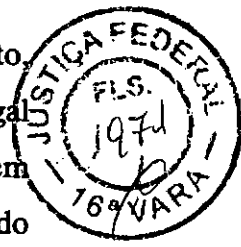
Por derradeiro e oportuno, diga-se que o disposto no art. 273, do CPC, é medida adequada também à sentença, até porque a regra do art. 245, do mesmo CPC, não se aplica às sentenças nas quais se hajam antecipado os efeitos da tutela, ainda que sujeitas



28

estas ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes dos colendos STJ e TRF/1ª Região.

Com estas considerações, tenho que, ao proferir o *decisum* de mérito, neste feito, nenhum óbice se oporia à concessão da medida inscrita no art. 273, do Diploma legal adjetivo civil. Acresça-se, ainda, que, havendo sido concedida a medida *ab limine*, em juízo de cognição sumária, com maior razão impõe-se a sua concessão por ocasião do exame de mérito, quando madura está a causa e consolidado é o entendimento favorável à tese esposada na Exordial.



Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para *antecipar os efeitos da tutela*, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional.

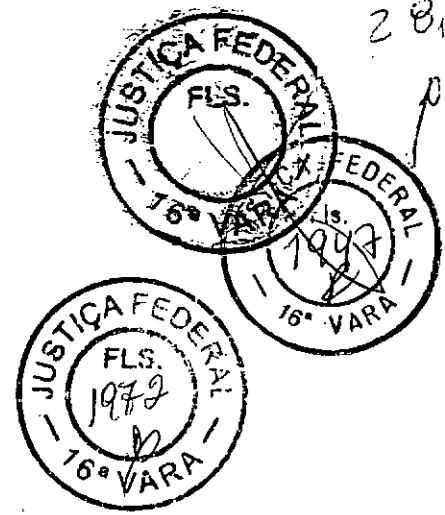
Intime-se a União, para *imediato cumprimento*.

P.R.I.

Brasília-DF, em 08 de setembro de 2006.

HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF
Em exercício na 16ª Vara/SJDF

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE REMESSA

Em 11/10/2006, remete-se o presente processo à ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO, para fins de Citação/Intimação, consoante despacho/decisão de fls. 1659/1861

Dalr F. de Oliveira
Servidor Judiciário
Mat. n.º 2403
Jair

Servidor da Justiça Federal - 16ª Vara/DF

CIÊNCIA

A UNIÃO, se dá por Citada/Intimada, na data supra.

Brasília/DF 11/10/2006

R

REPRESENTANTE DA UNIÃO

Regiane Bauermann Ehlers
Advogada
OAB/DF nº 10.000
Rua ... nº ...
1º Andar - Brasília - DF 71304

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDA
N.º 1973
RECORRENTE <i>JP</i>

EM BRANCO

RECORRENTE: *[illegible]*
RECORRENTE: *[illegible]*
RECORRENTE: *[illegible]*
RECORRENTE: *[illegible]*
RECORRENTE: *[illegible]*

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de Públicas
de fl. 1974/1976

Brasília-DF, 18 / 10 / 2006

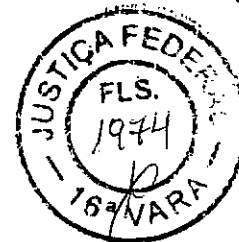
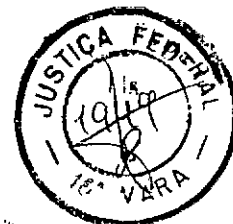
Santana

Lourinete Santana Feitosa

Mat. 1357



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



OFÍCIO GABJU N° 076/2006

Brasília-DF., em 11 de outubro de 2006

Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente;

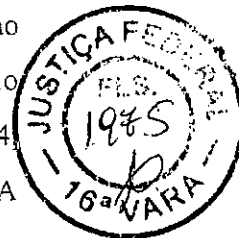
Estando a responder por este Juízo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício COCSE/N° 4000, de 03 de outubro do ano em curso, prestar-lhe as informações solicitadas.

À Excelentíssima Senhora
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
D.D. Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região
N E S T A

RECEBIDO
EM 13 / 10 / 06 - AS 15:50
Elvira
Gabinete da Presidência - GAPRE



Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara desta Seccional, em período em que esteve a responder por este Juízo, ao decidir Embargos de Declaração opostos à Sentença nº 364-A/2006, prolatada pelo MM. Juiz Federal desta 16ª Vara, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, entre partes SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ e UNIÃO FEDERAL.



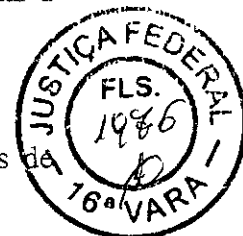
O SINPROFAZ ajuizou a referida ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, visando ao pagamento e implantação de valores referentes à Representação Mensal objeto dos Decretos-leis 2.233/1987 e 2.371/1987 e ao *pro labore* de êxito, objeto das Leis nº 7.711/1988 e nº 9.624/1998, tendo por base de cálculo o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional introduzido pela Lei nº 10.549/2002, a título de VPNI.

Em decisão fundamentada, este Juízo houve por bem antecipar os efeitos da tutela, que restou suspensa por Vossa Excelência, ante o risco de grave lesão à ordem pública, aliado à incerteza quanto ao direito vindicado.

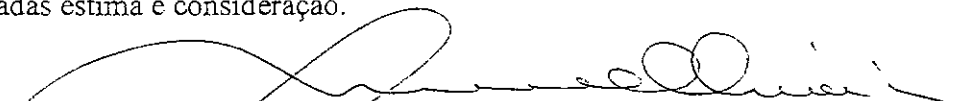
A retro mencionada Sentença de nº 364-A/2006, da lavra do eminente Juiz Federal Dr. Francisco Neves da Cunha, acolheu o pedido do SINPROFAZ, determinando à União a implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), condenando a União em verba honorária, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não obstante, da referida Sentença interpôs o Sindicato-autor os Embargos de Declaração em tela, alcunhando de *erro material* a omissão daquele *decisum* no que pertine à manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram conclusos ao MM. Juiz Federal da 21ª Vara, Dr. Hamilton de Sá Dantas, então a responder por esta 16ª Vara. O eminente Magistrado acolheu o recurso aclaratório, antecipando os efeitos da tutela pretendida para determinar à União procedesse ao pagamento e à implantação dos valores referidos na Sentença embargada.

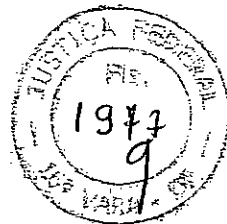


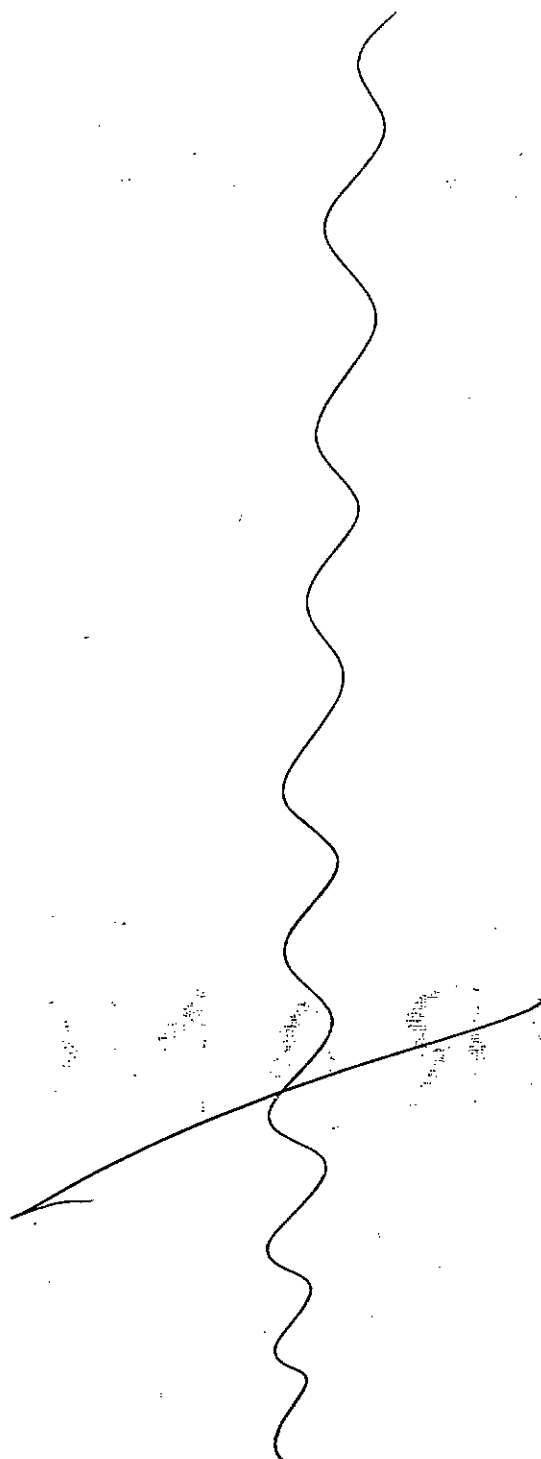
Eis, pois, Senhora Presidente, as informações que vislumbro oportuno prestar a Vossa Excelência, em ordem à instrução da Suspensão de Segurança em epígrafe.



Colho a presente oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevadas estima e consideração.


IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta da 16ª Vara/SJDF
Em exercício





TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes
da Petição

de 1978/1998

Brasília - DF, 19 / 10 / 2006.

GLÓRIA REGINA S. RIBEIRO - mat. 13.221



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº:
AUTOR:
RÉ:

2005.34.00.029814-4/DF
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL-DF
29 SET 17 06 2006
SECRETARIA DA 16ª VARA
001974

UNIÃO, por seu advogado que esta subscreve, na forma da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil, que **proporciona a formação de juízo de retratação**, requerer a juntada do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1.859/1.861, que deferiu tutela antecipada para determinar à ré que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos na remuneração dos substituídos pelo autor, nas razões de 130%, 135% e 140%, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela Medida Provisória n. 43/2002, a título de VPNI.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2006.

WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União



CÓPIA
CÓPIA
G-III

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



PROCESSO Nº: 2005.34.00.029814-4
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA CORP
Em 28/09/2006 às 17:30 horas
Pm 2006.01.00 037233-6

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu advogado signatário, nos autos da ação acima epigrafada, vem, respeitosamente, com espeque no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, à presença de Vossa Excelência, e tendo em vista a r. decisão de fls. **1.859/861**, que resolveu por bem antecipar os efeitos da tutela final pretendida na ação originária, determinando à ora recorrente que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela Medida Provisória n. 43/2002, a título de VPNI, interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito SUSPENSIVO ATIVO

o que faz à luz e à base dos fundamentos expendidos nas razões anexas.



Para fins do art. 525 do CPC, informa a agravante que o presente recurso está regularmente instruído com cópia dos autos da ação originária, cabendo destacar as **peças obrigatórias**, a saber:

**Cópia da decisão agravada (fl. 1.859/861);
Cópia do termo de intimação da agravante (fl. 1.862); e
Cópia da procuração outorgado ao procurador judicial da agravada (fl. 41).**

Ressalto que a UNIÃO está dispensada da autenticação das peças que seguem em anexo, por força do disposto no artigo 24, da Medida Provisória nº 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

A representação judicial da UNIÃO perante este Tribunal Regional Federal é realizada na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93, por esta Procuradoria Regional na 1ª Região, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. AGU, 1º andar.

De sua vez, os advogados do agravado, Dr. A. Nabor A. Bulhões, OAB/DF N. 1.465-A, e Dr. Guilherme P. Barbosa, OAB/DF N. 1.925-A, conforme cópia da procuração que forma este instrumento, tem endereço profissional sito no SCN ED. Brasília Trade Center, 12º andar, e a seu turno, o Dr. Claudinei José Fiori Teixeira, OAB/DF N. 1.534-A, tem endereço profissional no SBS Qd. 02, Bloco "S", Edifício Empire Center, Conjunto 312, 3º andar, ambos os endereços em Brasília-DF.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2006.


WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União



RAZÕES DE AGRAVO

PROC. N. 2005.34.00.029814-4
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: SINPROFAZ

Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,
Eminente Desembargador Federal Relator,

DA TEMPESTIVIDADE

A UNIÃO foi intimada da decisão recorrida, por remessa, em **11/09/2006**, conforme faz ver o termo de fl. 1.862. Em sendo assim, tem-se que o termo *ad quem* para a presente irresignação fixa-se em **01/10/2006** (domingo), prorrogável para o dia **02/10/2006**, (segunda-feira), à vista do disposto nos arts. 522 c/c art. 188, ambos do CPC.

Destarte, considerando que esta irresignação é protocolada nesta data, plenamente tempestivo se apresenta este agravo de instrumento.

DO CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO POR INSTRUMENTO

Com efeito, a partir do dia **18/01/2006** entrou em vigor a **Lei nº. 11.187/2005** que alterou o regime do recurso de agravo.



A partir desta data, o recurso cabível contra decisão interlocutória, **em regra**, é o agravo retido.

Entretantes, o artigo 522 do CPC prevê três exceções, quando, então, o agravo será por instrumento, dirigido diretamente ao Tribunal.

Uma dessas exceções ocorre quando a **decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação (URGÊNCIA)**.

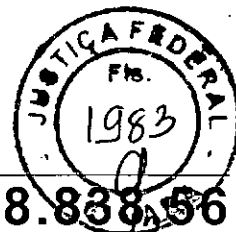
Conforme se verificará pelo exposto abaixo, o não conhecimento e provimento desta irresignação, neste momento, acarretará um grande prejuízo ao erário, uma vez que a **UNIÃO** terá que incluir nos contracheques dos substituídos valores indevidos, constringendo a Administração a agir contra a lei, ferindo o Princípio da Legalidade (art. 37, cabeça, CF/88).

Caso o Judiciário persista em dar guarida ao Agravado, ou seja, obrigando a **UNIÃO** a proceder o imediato pagamento de valores, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº. 43/2002 (atual Lei nº. 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), **restará configurada uma grave e irremediável lesão ao erário.**

Ademais, **cumpr**e destacar que a decisão agravada fere de morte o art. 1º da Lei nº. 9.494/97, assim como o julgado na ADC-4.

Outrossim, segundo informações do Ministério da Fazenda, a continuar valendo tal decisão interlocutória, haverá impacto

A handwritten signature or mark at the bottom right of the page, consisting of a stylized, cursive-like scribble.



mensal na sua folha de pagamento na ordem de **R\$ 3.498.838,56** (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, fácil ver que o presente recurso se amolda à modalidade de instrumento, devendo desde logo ser regularmente processado para corrigir-se imediatamente a ilegalidade cometida pelo duto Juízo singular.

POR FIM, NO INTUITO DE RESSALTAR O CARÁTER URGENTE DESTE AGRAVO, IMPENDE RESSALTAR QUE, CONFORME O ITEM 8, DO OFÍCIO Nº. 490/COGRH/SPOA/MF (em anexo), NÃO EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER À DECISÃO RECORRIDA. ISSO PORQUE A LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO PREVÊ (e nem poderia, ante a ausência do direito alegado) O PLEITEADO AUMENTO REMUNERATÓRIO.

Dessa forma, **PRELIMINARMENTE**, a **UNIÃO** requer o recebimento deste Agravo na forma de **instrumento**, assim como seja deferido o **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme permissivo do art. 527, III, da Lei Processual Civil (com as modificações trazidas pela Lei 10.352/2001).

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** contra a **UNIÃO**, objetivando a implantação de **VPNI** em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130%, conforme o caso, sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n. 43/02.



Pública acrescente nos contracheques dos substituídos os valores pedidos na ação.

Dessa forma, diante de flagrante ilegalidade, a **UNIÃO** requer, em caráter urgente, a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, e, por fim, o seu provimento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 1º DA LEI 9.494/97 e ADC 4 (STF):

Com efeito, a Lei nº. 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei nº. 4.348/64).

É de notório conhecimento a posição da Suprema Corte quanto à constitucionalidade desta norma, explanada na ADC 4.

O que importa, *in casu*, é esclarecer recente controvérsia a respeito da abrangência da ADC 4.

O julgado desta Corte, citado como fundamento na douta decisão agravada (AG 2003.01.00.034.608-0/DF), trata de questão idêntica e traz entendimento no sentido de que não se aplica a ADC 4 nos casos em que não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, mas se debate sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base.

Com o devido respeito, há premissa equivocada neste raciocínio.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Alega o autor, em síntese, que, ao acabar com a representação mensal, a citada Medida Provisória garantiu, em contrapartida, aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - , nos termos do art. 6º da MP 43/2002.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido conforme os termos da inicial (cf. Fls. 1.838/1.854).

Ato contínuo, o sindicato-autor atravessou petição nos autos, à guisa de corrigir vício de omissão na sentença, articulando que o douto Juízo singular antecipasse os efeitos da tutela pretendida ao final, nos moldes do art. 273 do CPC, o que foi deferido pelo MM. Julgador às fls. 1.859/1.861.

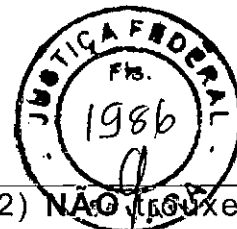
Esse o quadro processual, notadamente com essa decisão de antecipação da tutela, exsurge razão bastante para a interposição desse agravo, na forma de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM QUALQUER PARTE, O OBJETO DA AÇÃO:

De início, o art. 1º da Lei nº. 9.494/97 determina que se aplique ao instituto da tutela antecipada o disposto no art. 1º da Lei nº. 8.437/92, que, no seu § 3º, determina que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

Ora, a decisão do Juízo *a quo* viola frontalmente essa expressa proibição legal, uma vez que determina que a Administração

6



A MP nº. 43/2002 (atual Lei nº. 10.549/2002) ~~NAO~~ ~~TRAZ~~ e meramente nova forma de cálculo de gratificação e/ou reajuste retroativo do valor de vencimento-base. Na verdade, tal norma dispõe a respeito da **REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, não somente sobre a remuneração do cargo.

Assim, no presente pleito, fica claro que o Autor pretende ressuscitar preceitos legais revogados pela Lei nº 10.549/2002, a fim de angariar uma concessão de aumento e/ou extensão de vantagens aos atuais Procuradores da Fazenda Nacional.

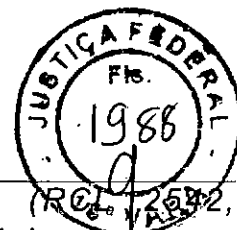
Ora, não resta dúvida que, neste contexto, houve violação ao art. 1º da Lei nº. 9.494/97 e à ADC 4.

A propósito, recente decisão monocrática da Suprema Corte, tratando de questão idêntica, *verbis*:

"DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela União Federal contra decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.005198-6/DF, ajuizada por procuradora da Fazenda Nacional, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido na ação em questão é do seguinte teor, na parte em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74): "determinar o pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da diferença do valor relativo ao Pro labore de êxito, sobre o novo vencimento básico da autora, contido no anexo II da Lei nº 10.549, de 2002, a partir de 26 de junho de 2002, nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 10.549, de 2002, e art. 1º e anexo I do Decreto-Lei nº 2.371, de 1987, tudo independentemente de teto remuneratório". Alega-se ofensa à decisão desta Corte na ADC 4. É o breve relatório. Decido sobre o pedido de liminar. Em sede de liminar, entendo que é plausível a alegação da União sobre a incompatibilidade da decisão atacada com o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADC 4, tendo em vista que a antecipação dos efeitos



da tutela assegura à autora da ação ordinária em questão a percepção de valores adicionais a título de VPNI acrescidos aos vencimentos, e, ao que parece, mesclando regras de dois regimes jurídicos distintos. Cito, como exemplo, decisão liminar em hipótese semelhante à dos autos (Rcl 3.483, DJ 08.08.2005): "A UNIÃO ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra o Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.038129-0 do TRF da 1ª Região que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária proposta por Procuradores da Fazenda Nacional. Na referida ação, ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES e outros "...sustentam que, de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, deveriam ter recebido a título de representação mensal percentuais de 135% e 140%, conforme a categoria de Procuradores, incidente sobre o valor do vencimento básico. [e que] ...deveriam perceber tal parcela remuneratória a título de VPNI." (fl.65). A RECLAMANTE alega descumprimento da decisão do SUPREMO na ADC nº 4. Sustenta que existe efetiva possibilidade de dano irreparável ao interesse público "...pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos Procuradores da Fazenda retornará aos cofres públicos, caso o pleito venha a ser julgado improcedente ao final. [e que] ...se trata de recebimento de valores que não encontram previsão no orçamento, sendo que, para cumprir a decisão judicial, se torna necessário pedido de crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos de outras áreas." (fl. 14). Decido. Há plausibilidade jurídica para a concessão da liminar. Em caso semelhante, MAURÍCIO deferiu liminar: "..... Num juízo preliminar, a despeito de o juízo de primeira instância ter afastado o óbice do artigo 1º da Lei 9494/96(fl. 46/47), ao fundamento de que o provimento jurisdicional em apreço não implicava propriamente majoração de vencimentos, senão o restabelecimento do status quo ante, entendo que a condenação da União ao pagamento de verbas subtraídas dos proventos dos impetrantes, em liminar, acabou por impor a majoração das respectivas remunerações básicas. Daí concluir-se que houve, à primeira vista, desrespeito à autoridade da decisão desta Corte, na trilha dos reiterados precedentes (Rcl 816, de minha relatoria; Rcl. 1575, Celso de Mello; Rcl. 2520, Ellen Gracie, entre outros). Ante essas circunstâncias, defiro a



cautelar requerida... .." (RCL 2592, julg. 13/1/2004) Também nesse sentido o julgamento na RCL 2498, GILMAR, DJ 18/3/2005. Ante o exposto, defiro a liminar". **Do exposto, defiro integralmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.005198-6/DF, até o julgamento final da presente reclamação. Publique-se. Comunique-se. Solicitem-se as informações. Abra-se vista ao Procurador-Geral da República. Brasília, 29 de agosto de 2005. (Rcl 3786 MC/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 02/09/2005)**

No mesmo sentido: Rcl 3773 MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 31/08/2005.

Assim, mais uma vez, a **UNIÃO** requer, em caráter **urgente**, a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, e, por fim, o seu provimento.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

É de notório conhecimento jurídico a exigência, para o deferimento da tutela antecipada do art. 273 do CPC, dos requisitos da prova inequívoca que convença o Juízo da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com a devida licença, mas, no presente caso, **não** estão configurados os requisitos, uma vez que:

1) NAO HA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO:

10



A controvérsia reside na interpretação que deva ser dada ao artigo 3º da Medida Provisória n. 43, de 26.06.2002 (convertida sem alterações na Lei n. 10.459/02), que tem a seguinte redação:

“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.”

O equívoco do SINPROFAZ está em entender que esse artigo determinou **uma nova incidência** do regime jurídico exaurido em março de 2002, sobre os valores do novo vencimento básico.

Claramente, porém, não é esse o sentido da lei. Quando o legislador manifestou que os valores do novo vencimento básico retroagiriam, obviamente pretendeu ele restringir essa eficácia aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata do novo regime jurídico.

A **contrariu sensu**, se a idéia fosse efetivamente determinar a incidência do regime jurídico anterior, tomando por base os valores constantes das tabelas anexas à MP 43/02, a lei deveria ter sido expressa nesse sentido.

Dessa forma, a retroatividade de que trata o artigo 3º da MP 43/02 restringe-se apenas em assegurar o direito aos valores do novo vencimento básico por ela criado a partir de março/02, isto é, apenas aos efeitos financeiros decorrentes da ficção de que a medida provisória – em bloco – houvesse sido publicada já naquela data.

Nessa esteira, não há como colher da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito de perceber vencimentos tão altos.

11



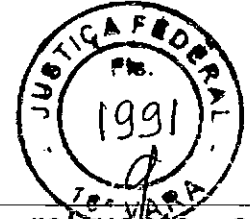
Com efeito, as parcelas dos vencimentos de ~~PFNARR~~ a extinta representação mensal e o *pro labore* - dependiam do vencimento básico para existir, porque o tinham como base de cálculo. Dessa forma, aplica-se a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*).

Anote-se ainda que essa controvérsia tem sido levada ao Poder Judiciário, inclusive nesta 1ª Região da Justiça Federal, que tem se posicionado corretamente no sentido da improcedência do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.



III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

I V - Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, AI n. 2003.01.00.005908-9/DF, maioria, rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 17/11/2003)

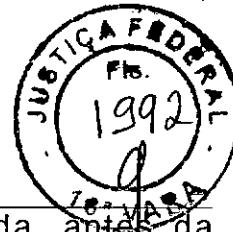
SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram**, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

voto: "(...) à luz do regramento supramencionado, entendo não se justificar a tese de que somente a alteração do valor pago a título de vencimento básico - registre-se - majorado (conforme Anexo II), deve vigorar a contar de 1º/3/2002, seguindo a literalidade do texto legislativo, e que as rubricas representação mensal e pro labore, por não estarem expressamente arroladas no art. 3º, devem ser calculadas e pagas sob o regramento antigo, até a data em que publicada a MP nº 43 (DOU 26/6/2002)."

Importante, também, explicitar no que resultaria a aplicação retroativa de todo o regime jurídico revogado, mas vigente em março de 2002, tomando por base de cálculo o novo vencimento básico de que rata a MP 43/02.



A remuneração dos procuradores da Fazenda, antes da MP 43/2002, era composta de três rubricas: vencimento básico, representação mensal e *pro labore* de êxito. Ainda que a pretensão deduzida nestes autos não compreenda o *pro labore*, provavelmente com a finalidade de se evitar chocar o Judiciário pleiteando todas as verbas decorrentes da interpretação proposta em uma única ação, é importante se conhecer as conseqüências integrais do raciocínio que se defende.

Assim, se considerarmos o vencimento básico de R\$ 5.636,96 (toma-se como exemplo o maior, relativo à categoria especial), mais o *pro labore* no montante de oito vezes isso, bem assim de parcela de representação mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), o somatório desses elementos componentes dos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial resultaria em R\$ **58.624,38** (CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)!

Apenas a título de representação mensal, a que se limita a pretensão nestes autos, seriam agraciados esses procuradores com um aumento de R\$ **7.891,94** (sete mil, oitocentos e noventa um reais e noventa e quatro centavos), o que equivale à integralidade dos vencimentos atuais dos Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União e Procuradores Federais no início de carreira.

Ou seja, a se admitir a argumentação do Agravado, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente duas vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto pelo **bom senso e pela razoabilidade**.

14



No que se refere à previsão legal da Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, ao contrário do que entende o SINPROFAZ, esta foi prevista de forma a *não prejudicar os integrantes da categoria inicial da citada carreira com eventual minoração da remuneração* até então percebida ou mesmo para o caso de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória devida em função de título judicial, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória.

O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada!

No que tange à tese de decesso remuneratório, não é o que se pode auferir da análise dos contracheques constantes dos autos. Verifica-se que, ainda que tenha havido a redução de uma rubrica (*pro labore*) e a extinção de outra (representação mensal), **o total dos vencimentos foi majorado.**

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, *alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam*, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos.

Em não havendo, assim, qualquer decesso remuneratório e, sim, *alteração nos valores das rubricas e extinção de outras*, para unificar o tratamento entre carreiras similares, e tendo em vista a **ausência de direito adquirido à regime jurídico**, é que não há como se aplicar aos autores o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002, que assim dispõe:

15



“Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira.”

Nesse sentido, merece destaque a assertiva de que a retribuição dos servidores da administração federal direta e das autarquias é fixada através de lei, em sentido estrito, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição, de iniciativa privativa do Presidente da República, donde exsurge a impropriedade da decisão ora atacada, expedida por membro do Poder Judiciário.

Assim, a repercussão sobre os servidores da Administração Federal de reajuste efetuado administrativamente ou decorrente de decisão judicial na remuneração de outros servidores seria dissonante do princípio da independência dos Poderes da República, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

2) NÃO HÁ FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL (*periculum in mora*):

Os substituídos, desde a vigência da Medida Provisória nº. 43/2002, vêm sendo regidos pelas suas normas reestruturantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Ora, como é possível afirmar existir receio de dano irreparável agora, praticamente **TRÊS ANOS** depois da reestruturação ???

Se de fato houvesse algum perigo iminente de lesão, logo após a edição da citada Medida Provisória, toda a categoria teria batido às



portas do Judiciário pleiteando uma imediata incidência do alegado VPM, o que não ocorreu.

DO DESRESPEITO PELO JUÍZO SINGULAR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: DAS DECISÕES PROFERIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016433-0 E NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.016438-9 POR ESTE TRF-1

De relevo mencionar também que a decisão agravada desrespeita, sem pudor, a jurisdição dessa Egrégia Corte Regional, tendo em vista que foi proferida à revelia e em afronta à autoridade deste Tribunal.

Explica-se.

No presente caso, o sindicato ora agravado, na demanda originária, requestou *initio litis* provimento de antecipação de tutela o que foi atendido pelo Juízo singular (fls.1.763/1.776).

Dessa decisão foi interposto recurso de agravo na modalidade de instrumento e ainda protocolado pedido de suspensão de segurança nesta Egrégia Corte Regional, que receberam o n. 2006.01.00.016433-0 e n. 2006.01.00.016438-9, respectivamente, sendo que em ambas foi deferido o pleito liminar para que se suspendesse imediatamente a decisão da instância singular que deferira a tutela de urgência, conforme se pode ver no andamento processual dessas ações na página do TRF-1 na internet, e às fls. 1.829/1.837 dos autos.



Portanto, o que se colhe objetivamente é: a decisão do Juízo *a quo* que concedeu a antecipação de tutela **está suspensa**, por decisão dessa Corte!

Se assim é, não poderia o Juiz monocrático prover novamente sobre a mesma situação de conflito (lide) para, à sorrelfa do que decidido por este Tribunal Regional Federal, conceder provimento antecipatório ao sindicato agravado.

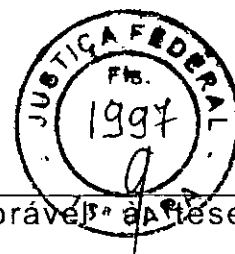
Pois bem. Sendo esse o quadro, o Juízo *a quo* foi levado a erro pelo agravado, visto que este ao articular pedido, à guisa de erro material na sentença, asseverou, *in verbis* (fls. 1.856/857):

"c) Observa-se, todavia, que, ao proferir a sentença, faltou referência à tutela então deferida, **ou seja, a respeito de sua manutenção, o que se constitui em simples erro material, passível de correção de ofício por esse Meritíssimo Juízo, e, em consequência, requerer que esse Meritíssimo Juízo se digne aditar a r. sentença supracitada mediante decisão que inclua a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.**" (negrito do original e grifos nossos)

O douto Juiz sentenciante, a seu turno, em apreciação do pedido formulado, insciente do equivoco do pedido do sindicato-recorrido, e em juízo favorável ao pleito, averbou:

"Acresça-se, ainda, que, havendo sido concedida a medida *ab limine*, em juízo de cognição sumária, com maior razão impõe-se a sua concessão por ocasião do exame de mérito, quando madura está a causa e

18



consolidado é o entendimento favorável à parte esposada na exordial." (grifou-se)

Ocorre, como já dito, que Sua Excelência se olvidou de um detalhe: a decisão que antecipou os efeitos da tutela final foi **suspensa** por este Egrégio Tribunal Regional Federal, tanto na suspensão de segurança formulado como no recurso de agravo de instrumento aviado, e, assim, não há que se falar em manutenção da antecipação de tutela, porquanto, esta juridicamente, não mais existe.

Destarte, e presente o fato de que sobre a mesma realidade fática antes examinada pelo Juízo singular, este Egrégio Tribunal Regional já decidiu no sentido de não ser possível a concessão do provimento de urgência vindicado, inclusive em reforma do *decisum* da instância primeira, não cabia ao Juiz monocrático novamente dispor sobre a questão em aberto desrespeito à decisão da Corte Regional.

Ainda que assim não fosse, e tendo em linha de raciocínio o quadro jurídico-processual acima desenhado, cumpre destacar, noutra perspectiva, que o Juízo de 1º grau somente poderia conceder tutela antecipatória se surgisse **fato novo** que justificasse e reclamasse referida medida, o que efetivamente não sucedeu, tanto que a decisão recorrida sequer insinua algo em sentido contrário, mas, sim, limita-se a dizer que deve ser "mantida" a antecipação, como se tal provimento ainda persistisse.

Destarte, à luz e à base desses fundamentos não colhe razão a r. decisão monocrática de fls. 1.859/1.861, exurgindo, sem maiores dificuldades, o equívoco do r. decisório hostilizado, o qual está a reclamar cassação por este Tribunal Federal.

DO PEDIDO

19



Em face de todo o exposto, não pode subsistir a decisão agravada visto que contraria abertamente dispositivos legais (acima já identificados), bem porque desrespeita a jurisdição desse Egrégio Tribunal Regional.

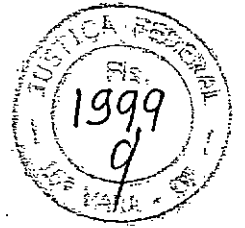
Desse modo, requer a UNIÃO:

O recebimento do presente recurso de agravo de instrumento, no **EFEITO SUSPENSIVO** (art. 527, III, do CPC), para sustar de imediato o cumprimento da decisão *a quo*, e, ao depois, em confirmação da tutela liminar, cassar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por conter os requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, expostos ao longo do presente petítório.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2006.


WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União



[Handwritten signature]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes
do Ofício 4130

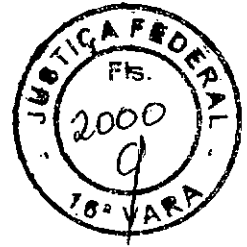
fls 2000/2010

Brasília - DF, 31 / 10 / 2006.

[Handwritten signature]

GLÓRIA REGINA S. RIBEIRO - mat. 13.221

05-29814-4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
OFICIO/COCSE/N. 4130 Brasília-DF, 19 de outubro de 2006.

0.818

05-29814-4

JUSTIÇA FEDERAL-DF
30 JUN 17 27 2006 0022266
SECRETARIA DA 16ª VARA

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos da Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF, sendo requerente a UNIÃO FEDERAL, exarei despacho cuja cópia segue anexa. Esclareço, outrossim, que o comando revisional contido na presente Suspensão de Segurança permanece íntegro, até ulterior deliberação.

Para maiores esclarecimentos, segue também anexa cópia da decisão de fls. 107/115.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
MM. Federal da 16ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal
NESTA



RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA – DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DESPACHO

A União, alegando descumprimento de decisão proferida nestes autos, requer que seja expedido ofício ao MM. Juíz da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando-lhe que se abstenha de adotar quaisquer medidas que visem ao cumprimento da antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4.

Esclarece que o Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal intimou a requerente para que, a título de confirmação de antecipação de tutela em sentença, incorporasse, imediatamente, à remuneração dos Procuradores da Fazenda representados pelo SINPROFAZ, a vantagem pessoal decorrente da aplicação de regime jurídico híbrido entre o anterior e o posterior à Lei n. 10.549/02.

Sustenta que a decisão que deferiu o pedido de suspensão de segurança tem eficácia até o trânsito em julgado da ação, não cabendo ao juízo da causa renová-la.

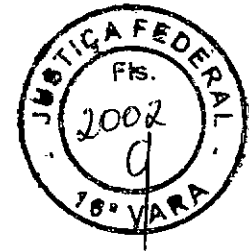
Solicitadas informações, a MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara/SJDF manifestou-se a fls. 323/324.

Com efeito, verifica-se que o ato judicial ora questionado, além de manter a antecipação dos efeitos da tutela, determina a intimação da União para imediato cumprimento (fls. 278/280).

Ocorre que, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”. Assim sendo, a decisão proferida a fls. 107/113 está, apesar da prolação da sentença, em pleno vigor — ao menos até que o agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ contra a decisão proferida pela Presidência do TRF/1ª Região seja apreciado.

Pelo exposto, oficie-se ao Juízo Federal da 16ª Vara/DF, esclarecendo que o comando revisional contido na presente Suspensão de Segurança permanece íntegro, até ulterior deliberação.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente



RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA – DF
 AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
 ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DECISÃO

Inicialmente, determino à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais – CORIP que proceda à complementação da autuação dos autos, apondo, na etiqueta de identificação do processo, o nome do advogado do autor.

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4, nos seguintes termos:

(...)

*Com espeque nas razões de fato e de direito salientada nos veredictos jurisprudenciais suso produzidos, bem como considerando que a condição de servidores públicos ostentada pelo Substituídos do Sindicato-autor afasta eventual prejuízo ao Erário, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito.*

A União esclarece que a Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4 foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, com o objetivo de que seus substituídos recebessem a integralidade da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com o argumento de que, mediante interpretação extensiva do art. 3º da Lei n. 10.549/2002, seria possível a aplicação do percentual “de até 140% sobre o vencimento básico da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mesmo depois da recomposição daquele vencimento, que basicamente incorporou tal diferença, decuplicando o salário base” (fls. 02/03).

Explica que o aludido dispositivo “teve a intenção de estender retroativamente os efeitos financeiros da nova remuneração básica — aumentada em aproximadamente dez vezes o antigo valor — em alguns meses (março de 2002), de forma a abranger todo o período pelo qual se prolongou a tramitação do projeto de lei, substituído posteriormente por medida provisória” e que o SINPROFAZ pretende que “essa retroatividade implique na consideração dos novos valores para o cálculo de vencimentos segundo antigo regime jurídico, o que levaria à concessão de vencimentos mais do que extraordinários para toda a categoria dos procuradores da Fazenda” (03/04).

Sustenta que a Lei n. 10.549/2002 (Medida Provisória n. 43/2002) alterou a estrutura vencimental da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às outras carreiras de advogados públicos federais, porém as mudanças dela decorrentes “não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002 (...) proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional **aumento** de remuneração”. Assevera que, “a se admitir a argumentação do sindicato autor, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente três vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos de função



eleitoral. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto pelo bom senso e pela razoabilidade" (fls. 5/14).

Alega, em síntese, que a decisão impugnada vulnera a ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica — uma vez que esgotou o objeto da ação, extrapolou os limites de sua competência, pois cabe ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre "...a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" — e na ordem administrativa, pois "a concessão de vantagens desproporcionais a apenas uma das carreiras da Advocacia Pública da União coloca em xeque as atividades típicas de Estado desenvolvida pelas demais" (fls. 16/17); que a tutela concedida acarreta grave lesão à ordem econômica, pois, segundo o Ofício n. 490/COGRH/SPO/MF, o cumprimento da decisão representará um impacto financeiro de R\$ 3.498.838,56 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais, sem que haja previsão orçamentária para tanto, implicando **"inevitável desvio de verba destinada ao atendimento das necessidades da população, comprometendo seriamente o desenvolvimento e a implementação de diversas políticas públicas, privilegiando o interesse particular em franco detrimento do interesse público"** (fls. 17/20); que, "considerando o tempo necessário à tramitação da ação judicial, diante da complexidade da matéria tratada na ação e a necessidade de extensa e complexa prova material, constata-se o elevado prejuízo econômico que está sendo imposto ao Erário, representando verdadeira socialização dos benefícios individuais" (fls. 20).

Submetido o processo ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Luiz Augusto Santos Lima, foi pelo deferimento do pedido de suspensão da decisão impugnada (fls. 113/118).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

No caso em tela, a matéria já foi submetida à apreciação deste Tribunal, porém as decisões proferidas nos processos revelaram entendimentos distintos, como se pode ver das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 053/02 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (QUE DETERMINOU A RETROATIVIDADE DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PREVISTA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.333/87 E 2.371/87 E DA DIMINUIÇÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO) - PAGAMENTO DA VPNI NO VALOR DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL NO VALOR DE 135% OU 140% ACRESCIDA DA DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO PRO LABORE DE ÊXITO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO, INDEPENDENTEMENTE DO TETO REMUNERATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3 - Precedente deste TRF: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS



ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial." (AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24).

4. Agravo de Instrumento provido. (AG 2005.01.00.0138287/DF, Rel. Juiz Federal Conv. Itelmar Raydan Evagelista, DJ de 29/05/2006, p. 66.)

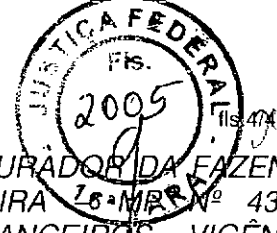
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADO – MANUTENÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DE PROVENTOS – OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA - LEI Nº 10.549/02.

1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, vez que a alteração na forma de cálculo da remuneração dos Procuradores Federais, implementada pela Lei nº 10.549/2002, visou estabelecer um novo padrão remuneratório para a categoria, com a incorporação da verba de representação mensal ao novo vencimento básico.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2004.01.00.020419-3/DF, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 23/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 46.)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA Zs-MPR Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 – EFEITOS FINANCEIROS – VIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 – ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico — que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) —, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

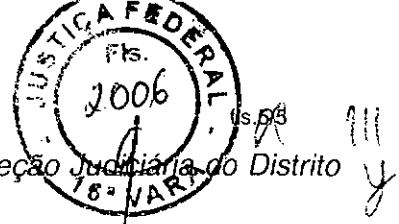
IV - Agravo de instrumento provido. (AG 2003.01.00.005908-9/DF, Rel. para acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 07/11/2003, p. 27.)

Impende consignar, no entanto, que contra a tutela antecipada ora impugnada foi interposto agravo de instrumento, que obteve a seguinte decisão, **verbis**:

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, antecipou os efeitos da tutela, determinando que

"(...) proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito" (fls. 117).

Defiro o pedido de sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, por identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. A disposição inscrita no artigo 1º da Lei 9.494/97, bem como a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98, permitem entrever suficiente relevo jurídico na argumentação deduzida no arrazoado recursal, podendo advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em face do seu caráter praticamente satisfativo.



Comunique-se ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. (AG 2006.01.00.016433-0/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 23/05/2006.)

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

DESPACHO: Vistos, etc. Cuida-se de reclamação ajuizada pela União, na qual se impugna a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, ao julgar procedente a pretensão autoral deduzida no Processo nº 2003.35.00.005649-3, renovou os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida pelo reclamado.

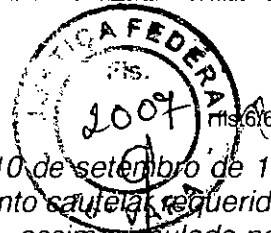
2. É do teor seguinte o ato judicial ora impugnado:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Autora, CONFIRMANDO os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida, para determinar à União que adote as providências necessárias para a incidência e o pagamento da representação mensal prevista no artigo 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2.371/87, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do Autor, contido no anexo II da Lei nº 10.549/2002, no período de 1º de março até 25 de junho de 2002, efetuando-se a compensação com os valores já pagos em face da tutela antecipadamente concedida.

JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido da parte Autora, CONFIRMANDO os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida, para determinar à União que adote as providências necessárias para a incidência e o pagamento da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da representação mensal prevista no artigo 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2.371/87, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do Autor, contido no anexo II da Lei nº 10.549/2002, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei 10.549/2002. Assim, declaro, nos termos dos artigos 4º, I, 325 e 470 do CPC, que é devido o pagamento da representação mensal, nos moldes previstos nos Decretos-leis nº 2.333/87 e 2.371/87, até 25 de junho de 2002, vez que essa verba somente foi extinta a partir de 26 de junho daquele ano, nos termos do artigo 5º c/c artigo 12 da Lei nº 10.549/2002. Fixo a data de 30/09/2003, no mais tardar, para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena da adoção das sanções previstas às fls. 174.

Nas quantias a serem devolvidas incidirá correção monetária, a ser calculada pelo INPC (IBGE), desde a data em que deveriam ter sido pagas, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em face do caráter alimentar das verbas, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nº 175.769/SP (Corte Especial, DJ de 31.03.2003, p. 136), 116.014/SP (3ª Seção, DJ de 03.09.2001, p. 114) e 230.222/CE (3ª Seção, DJ de 16.10.2000, p. 284). (...)"

3. Sustenta a parte reclamante que: *"(...) A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, determina, em seu artigo 1º, que "aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo quarto da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".*



A constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, restou reconhecida pelo STF, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC nº 4-DF, decisão colhida por expressiva maioria, assim sumulada na ata de julgamentos do plenário: "O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam."

Ao analisar o conteúdo desse pronunciamento da Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, julgando prejudicado o pedido posto pela União na Petição nº 1.402/5-Mato Grosso do Sul, deixou assentadas as seguintes conclusões, entre outras: "...b) inibe a prolação, por qualquer Juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n. 9.494/97; c) (...); d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório".

A propósito do cabimento da reclamação em face de decisório judicial proferido em desrespeito ao preceito jurisdicional ditado pela Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, no julgamento referido anteriormente, observou:

"Cabe advertir, por necessário, que o eventual descumprimento, por Juízes ou Tribunais, da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferida com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), justificará a utilização de instrumento constitucional da reclamação, mesmo tratando-se de julgamento referente a pedido de medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC nº 4-DF, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes, inclusive aquelas de natureza processual concernentes ao emprego do instituto da reclamação. Não se pode ignorar, neste ponto, que uma das funções processuais da reclamação consiste, precisamente, em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante tem sido enfatizado pela jurisprudência desta Corte (Rcl n. 644-PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse instrumento formal de tutela, "que nasceu de uma construção pretoriana" (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(...) Vê-se, portanto, que o interesse público — mesmo reconhecida a prejudicialidade deste pedido — não ficará comprometido e nem se exporá a qualquer situação de risco, precisamente em virtude da possibilidade de imediata utilização, pela entidade estatal, quando for o caso, do instrumento constitucional da reclamação.

Postos os fatos, objetiva a presente reclamação seja garantida a autoridade das decisões da Suprema Corte (art. 102, I, 1, CRFB), cujo cabimento está evidenciado neste pedido. (...)"



4. Às fls. 439 deferi o pedido de medida liminar requerido na inicial e determinei a suspensão dos efeitos da decisão atacada até o julgamento de mérito da reclamação. Irresignada, a parte interessada interpôs agravo regimental (fls. 449/496), pugnando pela reforma do decisório que concedeu o provimento acautelatório.

5. Prossigo neste relatório para averbar que as informações foram prestadas às fls. 547/551. De sua parte, a douta Procuradoria-Geral da República se manifestou pela procedência da reclamação.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. A bem da verdade, está correto o parecer do Ministério Público Federal, quando anota, in verbis: "(...) O conceito de antecipação de tutela, até mesmo como forma de harmonizar-se tal instituto -- quando em jogo interesse da União, Estado ou Município -- com a sistemática constitucional dos precatórios, deve abranger qualquer decisão que obrigue os entes mencionados ao seu cumprimento antes de seu trânsito em julgado.

No caso de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, não pode esta produzir qualquer efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal revisor, como supratranscrito, sendo este o alcance buscado pelo legislador ordinário, como se infere da leitura do art. 5º e seu parágrafo único mencionados pelo art. 1º da lei nº 9.494/97:

"Art 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

"Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Certo é que, em tendo o Juízo da Sexta Vara Federal do Estado de Goiás determinado o pronto e imediato pagamento dos valores considerados devidos, com prazo-limite para tal, houve efetivamente uma antecipação dos efeitos daquela tutela.

Quanto ao segundo ponto a ser verificado — suscitado pelo interessado —, rememore-se que não se trata de discutir se houve ou não a supressão ilegal de parcelas de vencimentos — que a decisão da instância ordinária teria apenas restabelecido, segundo entendimento do interessado — mas de observar se esta determinou ou não, liminarmente, "o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias", nos termos da lei nº 9.494/97, como recentemente asseverado por essa Suprema Corte. Confira-se:

"A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei nº 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração. Agravo improvido." (Rcl 1895 AgR/MG, STF/Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23.08.2002, pg. 70)

Na ação ordinária cuja decisão é aqui analisada, pleiteou o então autor — ora interessado — a concessão da antecipação da tutela para



"declarar (...) que é devido o pagamento da representação mensal", "determinar a incidência da representação mensal, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do autor", e "determinar o pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da extinta representação mensal, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do autor", o que foi feito, conforme mencionado, pela sentença guerreada.

Ora, inegável que, reconhecido e ordenado o pagamento da representação mensal em meses pretéritos, e, mais ainda, a sua incorporação a título de VPNI aos vencimentos do Procurador da Fazenda Nacional, tem-se, no caso, hipótese abrangida pela lei nº 9.494/97, e, assim também, pela decisão proferida na ADC nº4/DF.

De se concluir, em vista disso, na medida em que estabelecido o efeito vinculante da decisão na ADC nº 4/DF, que houve efetivamente afronta ao seu comando, a ser combatida pela via da reclamação.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido."

9. Com efeito, ao julgar a medida liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, esta colenda Corte deferiu a pretensão preambular para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ao fundamento da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do art. 1o da Lei nº 9.494/97.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal ainda sustou, com a mesma eficácia, os efeitos futuros de decisões antecipatórias de tutelas proferidas contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal.

10. Pois bem, relanceando os olhos para o caso dos autos, infiro que, ao determinar o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público em atividade, a decisão reclamada realmente desrespeitou a autoridade do decisório proferido no julgamento da medida cautelar na ADC 4.

Cabe pontuar que, em casos semelhantes, esta colenda Corte já decidiu pela impossibilidade de pagamento desses acréscimos remuneratórios por meio de antecipação da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, têm-se os seguintes precedentes: Rcl 1.857-MC, Rel. Min. Nelson Jobim; Rcl 2.521, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 2.119, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 1.498, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl 2.248, Rel. Min. Gilmar Mendes, entre outros.

11. Nessa ampla moldura, não tenho como deixar de decidir pela procedência do pedido que se contém na presente reclamação. E decido pela cassação do decisório impugnado tão-somente na parte relativa à confirmação dos efeitos da antecipação de tutela concedida pelo reclamado. Pedido, esse, que reputo procedente com fundamento no parágrafo único do art. 161 do RI/STF.

Quanto ao agravo regimental inserto às fls. 449/496, julgo-o prejudicado (Rcl 372, Rel. Min. Moreira Alves; e Rcl 1779, Rel. Min. Maurício Correa).

Intime-se. Publique-se. (Rcl 2448/GO, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ de 06/10/2004, p. 24; na mesma acepção a Rcl. 2119/AL, Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 23/08/2004, p. 10.)

Como se observa, apesar de existirem precedentes jurisprudenciais neste Tribunal de que a situação não estaria abrangida pela vedação imposta pela ADC-MC-4/DF/STF, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário, restando evidente que a antecipação de tutela ora impugnada, por contrariar decisão, com efeito vinculante, da Suprema Corte, acarreta grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica, e, devido à incerteza quanto ao direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de receberem os valores inerentes à Representação Mensal em questão, a decisão poderá causar grave lesão à ordem econômica, pois, segundo o Ofício n. 490/COGRH/SPOA/MF (fls. 22/24), o impacto mensal na folha de pagamento do Ministério da Fazenda com o cumprimento da decisão seria de, aproximadamente,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

R\$ 3.498.838,56 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais.



Pelo exposto, **defiro** o pedido de suspensão de segurança.

Comunique-se com urgência.

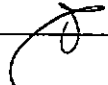
Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2006.


Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente


Processo nº 05.29814-4

16ª JUSTIÇA FEDERAL
Fls. <u>2011</u>
Rubrica 

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a MMA. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara, Dra. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.


Jane Campos da Silva Santos
Supervisora de Procedimentos Diversos

DESPACHO

Intime-se a parte autora quanto às informações de fls. 2000/2010.

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.

Fale a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

Brasília-DF, 14/01/2007.


IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Substituta da 16ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL
PR. <u>05.29814-4</u>
FLS. <u>2012</u>
RUB. <u>010</u>

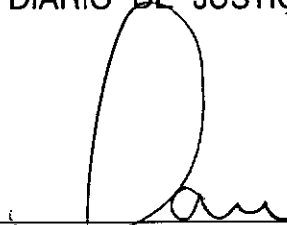
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O (A):

- () DESPACHO DE FLS. 2011
- () DECISÃO DE FLS. _____
- () SENTENÇA DE FLS. _____
- () ATO ORDINATÓRIO DE FLS. _____

FOI PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DE JUSTIÇA II DE 31 DE JANEIRO DE 2007.

BRASÍLIA-DF, 31/01/2007.



JOANA DARC GONÇALVES FRUTUOSO
mat. 515003



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de decisão de Agravo
de fl. 2.013 / 2.015

Brasília-DF, 05 / 02 / 2007

CMO

Cristina Martins de Oliveira

Técnico Judiciário
Matr. 7145



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016433-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADV. : Antônio Nabor Areias Bulhões e outros (as)



Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, antecipou os efeitos da tutela, determinando que

"(...) proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito" (fls. 117).

Defiro o pedido de sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, por identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. A disposição inscrita no artigo 1º da Lei 9.494/97, bem como a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98, permitem entrever suficiente relevo jurídico na argumentação deduzida no arrazoado recursal, podendo advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em face do seu caráter praticamente satisfativo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016433-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES fls.
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADV. : Antônio Nabor Areias Bulhões e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, antecipou os efeitos da tutela, determinando que

"(...) proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito" (fls. 117).

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevenha sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.


Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo em parte o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

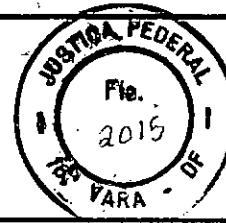

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal (Convocado)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO



AG 2006.01.00.016433-0 / DF

Fls. 2024

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem haver sido interposto qualquer recurso da r. decisão de fls. 2015.

Coordenadoria da Segunda Turma, 13 de novembro de 2006.


Servidor(a) da Segunda Turma

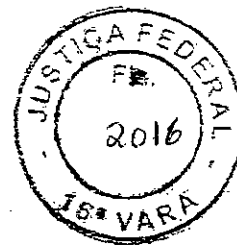
REMESSA

Aos 17 de novembro de 2006, faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.


KATIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenador(a) da Coordenadoria da Segunda Turma



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE REMESSA

Faço a entrega destes autos ao Procurador Dr. (a)
João Henrique P. Fonseca
para vista.

Em, 07 / 02 / 2007.

Cristina Martins de Oliveira
Técnico Judiciário
Matr. 7145

p) Jair Ferreira de Oliveira – matrícula 6408

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 14 de fevereiro de
2007, recebi os presentes autos na Secretaria da 16ª Vara
Federal, do que lavro este termo.

Jair Ferreira de Oliveira
Jair Ferreira de Oliveira – matrícula 6408

[Handwritten signature]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos Petição

2017 / 2067

Brasília-DF 22.10.2007

Lourinete

Lourinete Santana Feitosa
Mat. 1357

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Ação Ordinária (Proc. nº 2005.34.00.029814-4)

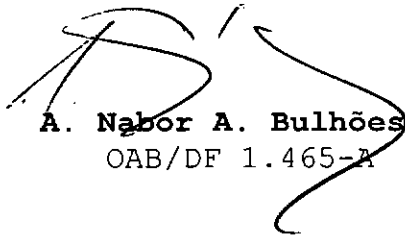
SECRETARIA DA 16ª VARA

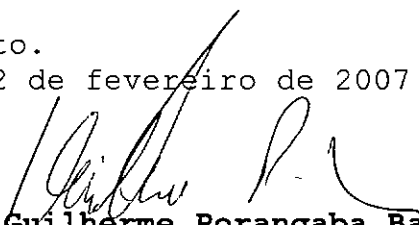
14/02/2007 002984

JUSTIÇA FEDERAL - DF

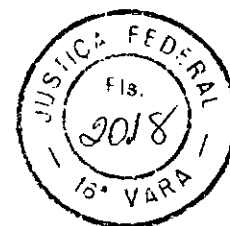
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN, quadra 6, conj. A, bloco A, nº 3000 -- Edifício Venâncio 3000 --, sala 908, 9º andar, Brasília/DF, por seus advogados signatários, vem responder aos termos da apelação manifestada pela União nos autos em referência, apresentando para tanto as anexas contra-razões.

Nestes termos,
pede deferimento.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Guilherme Porangaba Barbosa
OAB/DF 1.925-A

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Douta Turma,



I-RESUMO DA IRRESIGNAÇÃO

1.1. Segundo a apelação ora impugnada, a sentença que julgou procedente os pedidos deduzidos na ação ordinária em referência deveria ser reformada pelos seguintes motivos:

a) como os Advogados da União (recorrente), Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União (recorrente) percebiam vencimentos superiores aos dos Procuradores da Fazenda Nacional (substituídos nestes autos pelo Sindicato recorrido), o objetivo do legislador, ao editar a Medida Provisória 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) -- que reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional --, teria sido uniformizar o padrão remuneratório de todas as carreiras da Advocacia Pública Federal;

b) a despeito da inexistência de norma expressa, a referida MP teria retroagido em bloco a 1º de março de 2002, como se toda ela, por ficção, tivesse sido publicada naquela data -- inclusive a norma que extinguiu a representação mensal, o que impediria a conversão dessa parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Quanto ao ponto, asseverou também que se o legislador quisesse a incidência dos valores constantes das tabelas anexas à MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) sobre o regime jurídico anterior, teria editado norma expressa a respeito. Citou algumas decisões de Tribunais



Regionais Federais que teriam indeferido a VPNI a Procuradores da Fazenda em ações individuais;

c) a pretensão do Sindicato recorrido seria exagerada e absurda: caso a demanda fosse exitosa, um Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (cujo vencimento básico é na ordem de R\$ 5.636,96), receberia, a título de VPNI (considerando-se apenas a antiga representação mensal, paga de acordo com o valor de vencimento básico introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002), a importância de R\$ 7.891,94. E se o pedido de VPNI houvesse englobado a representação mensal e o *pro labore* (tendo também por base de cálculo o novo valor de vencimento básico), tal parcela chegaria a R\$ 58.624,38;

d) a MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) teria majorado o total dos vencimentos dos substituídos, a despeito de extinguir uma rubrica (representação mensal) e reduzir outra (*pro labore*), de maneira que -- incorrendo na espécie decesso remuneratório e inexistindo direito adquirido do servidor a regime jurídico -- seria inaplicável ao caso o art. 6º da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002); e

e) aplicar-se-ia à decisão de fls. 1.859/1.861, já que o presente caso versaria sobre aumento vencimental, a proibição contida no provimento cautelar proferido na ADC nº 04-6/DF.

1.2. Em desfecho, pediu o provimento do recurso "com vistas a reformar a r. sentença monocrática, de molde a que seja julgado improcedente o pedido".

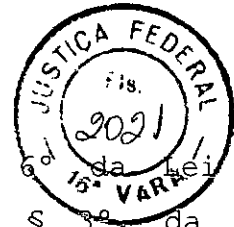
II-IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. O recurso ora impugnado não deve prosperar.

2.2. Veja-se que a recorrente continua a defender, embora de forma velada, a validade e eficácia da inconstitucional e ilegal Nota Técnica nº 053/2002, editada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tal ato administrativo é inconstitucional e ilegal, como o demonstram de forma minudente os sólidos fundamentos da petição inicial do processo em referência, adiante explicitados sucintamente:

a) o fundamento da referida nota técnica, segundo se depreende de seu texto, é que a Medida Provisória 43/2000 (e a lei de conversão - Lei 10.549/2002) teria eficácia retroativa a 1º de março de 2002 não apenas quanto ao novo valor do vencimento básico, mas também (e aqui tal eficácia seria tácita) quanto à extinção da representação mensal e à aplicação do novo critério para cálculo do *pro labore* de êxito (critério esse que reduziu o valor da vantagem);

b) o embasamento do aludido ato administrativo é insustentável juridicamente, já que doutrina e jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se insurgem contra a tese de eficácia retrooperante tácita da lei, como se mostrou de forma minudente na referida peça vestibular (cf. seus itens 3.16/3.23). A orientação contida no ato administrativo de que se trata serviu para promover, contra direito adquirido dos substituídos (Procuradores da Fazenda Nacional), manifesta redução remuneratória. Houve violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, 37, XV, da CF, 3º, 5º, 6º e 12 da



referida MP (e da lei de conversão), 1º e da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, e 41, § 3º, da Lei 8.112/90. E também ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CF);

c) como se isso não bastasse, ao editar a aludida nota técnica, a Administração violou frontalmente a mencionada MP (atual Lei 10.549/2002): ampliou indevidamente a eficácia retroativa da norma para extinguir vantagem, ignorando a *mens legislatoris* e contrariando a *mens legis* (cf. item 3.24 da petição inicial). Outrossim, olvidou que o papel daquela nota técnica, como ato administrativo infralegal, é o de instrumentalizar a correta aplicação da lei -- inclusive explicitando o seu espírito, a sua finalidade --, jamais o de criar restrições a direitos (v. Decreto nº 4.176, de 28.03.2002), cf. item 3.25 da peça vestibular. E ainda transgrediu o princípio da irredutibilidade de vencimentos (cf. item 3.27 da referida peça); e

d) o Sindicato apelado também tratou de demonstrar na citada petição a presença *in casu* dos pressupostos para concessão da antecipação da tutela final, destacando que a presente espécie não se encontra sob a incidência da proibição contida no provimento cautelar proferido na ADC nº 04-6/DF (cf. capítulo IV da petição inicial).

2.3. Tais fundamentos -- embora abordados no parágrafo antecedente de forma apenas resumida -- deverão merecer a cognição plena e exauriente dessa Corte ao ensejo do julgamento da apelação, em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, § 1º, do CPC).



2.4. Patente o direito dos substituídos à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata a MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), cf. capítulo III da petição inicial do processo em referência.

2.5. A exposição de motivos da referida MP é clara ao registrar, em seu item 7, a necessidade da "revisão de valores de vencimento básico dos padrões da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, de modo que sejam os mesmos para toda a área pública". Essa foi a intenção do legislador, pois, como o reconhece a própria recorrente, os substituídos, até a edição da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), percebiam vencimentos inferiores aos auferidos pelas outras carreiras da advocacia pública federal.

Isso não quer dizer, porém, que o legislador tivesse pretendido na oportunidade uniformizar o total dos vencimentos de todas as carreiras da área jurídica do Poder Executivo Federal (pelo menos, inexistente na exposição de motivos da MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002, qualquer elemento nesse sentido).

Em nada compromete a tese sustentada pelo Sindicato recorrido o fato de não ter sido estendida, por ocasião da edição da referida MP, às demais carreiras jurídicas da esfera federal a percepção de parcela equivalente à VPNI. A instituição dessa parcela foi a forma que o legislador encontrou de compensar os Procuradores da Fazenda Nacional pelo longo período em que esses auferiram vencimentos inferiores aos percebidos pelos demais advogados públicos federais. E também de impedir que sofressem decesso remuneratório, como se demonstrou na peça vestibular do processo em referência.



E não se pense que, ao estabelecer tal parcela como meio de resolver a situação (crônica!) de defasagem vencimental experimentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional, o legislador teria criado nova distorção remuneratória entre as carreiras jurídicas da esfera federal.

A propósito disso, veja-se que há projeto de lei em tramitação (anexado aos autos) no congresso fixando novos padrões remuneratórios para os servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público Federal, bem como para os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

As mencionadas categorias serão remuneradas na forma de subsídio, sendo certo que os valores previstos no Anexo I daquele projeto de lei (**estabeleceram-se rigorosamente os mesmos valores para todas as categorias!**), a esse título, contém inclusive incremento bem superior ao valor da parcela VPNI (que é transitória) objeto deste feito, de modo que, no caso dos procuradores filiados ao Sindicato recorrido, iria absorvê-la.

2.6. Induvidoso, portanto, que a tese sustentada pelo Sindicato recorrido está em consonância com a *mens legis* e com a *mens legislatoris*.

2.7. De outra parte, asseverou a recorrente que, a despeito da inexistência de norma expressa, a referida MP teria retroagido em bloco a 1° de março de 2002, como se toda ela, por ficção, tivesse sido publicada naquela data -- inclusive a norma que extinguiu a representação mensal, o que impediria a conversão dessa parcela em Vantagem Pessoal



Nominalmente Identificada - VPNI. Com base nessa premissa, afirmou que se o legislador quisesse a incidência dos valores constantes das tabelas anexas à MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) sobre o regime jurídico anterior, teria editado norma expressa a respeito.

Como se vê, a recorrente confirmou, porém de forma sutil (usando eufemismos para não chocar), a orientação e os termos contidos da Nota Técnica 053/2002, embora -- por motivos óbvios -- não falasse explicitamente em retroatividade tácita de norma jurídica. É claro que retroagindo apenas (por força de norma expressa) o art. 3º da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) -- o qual fixou os novos valores de vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional -- a 1º de março de 2002, quando ainda subsistia a representação mensal (cuja base de cálculo são os vencimentos básicos!), essa parcela passou a incidir sobre aqueles novos padrões vencimentais... (produzindo valor que posteriormente, com a extinção da representação mensal em 26 de junho de 2002, deveria estar -- mas não está -- sendo pago na forma de VPNI aos substituídos, a teor do art. 6º da referida MP e da lei de conversão, para evitar decesso remuneratório). Portanto, absolutamente dispensável norma expressa que prevísse essa incidência óbvia...

Se o legislador pretendesse que a representação mensal não incidisse sobre os novos valores de vencimento básico, teria editado norma expressa nesse sentido. Na verdade, ao ir de encontro a essa obviedade, a recorrente está dizendo implicitamente que teria retroagido tacitamente a 1º de março de 2002 (o legislador só conferiu eficácia retroativa expressa ao art. 3º, que fixou os novos valores de vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional) a norma que extinguiu a representação mensal.



E contra a tese de eficácia retrooperante tácita da lei se insurgem a doutrina e jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se demonstrou com minudência na petição inicial do processo em referência (cf. itens 3.16/3.20).

2.8. O Sindicato recorrido acostou à petição inicial deste feito cópias de várias decisões judiciais que deferiram em ações individuais a VPNI a Procuradores da Fazenda Nacional. A propósito, saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, ao pronunciar-se pela primeira vez sobre a questão -- por ocasião do recente julgamento do REsp 782.742-PB, de que foi Relator o Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 05.02.2007 -- sufragou o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional à referida parcela, afastando, pois, a aplicação da mencionada nota técnica. É o que se lê na ementa do referido precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E *PRO LABORE*. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.

2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao *pro labore*, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação



temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.

3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.

4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.

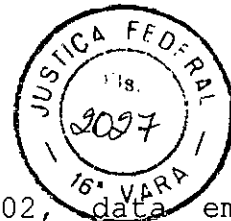
5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.

6. Recurso especial conhecido e provido em parte" (documento em anexo).

2.9. O voto do Relator, conducente do julgamento, assenta a orientação daquela Corte de superposição sobre o assunto. Confira-o:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Os recorrentes pretendem, com fundamento nos arts. 3º a 6º da Lei 10.549, de 13/11/02, auferirem, no período compreendido entre 1º/3/02 e 25/6/02, o valor do novo vencimento básico, acrescido da representação mensal, sobre ele calculada, e do *pro-labore* então vigente, no valor fixo de R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta



centavos). A partir de 26/6/02, data em que publicada a MP 43/02, o pagamento da diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Mostra-se oportuno registrar, desde logo, a distinção legal entre vencimento básico, que é o valor fixado em lei pelo exercício do cargo público, e a remuneração, composta do vencimento do cargo efetivo, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos da Lei 8.112/90, que dispõe:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

No caso, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta de vencimento básico; *pro labore*, devido em valor fixo; representação mensal, no percentual de 130%, 135% e 140%, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme a categoria em que se encontrava; e gratificação mensal, nos termos das Leis 7.711/88 e 9.028/95 e dos Decretos-Leis 2.333/87 e 2.371/87.

A Medida Provisória 43, de 25/6/02, publicada em 26/6/02 e convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou de forma substancial referida sistemática de remuneração. A redação é a seguinte:

Art. 3º. Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002.



Art. 4º. O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que a alteração do vencimento básico retroagiu a 1º/3/02, não obstante a medida provisória tenha sido editada em 25/6/02 e publicada em 26/6/02. O *pro labore* passou a ser devido em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, e não mais em valor fixo. Foram extintas a representação mensal e a gratificação temporária.

Tal determinação, contida no art. 3º do diploma legal, quanto ao vencimento básico, não se estendeu à extinção da representação mensal e da gratificação temporária.

A retroatividade imposta por referido dispositivo diz respeito tão-somente ao reajuste do vencimento básico e, por conseguinte, do *pro labore*, inexistindo ordem semelhante nos preceitos legais que extinguiram as demais



verbas que compunham a remuneração dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

A irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal. A propósito:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO - LEI NO TEMPO -
IRRETROATIVIDADE. LEIS ESTADUAIS N°S
12.528/95 E 12.590/96/CE.

1 - A sucessão de leis no tempo - no plano civil e administrativo - tem como regra fundamental a não retroatividade. Difere, em parte, do Direito Penal que consagra a incondicional retroatividade benéfica. Com isso devem ser respeitados os direitos adquiridos, ou seja, situações jurídicas formadas antes da lei posterior. Precedentes.

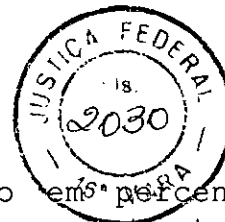
2 - Recurso ordinário provido para, reformando a decisão a quo, conceder a ordem. (RMS 9.595/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 22/5/2000, p. 141)

Essa orientação jurisprudencial encontra amparo no art. 8º da Lei Complementar 95, de 26/2/98, que dispõe:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão.

Na hipótese, o vencimento básico passou a ser a base de cálculo para o pagamento do *pro labore*. Por consequência lógica, mostra-se incabível a manutenção dessa parcela no valor fixo de R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme pleiteado pelos recorrentes, considerando a expressa retroação do valor do vencimento básico à data de 1º/3/02.

Com efeito, se o valor do novo vencimento básico expressamente retroagiu a 1º/3/02, e se o



pro labore passou a ser devido em percentual incidente sobre essa parcela, logo este também deverá retroagir, não sendo mais devido em valor fixo.

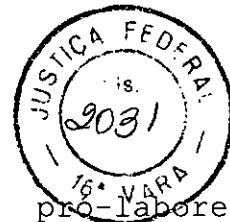
No que tange à extinção da representação mensal e da gratificação temporária, deve ser aplicada a regra geral do art. 12 da MP 43/02, verbis: 'Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação'. Em outras palavras, à míngua de determinação expressa, as parcelas referentes à representação legal e à gratificação temporária foram extintas a partir da publicação da medida provisória em tela, ou seja, em 26/6/02.

Destarte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02, acrescido de *pro labore*, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre esse novo vencimento básico; gratificação temporária; e representação mensal, esta também incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87.

A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico, **além de diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso haja redução na totalidade da remuneração.**

Com efeito, em cumprimento ao princípio da irredutibilidade salarial, e nos termos do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de VPNI, a ser reduzida na medida em que forem reajustados os vencimentos dos servidores.

Ante o exposto, *conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento. Concedo a segurança, em parte, para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento da remuneração dos impetrantes, ora recorrentes, no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, calculando-se a*

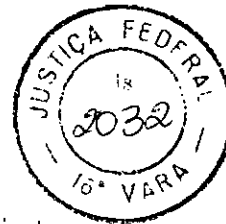


representação mensal e o *pro labore*, nos percentuais de 130% (cento e trinta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, com base no valor do vencimento básico fixado pela Medida Provisória 43, de 25/6/02. A partir de 26/6/02, havendo decréscimo remuneratório, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que será reduzida na medida em que houver posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da MP 43/02. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto" (original sem negrito).

2.10. Nessa esteira, esse Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, por sua Segunda Turma, deu provimento a Apelação nº 2003.34.00.020656-3/DF, de que foi Relator o Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN -- interposta por Procuradores da Fazenda Nacional --, para garantir-lhes o pagamento da VPNI (documento em anexo)

2.11. Registre-se, por outro lado, que é absurdo o argumento de que, com a concessão da referida parcela, os substituídos passarão a ter remuneração exagerada. Na verdade, seus vencimentos serão compatíveis com a importância do cargo que exercem... Observe-se que a forma de cálculo da parcela VPNI, pleiteada pelo Sindicato recorrido, está em perfeita consonância com a norma de regência (MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002), que, com a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, objetivou melhorar a remuneração desses servidores (cf. demonstrado na petição inicial deste processo). De todo inoportuna a alegação de que, se o Sindicato recorrido houvesse englobado no pedido de VPNI a representação mensal e o *pro labore* (tendo por base de cálculo o novo valor de vencimento básico), tal parcela chegaria a R\$ 58.624,38. Ora, o pedido de VPNI, como o reconhece a própria recorrente, não compreende o *pro labore*,



que é parcela completamente estranha ao objeto da causa. Ademais, o valor a que chegou a recorrente é de sua inteira responsabilidade, não se comprometendo com ele o Sindicato recorrido. A propósito, a recorrente não apresentou cópia de uma única petição inicial de processo individual em que se pleiteasse VPNI (representação mensal e *pro labore* de êxito) nesse patamar... Aliás, o próprio STJ -- no precedente acima transcrito -- definiu, à luz da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), o valor devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, a título de *pro labore* de êxito, valor muito inferior àquele cogitado na petição de recurso. O argumento (*ad terrorem*) da recorrente é impertinente e não convence!

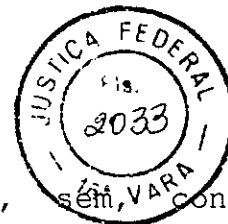
2.12. Claro que os substituídos estão sofrendo decesso remuneratório. A petição inicial do presente feito mostra esse fato com clareza (cf. itens 2.22, "a", 2.13 e 3.8 a 3.13).

2.13. Não se aplicam à tutela antecipada concedida nestes autos o óbice contido no provimento cautelar proferido na ADC nº 04-6/DF. Aborda-se tal tema nestas contra-razões apenas por amor ao debate, vez que a apelação não impugnou o provimento de urgência concedido às fls. 1.859/1.861.

2.14. Rememore-se o inconstitucional e ilegal procedimento adotado pela Administração, com base na mencionada nota técnica, quanto à representação mensal que era devida aos substituídos.

Como visto, a pretexto de que tal parcela estaria extinta desde março de 2002, por eficácia retroativa tácita da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), a Administração:

a) não a pagou aos substituídos, no período de 1º/03/2002 a 25/06/2002, de acordo com o novo valor de vencimento básico do cargo, introduzido pela aludida MP (e lei de conversão); b)



suprimiu-a da remuneração dos substituídos, contudo, continuar pagando-a, a partir de 26 de junho de 2002, sob a forma de VPNI (140%, 135% ou 130%, a depender do cargo ocupado, sobre o novo valor de vencimento básico, cf. Decretos-lei 2.333/87 e 2.371/87 e art. 6º da referida MP); e c) descontou da folha de pagamento dos substituídos os valores pagos (cf. contracheques do mês de dezembro de 2002), a título da referida parcela (representação mensal), nos meses de março a junho de 2002.

Portanto, claro que houve inconstitucional e ilegal redução vencimental, inclusive com supressão de significativa parcela (antiga representação mensal, que deveria continuar -- mas não está! -- sendo paga sob a forma de VPNI, segundo o novo valor de vencimento básico do cargo, introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002). E é sobre a VPNI (sua implantação e conseqüente pagamento de atrasados) que versa a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Sindicato recorrido.

2.15. É importante observar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que as restrições ao deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92, somente se aplicam aos casos que versarem sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

2.16. Destarte, não estão incluídas na proibição legal providências (como, por exemplo, o restabelecimento de pagamento de parcela remuneratória suprimida -- o caso dos autos) cujo objetivo seja impedir redução vencimental.

2.17. Confira-se o seguinte precedente daquela Corte de superposição, assim ementado:



"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, **de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público.** Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgReg no Recurso Especial nº 704.152-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 16.02.2006 -- in Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ).

Merece registro o voto conducente do julgamento, proferido pelo Relator, rico em referências a precedentes da Corte sobre a matéria:

"Não assiste razão aos recorrentes.

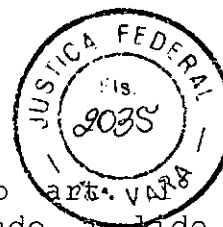
Inicialmente, quadra assinalar que a decisão singular hostilizada resolveu bem a questão posta em baila ao negar provimento ao recurso especial, restando, deste modo assentada:

'2. Não assiste razão à recorrente.

Vê-se que a recorrente se insurge contra a concessão de antecipação de tutela concedida ao recorrido, em razão das restrições contidas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92.

Nesta seara, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo artigo 1º da Lei 9.494/97.

A concessão, todavia, é vedada nos casos de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores



públicos, nos moldes do art. 478 da Lei 9.494/97, ou seja, quando a lide versar acerca de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Como salientou o Exm^o. Min. Franciulli Netto (MC n. 1.794/PE, de sua relatoria, DJ de 27.3.2000): 'Esse novo texto legal, a despeito das inúmeras restrições contidas em seu artigo 1^o, de qualquer forma, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade, de que é possível, salvo os casos que exceptua, da antecipação da tutela contra o Poder Público.[...]. Seja como for, para encerrar este item, é bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as restritivas.'

Emerge, dentre muitos, o seguinte precedente: 'A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.' (REsp 505.729/RS, Rel Min. Felix Fischer, DJ de 23.6.2003).

Verifica-se que a espécie em exame não é atingida pelas restrições da Lei 9.494/97, pois o objeto da presente ação se destina a manutenção do *status quo ante* do(a) servidor(a), impedindo a Administração de efetuar descontos em seus vencimentos.

4. No que pertine ao dissenso jurisprudencial invocado, o recurso também não merece ser conhecido. O enunciado n. 83 da Súmula do STJ preleciona, *verbis*: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu com base no que dispõe o art. 1^o, da Lei n^o 9.494/97, o qual dispõe:

'Art. 1^o Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de



Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.'

Cabe ressaltar que as exceções previstas no referido artigo têm aplicação restrita, ou seja, apenas as sentenças concessivas de mandados de segurança que se enquadrem nos requisitos supra elencados, quais sejam, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e aumento ou extensão de vantagens, não terão execução imediata, o que não abrange, destarte, a hipótese dos autos, que se resume no restabelecimento de vantagem indevidamente suprimida.

Nesse sentido, vale referir recentes julgados que ilustram o entendimento desta Corte sobre a matéria:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 749091/RN; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ 28.11.2005, p. 350)'

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE



CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI N° 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

[...]

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o recurso especial. Óbice da Súmula 7 do STJ.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, por tratar-se, tão-somente, de uma manutenção de um *status quo*, no caso, a abstenção de retirar o mencionado reajuste dos vencimentos dos servidores conseguido em decisão judicial com trânsito em julgado.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.

(REsp 576706/RS; Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DJ 21.03.2005, p. 422)'

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto."

2.18. Nesse diapasão, tem-se que o pedido de antecipação de tutela, ao contrário do que assevera a recorrente, não se acha em desacordo com o provimento cautelar proferido no ADC n° 04-6/DF.

Ora, o óbice contido no provimento cautelar de que se cuida não se aplica ao presente caso, que envolve



pretensão a impedimento à redução de vencimento (redução essa efetivamente ocorrida, cf. itens 2.12, 2.13 e 3.8 a 3.13 da petição inicial deste feito), e não pretensão a aumento ou extensão de vantagem a servidor.

2.19. O Pleno do STF reconheceu essa particularidade quando se pronunciou sobre caso (parcialmente) idêntico ao dos autos, à luz do aludido provimento cautelar. É o que se depreende da decisão proferida na Reclamação nº 2.482-2/SP -- relatada pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE --, que foi manejada pela União/recorrente.

No acórdão a controvérsia está posta nestes termos:

“É este o teor da decisão pela qual deferi a liminar:

‘Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Relator, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 2003.03.00.050665-4, interposto em mandado de segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, para determinar ‘que a autoridade coatora, se abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao ‘pro labore ad exitum’ (Lei n. 7.711/88) e à representação mensal (DL nº 2.333/87)’

Densa a plausibilidade da alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC MC 4-6, à qual expressamente se atribuiu eficácia vinculante.

Acresce que, em casos similares, a suspensão liminar das decisões de antecipação de tutela tem sido deferida (v.g. Rcl 2416, Cezar Peluso, 1.9.03, DJ 10.9.03; **Rcl 2448, Ayres Britto, 29.9.03, DJ 9.10.03**; Rcl 2451, Gilmar Mendes, 1.10.03, DJ 10.10.03; Rcl 2461, Ellen Gracie, 15.10.2003, DJ 28.10.03).

Defiro a liminar para sustar a eficácia da decisão reclamada.



Comunique-se, solicitando-se informações'.

As informações foram prestadas

Em agravo regimental, alega-se, em síntese, a não incidência da decisão da ADC-4 e a possibilidade, no caso, da concessão de tutela antecipada.

O parecer do Ministério Público é pela improcedência do agravo regimental e pela procedência da reclamação.

É o relatório".

No voto do relator estão postas as razões pelas quais, tanto naquele caso como no versado nestes autos, o deferimento da antecipação de tutela não ofende a decisão cautelar proferida na ADC n° 04-6/DF. É ler-se:

"O ato reclamado impediu o desconto em folha das diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (L. 7711/88) e da representação mensal (DL 2333/87).

Acentuou - tanto na decisão quanto nas informações - o juízo reclamado que não se tratou de novos direitos ou vantagens, mas de vencimentos segundo a sistemática antiga. Consta da decisão reclamada:

'Os impetrantes - Procuradores da Fazenda Nacional - percebiam seus vencimentos de forma assim composta:

- 1) vencimento básico;
- 2) acrescido de representação mensal (DL. n° 2.333/87);
- 3) e mais uma 'verba de êxito' (Lei n° 7.711/88).

Sobreveio em 13/11/2002 a Lei n° 10.549 - objeto de conversão integral da MP n° 43 de 25/06/2002 - estruturando a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 3° da 'novatio legis' determinou que a partir de 1° de março de 2002 o 'vencimento básico' seria aquele



objeto do Anexo II (variando de R\$ 5.636,96 a R\$ 3.741,92), conforme as categorias da carreira, isto é, seria retroativo para antes mesmo da MP n° 43.

Os arts. 4° - reduzindo a verba de êxito cujo percentual máximo seria de 30% do vencimento básico - e 5° - extinguindo a verba de representação prevista no DL n° 2.333/87 - obviamente deveriam possuir validade e eficácia a partir da data de publicação da MP n° 43, o que ocorreu na edição de 26/06/2002 do D.O.U., em obediência não apenas ao art. 12 da mesma (mantida na Lei n° 10.549) mas ao art. 1° do DL n° 4.657 de 4/9/42.

(...)

Impossível tolerar - como desejava a Administração Federal na Nota Técnica n° 053/2002 - SHR do Ministério do Planejamento - que as normas dos arts. 4° e 5° da MP n° 43 deveriam retroagir à data em que deveria vigorar o novo vencimento básico da carreira, de modo a justificar que se procedesse nos contracheques dos impetrantes o desconto dos valores que receberam, entre 01/03/2002 até 26/06/2002, correspondentes ao 'plus' da verba de êxito que foi reduzida e a verba de representação que foi cancelada.

O equivocado entendimento da Administração pública viola claramente o art. 8° da Lei Complementar n° 95 de 26/02/1998, que assim dispõe:

'Art. 8°. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão.'

De outro lado não poderia o cancelamento da verba de representação e a redução da verba 'ad exitum' retroagirem para alcançar períodos em que os impetrantes já haviam implementado todas as condições jurídicas para perceber as verbas segundo as leis vigentes regulando-as



('tempus regit actum'). Exige-se respeito ao direito adquirido.'

Não obstante toda a discussão de fundo da matéria, que se alega ter contornos de direito adquirido, a via estreita da reclamação exige verificar se a questão da manutenção da situação remuneratória do servidor significa ou não concessão de aumento salarial; se positiva a resposta, há incidência da decisão cautelar vinculante na ação declaratória paradigma.

No julgamento da Rcl 1578 (Ilmar Galvão, j. 26.6.02, DJ 21.2.03) o Plenário enfrentou questão análoga, na qual se examinou a hipótese de redução de proventos de servidores de Universidade Federal. Eis a ementa:

'ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decisão antecipatória que, impedindo a redução de proventos de servidores de universidade federal, operada com base em parecer da Advocacia Geral da União, não contraria o decidido por esta Corte no julgamento da ADC nº 4, posto não se estar diante de hipótese prevista na Lei nº 9.494/97.

Reclamação improcedente'.

Esclareceu o relator, o em. Min. Ilmar Galvão:

'Não assiste razão à reclamante. É que, ao contrário do alegado na exordial, não se discute a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e nem, tampouco, o aumento ou a extensão de vantagens a servidor. Trata-se, na hipótese, de decisão que impede a redução de proventos (...).

(...)

A antecipação de tutela teve por fundamentos, também, a incorporação da verba remuneratória ao patrimônio jurídico dos servidores, por força dos arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, e a ausência de instauração do devido processo administrativo para a redução operada por orientação do Parecer AGU nº 203.



Assim, não guarda presente reclamação nenhuma semelhança com os precedentes citados na inicial, em sua versão corrigida (RCL 949, Rel. Min. Sydney Sanches, e RCL 1.033, Rel. Min. Néri da Silveira), nos quais se estava diante de antecipações de tutela que, efetivamente, implicavam o aumento ou extensão de vantagens a servidores em desconsideração à decisão desta Corte na ADC n° 4, Rel. Min. Sydney Sanches'.

Significativo o posicionamento do em. Min. Gilmar Mendes:

'Sr. Presidente, em não se pretendendo ter extensão nas hipóteses da Lei n° 9.494, acompanho o Relator'.

Acentuei na ocasião:

'Sr. Presidente, o caso merece relevo, uma vez que essa distinção não tem sido feita em diversas reclamações da União.

Também não vejo, na Lei n° 9.494, a impossibilidade de tutela imediata para manter o status quo em relação a vencimentos e, portanto, impedir a aplicação de ato administrativo que implicaria a sua redução'.

É o caso.

Trata-se da manutenção do *status quo* garantida por antecipação de tutela, vale dizer, não se trata de aumento, mas de impedir a redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei.

A essa questão de direito intertemporal é de todo estranha a decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

Julgo improcedente a reclamação, cassada a liminar concedida e prejudicado o agravo regimental: é o meu voto."



2.20. Já existem no âmbito do STF decisões unipessoais no mesmo sentido, de que são exemplos as proferidas nos Embargos declaratórios em Agravo Regimental na Reclamação 2.448-2/GO, rel. Min. AYRES BRITO; na Reclamação 2.416/GO, rel. Min. CEZAR PELUSO; na Reclamação 3.908/MS, rel. Min. CELSO DE MELLO; e na Reclamação 3.483/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO.

2.21. Observe-se o inteiro teor do decisório proferido na Reclamação 2.416-4/GO (de autoria da União/recorrente), a qual investiu contra decisão concessiva de antecipação de tutela que, em caso que envolve em parte pretensão idêntica à manifestada pelo Sindicato recorrido nestes autos, mandou implantar a parcela VPNI (a mesma parcela pleiteada nesta demanda em favor dos substituídos), como forma de impedir redução de remuneração de Procuradores da Fazenda Nacional:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, ao julgar duas ações conexas, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, consistente no pagamento de vantagens funcionais em favor de Procuradores da Fazenda Nacional.

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF.

Os demandantes pleiteiam o restabelecimento de vantagem pecuniária, cuja percepção lhes teria sido garantida, sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, pelo art. 6º, *caput*, da Lei Federal nº 10.549, de 13 de novembro de 2002. Alegam que a Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teria, ilegalmente, determinado a extinção retroativa da verba, desde 1º de março de 2002, bem como o desconto das parcelas pagas em meses seguintes.



Em 01/09/2003, deferi a liminar nos seguintes termos (Vol. I, fls. 137/138):

'(...)

Tal ato decisório parece, deveras, afrontar os termos da medida cautelar por esta Corte, na ADC n° 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos (cf. Rel. n° 1.514/RS e Rel. n° 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

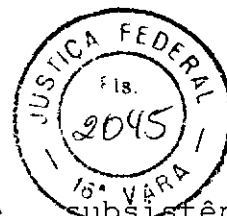
Ora, a espécie está, pois, abrangida, ao menos na aparência, pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade, com insulto às limitações impostas pelo art. 1° da Lei n° 9.494/97. E é claro o risco de danos graves à reclamante.

3. Do exposto defiro a medida liminar, para suspender até solução definitiva desta reclamação, os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida.'

Interposto agravo regimental, o Pleno negou-lhe provimento, por vu (Vol. VI, fls. 1292/1296).

2. Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz, ao que assentou o Plenário, por vu, no julgamento da Rcl n° 2482 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria,



decidiu que decisão de subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da ADC n° 4, como já professava, antes, num ou noutro caso (cf. Rcl n° 1.578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002, e Rcl n° 2.382, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJ de 07/05/2004). E não ofende, porque não é caso de deferir aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias. Da ementa do acórdão do Plenário consta:

'RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC MC 4-6: IMPROCEDÊNCIA:

Hipótese de manutenção de *status quo* garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada'.

3. Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, cassando, em consequência, a medida liminar (fls. 137/138).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Arquivem-se oportunamente os autos."

2.22. Portanto, a apelação ora impugnada deve ser improvida, por insistir em tese inconstitucional e ilegal, rejeitada, pois, por esse Eg. TRF/1ª Região e pelo Col. STJ.

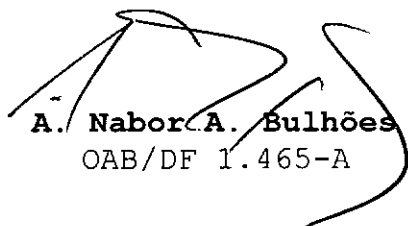
III-PEDIDO

Posto isto, o Sindicato apelado requer o completo provimento do recurso e da remessa necessária, para

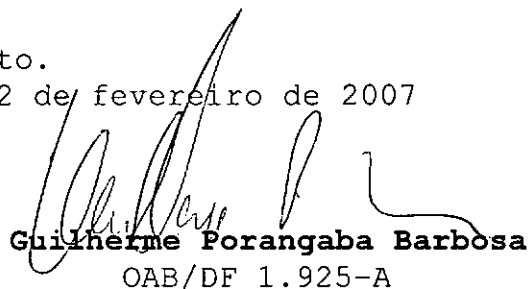


o efeito de que seja mantida integralmente a irreprochável
sentença proferida pelo Juízo a quo.

Nestes termos,
pede deferimento.
Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



Guilherme Porangaba Barbosa
OAB/DF 1.925-A



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020656-3/DF

Processo na Origem: 200334000206563

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

II – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

III – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

IV – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

V – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VI – Prova inequívoca patente em virtude dos itens I a V retro.

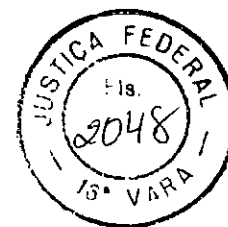
VII – Apelação provida.

ACÓRDÃO

“Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação.”

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/10/2006.

Desembargador Federal **Jirair Aram Meguerian**
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
(RELATOR):

Trata-se de Apelação interposta pelos autores de sentença que julgou improcedentes os pedidos na ação que visa o reconhecimento do direito da parte autora de perceber suas remunerações e, tendo como vencimento básico o valor estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.549/2002, acrescido da representação mensal e do **pro labore** vigentes em março de 2002, mediante implantação de vantagem pessoal nominalmente identificada, sem a incidência do abate-teto.

2. Os Embargos de Declaração opostos pela parte autora foram rejeitados.

3. Afirmam os apelantes que a Medida Provisória nº 43, de 25/06/2002, que reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda nacional foi convertida na lei nº 10.549/2002, sendo certo que na referida MP, em seu artigo 3º, ficou definido que os valores do vencimento básico seriam retroativos a 1º de março de 2002, não fazendo referência alguma aos benefícios adicionais da carreira como o **pro labore** e a representação mensal, que, dessa forma, vigorariam somente a partir da publicação da Medida Provisória, ou seja, 26/06/2002, gerando assim uma diferença a ser percebida, referente aos meses de março a junho de 2002.

4. Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal **Jirair Aram Meguerian**
Relator



VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

II – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

III – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

IV – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

V – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VI – Prova inequívoca patente em virtude dos itens I a V retro.

VII – Apelação provida.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
(RELATOR):

A Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, antes Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

*Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.*

*§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.*



§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.”

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020656-3/DF



fls.4/8

2. Ocorre que até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória nº 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

- 2.1. Vencimento-base R\$ 463,86
- 2.2. Representação Mensal
(DL nº 2.371/87) de 140%, 135% ou 130% (conforme a categoria)
- 2.3. Pro labore R\$ 4.478,80 (Lei nº 7.711/88)

3. Ora, a citada MP e a referida Lei nº 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3º, estabeleceram no art. 4º, a redução do **pro labore** para 30% do vencimento básico e extinguiram no art. 5º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.

4. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

5. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresso nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

6. À míngua de dispositivo expresso sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

7. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

- 7.1. Vencimento Básico – Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.
- 7.2. Gratificação de Representação 140%, 135% ou 130% - incidentes s/ o vencimento do item 9.1
- 7.3. **Pro labore** R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

8. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

- 8.1. Vencimento Básico – idêntico 9.1
- 8.2. **Pro labore** - até 30% de 9.1



9. Daí a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, ~~respeitada pelo~~ art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.

10. Este é o entendimento mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.

11. Tanto é razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002.

12. Entendo que, se o *pro labore de êxito* é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de R\$ 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o *pro labore* também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

"Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002".

13. Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o *pro labore* e não sobre o anterior vencimento.

14. Desse modo, tenho que os apelantes fazem jus a diferença relativa ao *pro labore* correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

15. Obviamente, se descontados a título de ressarcimento valores pagos pela mesma sistemática ora deferida, antes do advento de Nota Técnica nº. 053/2002, devem tais valores ser restituídos devidamente atualizados.

16. No tocante aos juros de mora, impende salientar que o artigo 1º da Lei nº 4.414, de 24 de setembro de 1964 dispunha que as Fazendas Públicas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, quando condenadas a pagá-los, por eles responderiam nos termos da legislação civil, preconizando o revogado Código Civil, em seu artigo 1.062, que a taxa, quando não convencionada ou estipulada em lei, seria de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Já a codificação em vigor, instituída pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 406, dispõe que os juros de mora serão de acordo com o que estiver praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que os eleva para 1% (um por cento) ao mês.

17. Cabe ressaltar, todavia, que a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro seguinte, acrescentou, em seu artigo 4º, o artigo 1-F à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que prevê que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para



pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em contrapartida, a orientação jurisprudencial majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido do julgamento da Ação Rescisória nº 1999.01.00.099582-9/DF, que, na esteira da jurisprudência assente no egrégio Superior Tribunal de Justiça, concluiu devidos os juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, à consideração da natureza alimentar da obrigação, e de aplicação analógica do previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que a estipula para as hipóteses de créditos trabalhistas.

18. Contudo, o colendo STJ tem feito ressalva a propósito da não aplicabilidade da citada medida provisória apenas em relação aos atos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência da legislação anterior, fazendo-a incidir em casos como os da espécie, nos quais proposta a demanda posteriormente ao início de sua vigência. Confira-se:

"ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I – Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentalmente apreciou a controvérsia.

II – Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

III – Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

IV – In casu, não há reparo a ser realizado no v. acórdão hostilizado, que limitou os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% até a a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

V – a edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem 'anuênio', devida à razão de 1% ao ano, para 'quiquênio', passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.

VI – Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999.

VII – Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

VIII – a situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando



demonstrada a divergência jurisprudencial. Recursos especiais não conhecidos" (Resp nº 572.429/RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 19.12.2003, pág. 619).

19. Aliás, este também tem sido o entendimento jurisprudencial adotado por este Tribunal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO/95. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

1. Devidamente autorizado, o Sindicato está legitimado para agir em nome próprio, defendendo interesses dos seus filiados. Preliminar rejeitada.

2. Cuidando a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ). Preliminar de prescrição do denominado fundo de direito rejeitada.

3. Não há que se falar em litispendência em se tratando de várias ações coletivas propostas pela mesma entidade sindical, uma vez não comprovado que os servidores substituídos de uma ação integram a relação de substituídos da outra. Preliminar rejeitada.

4. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

5. Precedentes (STF, Proc. Adm. 23.426-5 e STJ, MS 4.146/DF, 4.151/DF e 4.149/DF, e REsp 172.154/DF, 187.795/DF e 209.939/DF).

6. A concessão do reajuste de 3,17% aos substituídos do sindicato-autor somente será devida até a data da vigência da reestruturação de cargos e carreiras, nos termos do art. 10 da MP 2.225/2001.

7. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

8. Honorários de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da publicação da sentença.

9. Apelação da UFMG e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Apelação do Sindicato autor a que se dá parcial provimento."

(AC 2003.38.00.053301-8/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 22/08/2005, p.25)

20. No caso em tela, observo que a ação foi proposta em setembro de 2001, quando em vigor a MP nº 2.180-35/2001, razão pela qual, em homenagem ao entendimento esposado pelo E. STJ, devem os juros de mora nesta ação ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, os referentes às parcelas vencidas antes da data, e, no que diz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020656-3/DF



fls.8/8

respeito as referentes às parcelas então vincendas, a partir de cada mês de referência.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação e julgo procedente a ação. CONDENO a ré a pagar a diferença de valores a partir de junho de 2002, data da vigência da MP n. 43/2002, a título de VPNI e a ressarcir as custas porventura adiantadas. As parcelas de diferenças devidas serão pagas, devidamente atualizadas a partir de cada mês de referência, acrescidas de juros de 0,5 % ao mês, contados os relativos às prestações vencidas antes da citação a partir da data desta e as relativas aos valores então vincendos, a partir de cada mês de referência. Pagará, ainda, a União, honorários advocatícios a favor dos autores, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida a soma das parcelas vencidas até a data da assentada do início deste julgamento, já que a condenação é imposta somente agora, incluídos os juros e a correção monetária. Obviamente, se em alguns meses os valores de VPNI foram corretamente pagos tais valores serão compensados.

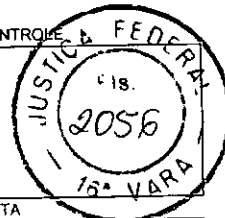
É como voto.

Desembargador Federal **Jirair Aram Meguerian**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

NOTA TAQUIGRÁFICA

1. CONTROLE



2. ÓRGÃO JULGADOR

2ª TURMA

3. HORÁRIO

15:30

4. DATA

11/10/2006

5. PRESIDENTE

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA

6. TAQUIGRAFOS

MARIA CELINA

7. RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN

8. REVISOR

9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA

AC 2003 34 00 020656-3/DF

VOTO VOGAL

A DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA: Meu voto é de acordo com Vossa Excelência, porque entendo que não pode haver, até por determinação constitucional, a diminuição salarial; mascarada ou não no princípio a diminuição, ficou patente com a constatação de que a partir de junho eles passariam a receber valores inferiores aos postos em vigor com a implementação do efeito retroativo, que se reporta a março. Acompanho o relator.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

56ª Sessão Ordinária do(a) SEGUNDA TURMA

Pauta de: 23/01/2006 Julgado em : 11/10/2006 AC 2003.34.00.020656-3 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

APTE :SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS(AS)
ADV :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)
APDO :UNIAO FEDERAL
PROCUR :HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Nº de Origem: 2003.34.00.020656-3 Vara: 22
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA e DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO IRAN VELASCO NASCIMENTO. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.742 - PB (2005/0155272-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RABAY E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E *PRO LABORE*. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

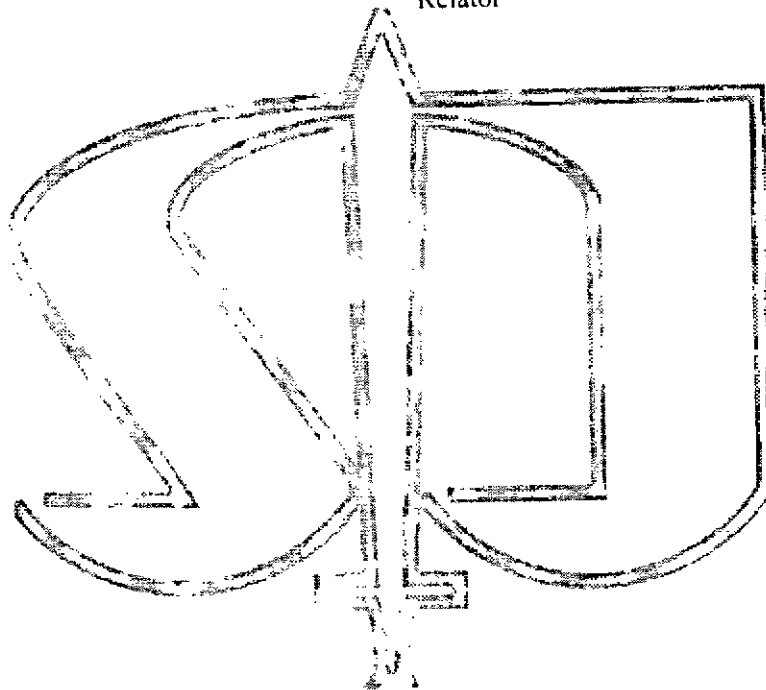
1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.
2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao *pro labore*, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.
3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.
4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.
5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.
6. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Gustavo Rabay (p/ rectes)
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 782.742 - PB (2005/0155272-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO RABAY E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto por BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve sentença que denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança, por entender que a Lei 10.549/02 alterou a sistemática de remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, extinguindo a gratificação temporária e a representação mensal prevista no Decreto-Lei 2.371/87.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 277):

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. LEI 10.549/02. INSTITUIÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. IMPROVIMENTO.

I - O art. 3º da Lei 10.549/02, resultante da MP 43/02, que, com data de 01-03-02, fixou novo vencimento básico para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, não há de ser interpretado de maneira isolada, mas em conjunção com os seus arts. 4º e 5º, porquanto conjunta e inseparavelmente, instituíram, com aumento do correspondente valor nominal, nova sistemática de remuneração do cargo mencionado, sem que se possa cogitar de maltrato à irredutibilidade salarial.

II - Apelação improvida.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 3º a 6º da Lei 10.549/02.

Afirmam que os novos valores do vencimento básico do cargo de Procurador da Fazenda Nacional retroagiram a 1º/3/02, mas a representação mensal e a gratificação temporária só foram extintas com a publicação da Medida Provisória 43, de 26/6/02, convertida na Lei 10.549/02.

Destarte, no período compreendido entre março/2002 e junho/2002, seria devida, além do *pro labore* em valor fixo, a representação mensal em percentual incidente sobre o novo vencimento básico. A partir de 26/6/02, a diferença apurada deveria ser paga a título de

Superior Tribunal de Justiça

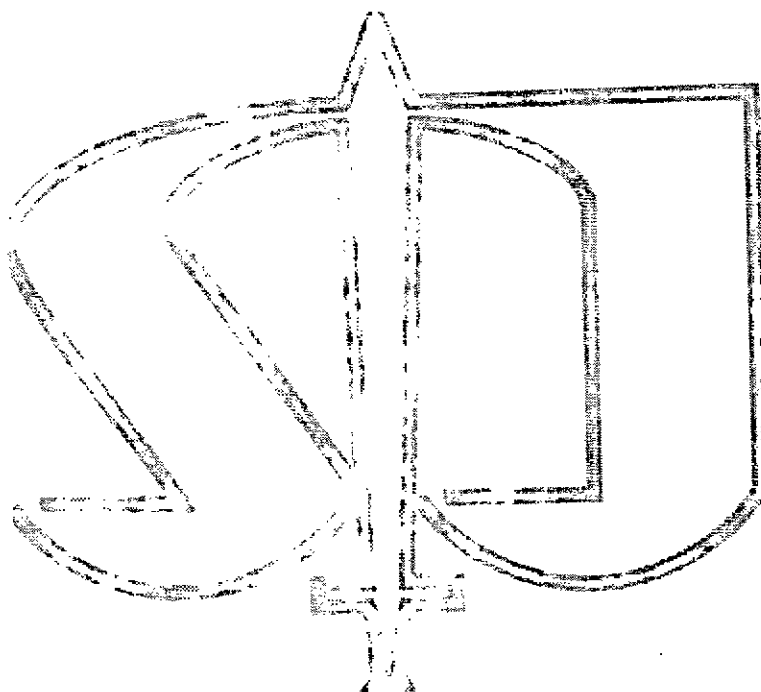


vantagem pessoal nominalmente identificada.

Contra-razões às fls. 379/401.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 404/405).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 782.742 - PB (2005/0155272-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E *PRO LABORE*. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do *pro labore*; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária.
2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, aplica-se ao *pro labore*, que passou a ser devido em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal.
3. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária; e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.
4. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.
5. Em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, e consoante determinação expressa do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.
6. Recurso especial conhecido e provido em parte.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Superior Tribunal de Justiça



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Os recorrentes pretendem, com fundamento nos arts. 3º a 6º da Lei 10.549, de 13/11/02, auferirem, no período compreendido entre 1º/3/02 e 25/6/02, o valor do novo vencimento básico, acrescido da representação mensal, sobre ele calculada, e do pro-labore então vigente, no valor fixo de R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). A partir de 26/6/02, data em que publicada a MP 43/02, o pagamento da diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Mostra-se oportuno registrar, desde logo, a distinção legal entre vencimento básico, que é o valor fixado em lei pelo exercício do cargo público, e a remuneração, composta do vencimento do cargo efetivo, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos da Lei 8.112/90, que dispõe:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

No caso, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta de vencimento básico; *pro labore*, devido em valor fixo; representação mensal, no percentual de 130%, 135% e 140%, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme a categoria em que se encontrava; e gratificação mensal, nos termos das Leis 7.711/88 e 9.028/95 e dos Decretos-Leis 2.333/87 e 2.371/87.

A Medida Provisória 43, de 25/6/02, publicada em 26/6/02 e convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou de forma substancial referida sistemática de remuneração. A redação é a seguinte:

Art. 3º. Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002.

Art. 4º. O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de

1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 5º. Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que a alteração do vencimento básico retroagiu a 1º/3/02, não obstante a medida provisória tenha sido editada em 25/6/02 e publicada em 26/6/02. O *pro labore* passou a ser devido em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, e não mais em valor fixo. Foram extintas a representação mensal e a gratificação temporária.

Tal determinação, contida no art. 3º do diploma legal, quanto ao vencimento básico, não se estendeu a extinção da representação mensal e da gratificação temporária.

A retroatividade imposta por referido dispositivo diz respeito tão-somente ao reajuste do vencimento básico e, por conseguinte, do *pro labore*, inexistindo ordem semelhante nos preceitos legais que extinguiram as demais verbas que compunham a remuneração dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

A irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal. A propósito:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO - LEI NO TEMPO - IRRETROATIVIDADE. LEIS ESTADUAIS NºS 12.528/95 E 12.590/96/CE.

1 - A sucessão de leis no tempo - no plano civil e administrativo - tem como regra fundamental a não retroatividade. Difere, em parte, do Direito Penal que consagra a incondicional retroatividade benéfica. Com isso devem ser respeitados os direitos adquiridos, ou seja, situações jurídicas formadas antes da lei posterior. Precedentes.

2 - Recurso ordinário provido para, reformando a decisão a quo, conceder a ordem. (RMS 9.595/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 22/5/2000, p. 141)

Superior Tribunal de Justiça



Essa orientação jurisprudencial encontra amparo no art. 8º da Lei Complementar 95, de 26/2/98, que dispõe:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Na hipótese, o vencimento básico passou a ser a base de cálculo para o pagamento do *pro labore*. Por consequência lógica, mostra-se incabível a manutenção dessa parcela no valor fixo de R\$ 4.478,80 (quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), conforme pleiteado pelos recorrentes, considerando a expressa retroação do valor do vencimento básico à data de 1º/3/02.

Com efeito, se o valor do novo vencimento básico expressamente retroagiu a 1º/3/02, e se o *pro labore* passou a ser devido em percentual incidente sobre essa parcela, logo este também deverá retroagir, não sendo mais devido em valor fixo.

No que tange à extinção da representação mensal e da gratificação temporária, deve ser aplicada a regra geral do art. 12 da MP 43/02, *verbis*: "Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação". Em outras palavras, à míngua de determinação expressa, as parcelas referentes à representação legal e à gratificação temporária foram extintas a partir da publicação da medida provisória em tela, ou seja, em 26/6/02.

Destarte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02, acrescido de *pro labore*, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre esse novo vencimento básico; gratificação temporária; e representação mensal, esta também incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87.

A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, convertida na Lei 10.549/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e *pro labore*, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico, além de diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada — VPNI, caso haja redução na totalidade da remuneração.

Com efeito, em cumprimento ao princípio da irredutibilidade salarial, e nos termos do art. 6º da MP 43/02, havendo decréscimo remuneratório a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de VPNI, a ser reduzida na medida em que forem reajustados os

Superior Tribunal de Justiça



vencimentos dos servidores.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento**. **Concedo a segurança, em parte**, para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento da remuneração dos impetrantes, ora recorrentes, no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, calculando-se a representação mensal e o pró-labore, nos percentuais de 130% (cento e trinta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, com base no valor do vencimento básico fixado pela Medida Provisória 43, de 25/6/02. A partir de 26/6/02, havendo decréscimo remuneratório, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será reduzida na medida em que houver posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da MP 43/02. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0155272-0

REsp 782742 / PB

Números Origem: 200382000033790 87722

PAUTA: 07/12/2006

JULGADO: 12/12/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GÍLDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO RABAY E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação - Incorporação

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: **DR. GUSTAVO RABAY (P/ RECTES)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006

LARISSA GARRIDO BENETTI SEGURA (em substituição)
Secretária



EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA

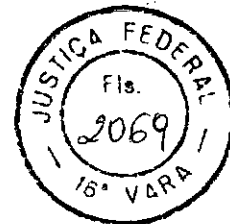
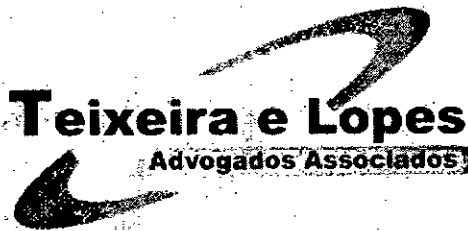
Nesta data, procedo à juntada a estes autos

Peticões de folhas 2069/2075

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2007.

Lourinete

LOURINETE SANTANA FEITOSA – mat. 1.357



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª. VARA DE
BRASÍLIA.**

Proc. n. 20053400029814-4

JUSTIÇA FEDERAL - DF
22 FEV 15 21:22 2007 0030055
SECRETARIA DA 16ª VARA

O **SINDICATO NACIONAL DOS**

PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, vem, perante Vossa
Senhoria, por seu Advogado abaixo subscrito, nos autos da ação em
epígrafe, que promove em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerer a
juntada da inclusa decisão da E. Presidência do TRF 1ª. Região, bem
como que seja oficiado, COM URGÊNCIA, ao Coordenador Geral de
Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Senhor Celso Martins Sá
Pinto, no Edifício Órgãos Regionais, 7º. Andar, nesta capital, para que
cumpra a determinação judicial imediatamente.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 - DF. 1.534-A



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Telex Executório

16/02/2007

PCTT: 73.000.01

PRRAJ41

EXMO. SR.
DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
MM. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
NESTA
TELEX Nº050/2007



SS 2006.01.00.016438-9 / DF
PROC. ORIGEM: 200534000298144
REQTE UNIAO FEDERAL
PROCUR HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQDO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
AUTOR SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ

Relator(a): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE
MAGALHÃES, PRESIDENTE, COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE NOS AUTOS EM
EPÍGRAFE FOI PROFERIDA DECISÃO, CONFORME CÓPIA ANEXA. BRASÍLIA, 16 DE
FEVEREIRO DE 2007.

Francisco Neves da Cunha
Delegado de Justiça e dos Serviços
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.016438-9/DF
 Processo na Origem: 2005.34.00.029814-4



RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA DF
 AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
 NACIONAL - SINPROFAZ
 ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
 NACIONAL - SINPROFAZ
 ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ agrava — nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92 —, com pedido de reconsideração, da decisão da Presidência desta Corte que suspendeu a execução da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4, nos seguintes termos (fls. 84/97):

(...)

*Com espeque nas razões de fato e do direito salientadas nos vovredictos jurisprudenciais suso produzidos, bem como considerando que a condição de servidores públicos ostentada pelo Substituídos do Sindicato-autor afasta eventual prejuízo ao Erário, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes (sic) tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito. (fls. 97)*

Afirma o agravante, em síntese e após uma breve retrospectiva fática da questão de mérito, que não está almejando aumento de vencimento para os substituídos, mas, tão-somente interromper o quadro de decesso remuneratório. Sustenta que "a pretexto de que a MP 43/2002 teria retroagido tacitamente a 1º de março de 2002 (...)", a Administração elaborou a Nota Técnica 053/2002, que culminou com várias providências ilegais, entre elas: o desconto em folha do pagamento de verbas pagas no período de março a junho do mesmo ano, a título de representação mensal; não pagamento de diferenças decorrentes da incidência da representação mensal relativas ao período de 1º de março a junho de 2002; supressão da representação mensal da remuneração dos substituídos "som, contudo, continuar pagando sob a forma de VPNI (140%, 135% ou 130%), a depender do cargo ocupado, sobre o novo valor de vencimento básico" (fls. 127); que houve redução de vencimento com a supressão da parcela denominada representação mensal, paga sob a forma de VPNI, segundo o valor de vencimento básico do cargo introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002.

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, pois, no caso dos autos não incide a proibição contida no provimento cautelar proferido na ADC N. 04-6/DF, como já decidiu o STF na Reclamação n. 2.482-2/SP, relatada pelo Ministro Sepúlveda Perlece, no sentido de que se trata de tutela antecipada para garantir a manutenção do **status quo**, impedindo a redução de verbas salariais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



fls. 72

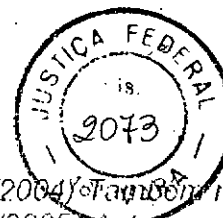
Alirma, ainda, que é "falso o argumento da União de que não teria como arcar com o pagamento da referida VPNI (...), cujo impacto mensal na folha de pagamento seria na ordem de R\$ 3.498.838,56", segundo se pode verificar do texto da exposição de motivos da MP 43/2002, nos itens 8 e 9, registrando "a previsão de dotações na Lei Orçamentária Anual para fazer face às despesas resultantes da implementação da norma provisória" (fls. 142).

A decisão ora impugnada teve como fundamento, em apertada síntese, precedente do Supremo Tribunal Federal em questão idêntica, no sentido de que a antecipação de tutela, por contrariar decisão sua, com efeito vinculante, acarretaria grave lesão à ordem pública e, devido à incerteza quanto ao direito de os Procuradores receberem os valores inerentes à Representação Mensal em questão, a decisão poderia causar grave lesão à ordem econômica (fls. 107/115).

Porém o que se verifica é que o próprio Supremo Tribunal Federal reviu o entendimento anterior, como se pode observar da decisão ora transcrita:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.038129-0 do TRF da 1ª Região que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação de tutela a Procuradores da Fazenda Nacional. O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF. Os demandantes pleiteiam o restabelecimento de vantagem pecuniária, cuja percepção lhes teria sido garantida, sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, pelo art. 6º, caput, da Lei Federal nº 10.549, de 13 de novembro de 2002. Alegam que a Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teria, ilegalmente, determinado a extinção retroativa da verba, desde 1º de março de 2002, bem como o desconto da verba de representação mensal, além de 70% do pro labore, pagos nos meses de março, abril, maio e junho de 2002. Em 27/07/2005, o Min. NELSON JOBIM deferiu a liminar nos seguintes termos) fls. 72/74): "A UNIÃO ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra o Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.038129-0 do TRF da 1ª Região que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária proposta por Procuradores da Fazenda Nacional. Na referida ação, ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES e outros "... sustentam que, de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, deveriam ter recebido a título de representação mensal percentuais de 135% e 140%, conforme a categoria de Procuradores, incidente sobre o valor do vencimento básico. [e que] ... deveriam perceber tal parcela remuneratória a título de VPNI." (fl.55). A RECLAMANTE alega descumprimento da decisão do SUPREMO na ADC nº 4. Sustenta que existe efetiva possibilidade de dano irreparável ao interesse público "... pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos Procuradores da Fazenda retornará aos cofres públicos, caso o pleito venha a ser julgado improcedente ao final. [e que] ... se trata de recebimento de valores que não encontram previsão no orçamento, sendo que, para cumprir a decisão judicial, se torna necessário pedido de crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos de outras áreas." (fl. 14). **Decido.** Há plausibilidade jurídica para a concessão da liminar. Em caso semelhante, MAURÍCIO deferiu liminar: " ... Num juízo preliminar, a despeito de o juízo de primeira instância ter afastado o óbice do artigo 1º da Lei 9494/97 (fls. 46/47), ao fundamento de que o provimento jurisdicional em apelo não implicava propriamente majoração de vencimentos, senão o restabelecimento do status quo ante, entendo que a condenação da União ao pagamento de verbas subtraídas dos proventos dos impetrantes, em liminar, acabou por impor a majoração das respectivas remunerações básicas. Dai concluir-se que houve, à primeira vista, desrespeito à autoridade da decisão desta Corte, na trilha dos reiterados precedentes (Rcl 816, do minha relatoria; Rcl. 1575, Celso de Mello; Rcl. 2520, Ellen Gracie, entre outros). Ante essas circunstâncias, defiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



fls. 3/3

a cautelar requerida..." (RCL 2542, julg. 13/1/2004). Também, no sentido o julgamento na RCL 2498, GILMAR, DJ 18/3/2005. Ante o exposto, defiro a liminar. Ressalto o caráter precário desta decisão que poderá ser reexaminada pelo relator a quem for distribuída esta reclamação."

2. Até aqui, em casos como estes, também eu me inclinava a observar o entendimento da Corte, que era no sentido de não distinguir entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, tão-somente, que se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento. Rendo-me, porém, como já o fiz antes, ao que assentou o Plenário, por v.u., na Rcl nº 2482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j, em 10/08/2005, quando, discutindo a matéria, fixou o entendimento de que a manutenção de proventos não ofende o que decidido na ADC 4, como já se professava, antes, num ou noutro caso (Rcl nº 1578, Rel. Min. GILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002 e Rcl nº 2382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004). 3. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 72/74, para cassar a liminar concedida e julgar improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao TRF da 1ª Região.

(Reclamação n. 3.483-6, rel. Ministro Cezar Peluso, in DJU de 04/10/2005, p. 36 - grifos nossos.)

No julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática, o Tribunal Pleno confirmou o entendimento manifestado pelo Ministro Cezar Peluso:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial. (AGRCL 3.483-6, rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, unânime, in DJU de 28/04/2006, p. 5 - grifos nossos.)

Ainda, segundo notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Segurança n. 3028, que trata de questão idêntica à que ora se examina, a eminente Ministra Ellen Gracie, Presidente daquela Corte, manteve o pagamento de verbas suprimidas aos Procuradores da Fazenda Nacional. Eis a íntegra da matéria publicada:

"Suspensão de Segurança (SS 3028) que pretendia suspender a execução de sentença que garantiu aos procuradores da Fazenda Nacional o restabelecimento de verbas suprimidas por recálculo promovido pela Medida Provisória (MP 43/2002, (convertida na lei 10549/2002), foi indeferida pela ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). A SS foi requerida pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança. A União afirma que a MP 43/02 alterou a estrutura dos vencimentos da carreira de procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras de outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta pelo vencimento básico e pelo pro labore (30%). Isto não teria causado redução na remuneração, mas sim aumento. "A interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derrogada (alterada em parte), e parte da legislação atual" ressalta.

Segundo os autos, a União alega, também, (a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, em termos de ordem administrativa, porque a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal; (b) a existência de grave lesão à economia pública, pela flagrante majoração de



fls. 174

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

remuneração dos impetrantes sem expedição de procatório; (c) a possibilidade do ocorrência do "efeito multiplicador", pelo fato do existirem mil e duzentos cargos de procurador da Fazenda Nacional; e (d) a existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário, porque não houve a prévia prestação de caução ou qualquer outra garantia.

Decisão

Em sua decisão, a ministra afirmou não haver lesão à ordem e à economia públicas. Para Ellen Gracie, "o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais".

Ao indeferir o pedido, a ministra ressalta que os fundamentos trazidos pela União dizem respeito ao mérito da ação, e que não cabe em SS "análise com profundidade a extensão da matéria de mérito analisada na origem". (www.STF.gov.br/noticias/imprensa/ultimas, 17/01/2007.)

Na hipótese vertente, conclui-se que também não houve concessão, extensão ou majoração de vencimentos aos Procuradores da Fazenda Nacional promovida por ato judicial provisório, nem desrespeitou o comando exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 04-DF, que poderia amparar o argumento de que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública. A tutela concedida, de acordo com precedentes do STF, apenas garantiu a irredutibilidade de verba vencimental, prevista no art. 6º, **caput**, da Lei n. 10.549, de 13/11/2002 (MP n. 43/2002), e suprimida pela Nota Técnica n. 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acarretando descontos nos contracheques dos substituídos, segundo sustenta o SINPROFAZ:

Patente o abuso perpetrado contra os substituídos, o que lhes vem causando imensos prejuízos, inclusive redução remuneratória — como, p. ex., aquela consubstanciada em supressão de significativa parcela vencimental, representação mensal, sem o pagamento da correspondente e devida VPNI, e aquela traduzida nos indevidos descontos nos contracheques de dezembro de 2002, a título de reembolso da representação mensal paga no período de março a junho daquele ano (...) (fls. 128)

A afirmação exsurge do texto da Lei n. 10.549/2003:

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis n. 233, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou de desenvolvimento na carreira.

Ademais, ao final, caso a sentença venha a ser reformada, a Fazenda Pública possui mecanismos legais para reaver os valores porventura pagos a maior.

Ressalto, todavia, que o pagamento de diferenças vencimentais pretéritas, decorrentes do ajuizamento da Ação Ordinária em comento, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de cognição respectiva, respeitada a regra prevista no art. 100, **caput** e § 1º-A, da CF/88, para evitar grave lesão à ordem econômica.

É importante assinalar, também, que a presente decisão não interfere na decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, no Agravo de Instrumento n. 2006.016433-0/DF, uma vez a competência da Presidência, prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/92,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

apenas se aplica em relação aos atos judiciais de Primeira Instância e está limitada, na hipótese, aos pressupostos do ordem e de economia públicas.

Pelo exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 107/115 e restauro os efeitos da decisão do Juízo de Primeiro Grau impugnada nestes autos, no que pertine à implantação da VPNI. Em consequência, fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ).

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 2076
Rubrica.....

Processo nº 05.029814-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fls. _____, expedi o mandado de:

- () Citação (ões) _____.
- () Citação (ões) e Intimação (ões) _____.
- () Intimação (ões) _____.
- () Notificação _____.
- () Reintegração de Posse _____.
- () Citação, Penhora e Avaliação _____.
- () Notificação e Intimação _____.
- () Avaliação _____.
- () Ofício nº _____/2006.
- () Ofício nº _____/2006, encaminhando cópia da sentença de fls. _____.
- () Carta (s) Precatória (s) _____.
- () Levantamento de Penhora _____.

Brasília - DF, 29 / 10 / 2006.

CLEIDE MAIRA DE MELO

Técnico Judiciário matrícula nº.5665

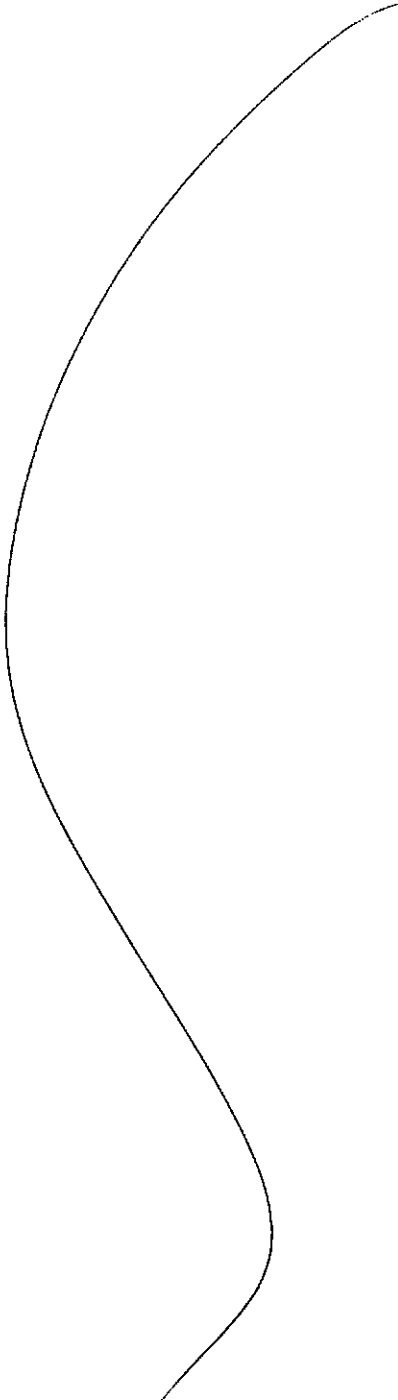
TERMO DE REMESSA

Certifico e dou fé que encaminhei o Mandado supra expedido à Central de Mandados em _____ / _____ / 2007.

Brasília-DF, _____ / _____ / 2007.

CLEIDE MARIA DE MELO

Técnico Judiciário matrícula nº. 5665



JUNTADA

Ano 27 de 02 de 2007

faço juntada a estes autos do Mandado

Per- 2077

que se segue. Do que, para constar lavrei este,

Cleide Maria de Medeiros
Técnico Judiciário
Mat. 5665/DF

178-1
218-

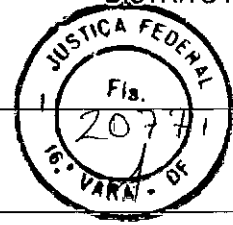
3



URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª VARA FEDERAL

ZONA1
DISTRITO FEDERAL



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2005.34.00.029814-4
CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL



MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : UNIAO FEDERAL
CPF :
ENDEREÇO: - BL. E, SL. 136, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, BRASILIA - DF, CEP: -

FINALIDADE: Intimar pessoalmente a AGU, na pessoa de seu representante legal, para manifestar sobre a petição em anexo.

ADVERTÊNCIA:

ANEXO: DESPACHO E PETIÇÃO.

SEDE DO JUÍZO: 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 6º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040
E-mail: 1vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 29 de Setembro de 2006.

[Assinatura]
JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
Diretor(a) de Secretaria da 16ª VARA FEDERAL

*Recebido em 03/10/06
às 15:00 h.*

[Assinatura]
Regina Moura Baruzzi
Ac. rogada da União
Coordenadora de Arac. Judiciária




PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao presente, que no dia 03/10/06 dirigi-me ao SAS Q. 01, Bl. E, 5º andar, e lá estando às 15:00 horas INTIMEI a UNIÃO FEDERAL de todo o teor do presente, que na pessoa de seu representante legal, recebeu a contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília, 26 de setembro de 2006.


Vânia L. S. de Andrade
Oficial de Justiça Avaliador
Matr. 10162

Processo nº 2005.029814-4

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. <u>2079</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à MMA. Juíza Federal Substituta da 21ª Vara/SJDF em exercício na 16ª Vara, Dra. RAQUEL SOARES CHIARELLI.

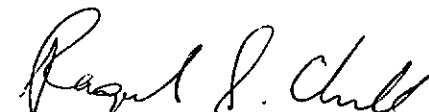
Brasília, 05/03/2007.


JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Fls. 2069. Expeça-se ofício, conformé requerido, instruindo-o com o r. *Decisum* de fls. 2070/2075, ressaltando-se a observação quanto à submissão do pagamento das diferenças pretéritas à regra inscrita no art. 100, *caput* e § 1º-A, da Constituição da República (fls. 2074, *in fine*).

Brasília-DF., em 06 de março de 2007.


RAQUEL SOARES CHIARELLI
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara/SJDF
Em exercício na 16ª Vara/SJDF

Recebi os presentes autos na Secretaria da 16ª Vara em 07/03/2007.



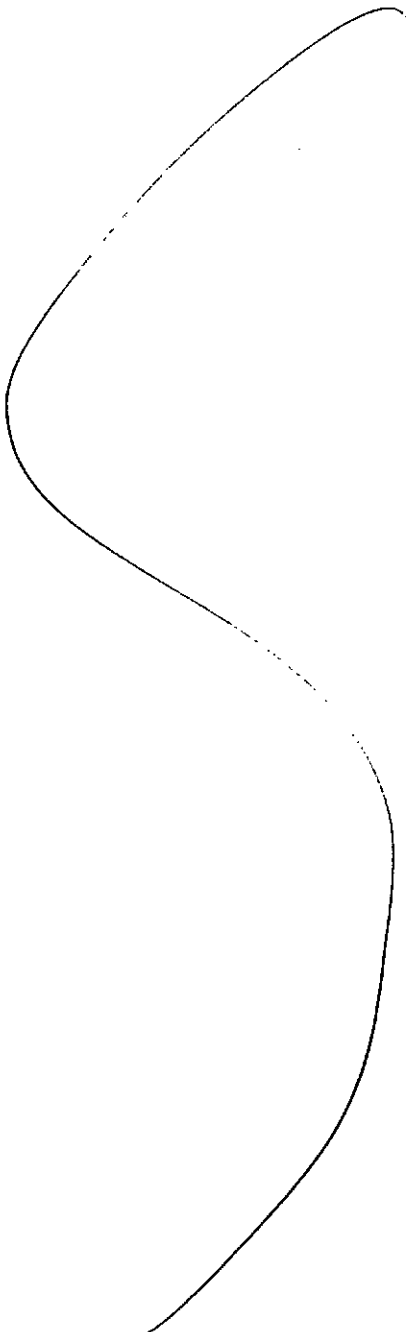
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico que foi cumprida a determinação do despacho de fls.2079, através do ofício expedido de nº 070-SECVA.


JOANA DARC GONÇALVES FRUTUOSO
Mat.515003



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de Ofício

de fl. nº 70 - SECUA

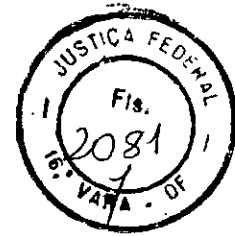
Brasília-DF, 16 / 03 2007

[Handwritten Signature]



2005.29024-4

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Ofício nº 70/2007- SECVA

Brasília - DF, 07/03/2007

Senhor Coordenador

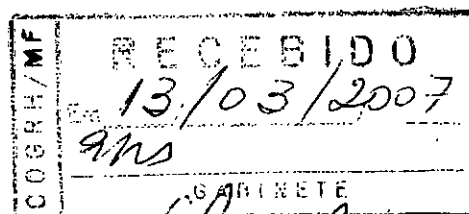
De ordem do MM^a. Juíza Federal Substituta da 21^a Vara/SJDF, em exercício nesta 16^a Vara, Doutora RAQUEL SOARES CHIARELLI, encaminho a Vossa Senhoria fotocópia da r. Decisão da Senhora Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para as devidas providências.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

Diretor de Secretaria da 16^a Vara

Ilmo. Senhor
Doutor. CELSO MARTINS SÁ PINTO
COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA- 7º andar
N E S T A



GABINETE

Celso Martins Sá Pinto
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
COGRH/MF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

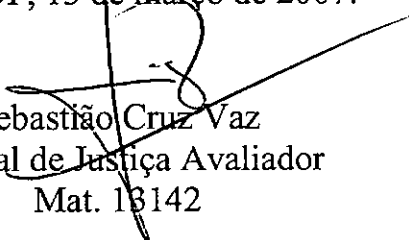


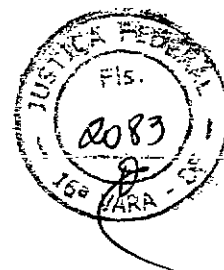
PROCESSO nº: 2005.29814-4

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos acima identificados, dirigi-me, às 16h de 8/3/2007, ao SAS, Qd. 03, Bl. "O", 7º andar, Brasília/DF, onde, ausente, deixei de entregar o OFÍCIO/JF/N. 70/2007 - SECVA ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda. Às 09h de 13/3/2007 retornei e procedi à entrega do ofício ao Dr. Celso Martins Sá Pinto, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, lendo-lhe o teor do ofício, do qual recebeu a contrafé e exarou nota de ciência. Pelo exposto, devolvo o presente à consideração desse Douto Juízo.

Brasília/DF, 13 de março de 2007.


Sebastião Cruz Vaz
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 13142



EM BRANCO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada a estes autos

da Retidão expedida

Brasília - DF, 23 de 1 de 03 de 2007.

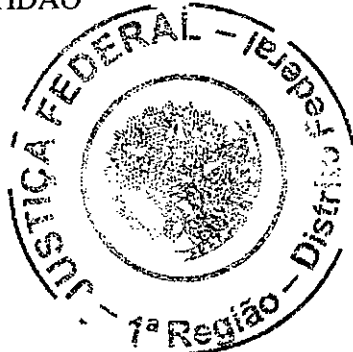

.....
JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS – mat. 11.460



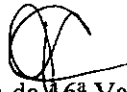
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL




CERTIDÃO



JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS,
DIRETORA DE SECRETARIA, DA 16ª
VARA/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF, 1ª
INSTÂNCIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que tramita nesta Vara a Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002(atual Lei nº 10.549/2002). CERTIFICA, também, que foi proferida sentença em 08.09.2006 julgando procedente o pedido (fls. 1838/1854 dos autos). CERTIFICA, por fim, que interposto Embargos Declaração contra a referida sentença, o juiz acolheu o recurso para *antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional*, nos termos do pedido inicial (fls.1859/1861). O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007). Eu, , JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta da 16ª Vara, a subscrevo e assino.


JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria Substituta da 16ª Vara

Retido o original 23.03.07
Retentiva mebe
OAB/DF. 61691/E


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	05.29814-4
Fls.	2085
Rubrica	EO

REMESSA AO TRF 1ª REGIÃO

Aos23... dias do mês demaio.....
do ano de 2007, da Secretaria da 16ª Vara da Seção
Judiciária do Distrito Federal, remeto estes autos ao
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através da Guia
nº.....

Para constar, lavrei este termo.


Cristina Martins de Oliveira
Técnico Judiciário
Mátr. 7145



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AC Nº2005.34.00.029814-4 / DF

07012634

Volumes: 7

Autuado em 11/04/2007

Última folha registrada/nº: 2085

Apensos:

Processo Originário: 2005.34.00.029814-4

Vara: 16

Distribuição por dependência em 11/04/2007 (200601000164330)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

Ass: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

Anotações: ART.163Caput, DUPLO GRAU,

AC Nº 2005.34.00.029814-4 / DF

07012634

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art. 163, caput, RITRF por depend. ao proc. 200601000164330

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

AC Nº2005.34.00.029814-4 / DF

07012634

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES.

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

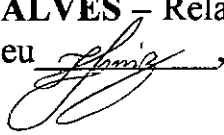
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

FL. 2.087

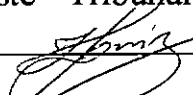
Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF



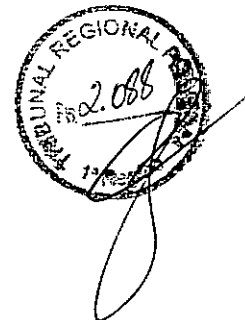
RECEBIMENTO

Aos 11 de maio de 2007, foram-me entregues estes autos por parte do Exmº Sr. Desembargador Federal **CARLOS MOREIRA ALVES** – Relator para juntada de **petição**, do que eu , Técnico Judiciário, lavrei este termo.

JUNTADA

Aos 11 de maio de 2007, junto a estes autos a **petição** protocolizada neste Tribunal sob o nº 1831636, do que eu, , Técnico Judiciário, lavrei este termo.



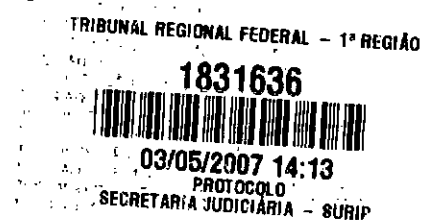


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

APELAÇÃO Nº 2005.34.00.029814-4/DF

APELANTE: UNIÃO
APELADO: SINPROFAZ



27

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^ª., representada por sua Procuradoria-Regional, com fundamento na Lei Complementar 73/93, expor e requerer o que se segue:

Da mesma forma como nos autos do pedido de suspensão de segurança nº **2006.01.00.016438-9**, que versa sobre a decisão proferida no presente feito, traz o SINPROFAZ às folhas 2047 e seguintes dos autos **decisões contrárias ao que postula neste processo, proferidas em processos com objeto totalmente diverso do ora em debate**, procurando induzir a erro este D. órgão julgador.

Em primeiro lugar, informa o SINPROFAZ que a 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, na Apelação Cível nº 2003.34.00.020656-3, teria se posicionado a favor da tese por ele defendida nestes autos. Ocorre que, no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



citado Recurso de Apelação, como se percebe já do relatório subscrito pelo Desembargador Relator Jirair Aram Meguerian, discutia-se questão diversa referente à Medida Provisória 43/2002.

Com efeito, debateu-se na causa o fato de que o artigo 3º da citada Medida Provisória teria aumentado o valor básico da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional retroativamente a 1º de março de 2002 e extinguido a Gratificação de Representação e reduzido o pro labore apenas em 26 de junho de 2002. Por isso, defendiam os autores que, **no período de março de 2002 a junho de 2002**, a Gratificação de Representação e o pro labore deveriam ser calculados com base no novo valor básico da remuneração majorado, pleiteando os valores atrasados.

A MP 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei 10.549/02, estabeleceu aumento para o vencimento básico do Cargo de Procurador da Fazenda Nacional, retroativamente, a partir de 1º de março de 2002, veja-se:

*“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, **com vigência a partir de março de 2002.**”*

Nos parágrafos 4º e 5º, a MP 43/02 extinguiu a Representação Mensal e reduziu o valor correspondente ao pro labore devido aos Procuradores da Fazenda Nacional para 30%:

*“Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a **até trinta por cento***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



do vencimento básico do servidor.

(...)

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei 9.028, de 12 de abril de 1995."

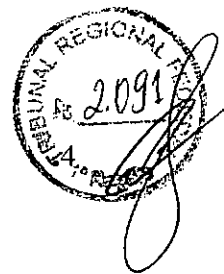
Por fim, no artigo 6º, determinou a Medida Provisória que no caso de decesso remuneratório decorrente do novo regime vencimental, a diferença deveria ser paga através de VPNI, até sua total absorção pelo vencimento básico, com os sucessivos aumentos:

"Art.6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

Como o artigo 3º da MP 43/02 determinou expressamente o aumento retroativo do vencimento dos Procuradores da Fazenda Nacional e os artigos 4º e 5º da mesma foram silentes a respeito da retroatividade, ficou decidido na Apelação Cível 2003.34.00.020656-3, única e exclusivamente, que **no período de março a junho de MP 43/02** o vencimento básico da carreira seria o do artigo 3º da MP 43/02 e os percentuais do pro labore e da Gratificação de Representação seriam o da lei antiga, incidentes sobre o novo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



vencimento básico.

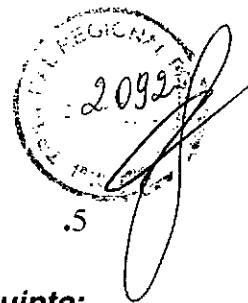
Não obstante, ainda segundo a citada decisão, a partir de 25 de junho de 2002, passou a vigorar inteiramente o regime da MP 43/02, tendo ficado decidido, apenas, que “*os apelantes fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.*”

Em momento algum, percebe-se, cogitou-se no acórdão em apreço, trazido aos autos pelo próprio SINPROFAZ, de deferimento de valores a partir da vigência da MP 43/02, mas única e exclusivamente o pagamento de um passivo que teria surgido com a aplicação retroativa do novo vencimento básico implantado pela Medida Provisória nos meses de março, abril, maio e junho.

Exatamente o mesmo ocorreu no Recurso Especial 782.742, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão também trazido aos autos pelo SINPROFAZ. Com base nos mesmos argumentos que fundamentaram a citada decisão da 2ª Turma deste Tribunal, o STJ determinou:

“Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/06/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico; b) pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico; c) gratificação temporária e d) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, no percentual disposto no Decreto-Lei 2.371/87.

A partir de 26/06/02, data da publicação da MP 43/02, a



composição da remuneração passou a ser a seguinte: vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º, e pro labore, em valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do novo vencimento básico.”

Ficou consignado ainda, que “**HAVENDO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO a partir de 26/6/02, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos.**”

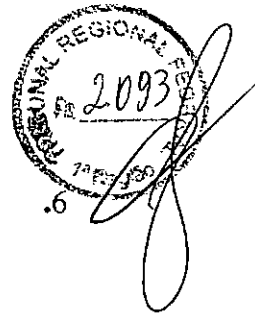
De clareza solar, portanto, a diferença entre os objetos das retro citadas ações e o da presente ação, na qual o SINPROFAZ não pleiteia a manutenção de vantagens, mas sim, a aplicação de regime remuneratório híbrido, consistente na conjunção de todas as vantagens do regime remuneratório anterior com todas as vantagens do regime vigente, resultando em teratológico *tertium genus*.

Todas as decisões citadas pelo aludido sindicato foram proferidas em processos de objeto totalmente diverso, tendo como única semelhança tratarem da MP 43/02 e seus efeitos sobre a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional. **Perceba-se, ainda, que a inicial do processo originário é datada de 20 de setembro de 2005, data na qual, segundo ficou demonstrado, nossos tribunais têm reconhecido que vigora inteiramente o regime remuneratório da MP 43/02, estando revogado em sua integralidade o antigo regime vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional.**

Para jogar a pá de cal sobre os argumentos levemente aduzidos pelo SINPROFAZ, peço *venia* para citar o pedido formulado pelo sindicato na presente ação, para que fique definitivamente comprovada a diferença dos objetos da ação originária e dos 3 julgados retro citados:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região



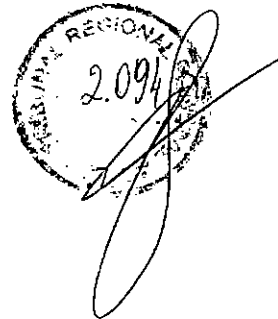
“a procedência do pedido para o efeito de reconhecer-se o direito á percepção da VPNI, assegurando-se aos substituídos a imediata implantação da parcela (em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130% - a depender do cargo ocupado – sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002) em sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração, a título de atrasados, para ulterior execução, condenando-se ademais a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.”

Ressalte-se que a manutenção da decisão proferida em 1ª Instância, considerando o vencimento básico de R\$ 5.636,96 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) (toma-se como exemplo o maior, relativo à categoria especial), mais o *pro labore* no montante de oito vezes isso, bem assim de parcela de representação mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), resultaria em vencimento dos Procuradores da Fazenda Nacional da ordem de R\$ 58.624,38 (CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)!

Ou seja, a se admitir a argumentação do sindicato autor da ação originária, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente mais de duas vezes a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos de função eleitoral. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

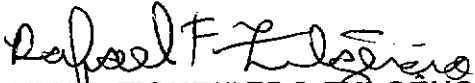


pelo bom senso e pela razoabilidade.

Do exposto, vem a União reiterar seu pedido formulado no presente recurso de apelação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 03 de maio de 2007.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União – PRU 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes – PRU 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

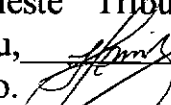
FL. 2.095

Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF

|



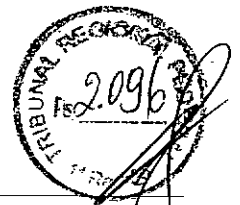
JUNTADA

Aos 11 de maio de 2007, junto a estes autos a
petição protocolizada neste Tribunal sob o nº
1836093, do que eu,  Técnico
Judiciário, lavrei este termo.

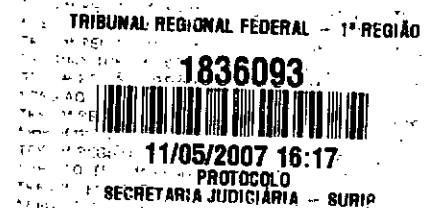
|



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



PEDIDO URGENTE

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO : 2005.34.00.029814-4

APELANTE : UNIÃO

APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

A **UNIÃO**, devidamente representada pela Procuradoria Regional da 1ª Região, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar 73/93, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 520 e 558, do Código de Processo Civil e 30, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requer a **concessão urgente de efeito suspensivo à apelação interposta**, com base no exposto abaixo.

1 – BREVE SÍNTESE

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, na qualidade de representante de seus filiados, ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela liminar contra a União, na qual pede tutela jurisdicional para determinar a implantação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) correspondente a 130%, 135% ou 140%, a depender do cargo

ocupado, sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002.

Sustentam para tanto que a Lei 10.549/2002 fixou novos vencimentos básicos com vigência a partir de 01.03.2002 (art. 3º) e reduziu os percentuais de *pro labore* estipulados pela Lei 7.711/88 para o valor máximo de 30% somente a partir de 26.06.2002 (data de publicação da MP 43). Com isso, entre 01.03.2002 e 25.06.2002, os substituídos teriam direito a receber a gratificação segundo os percentuais antigos (140%, 135% ou 130% conforme o cargo) incidentes sobre o novo vencimento básico fixado pela MP 43/2002, depois convertida na Lei 10.549/2002. A partir de 26.06.2002 os seus vencimentos não poderiam ser reduzidos diante dos termos do art. 6º, que prevê a criação da VPNI para esse fim.



Pela r. decisão de fls. 1763/1776, datada de 20/04/2006, foi deferida a liminar nos seguintes termos:

“...para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito”.

A União interpôs Recurso de Agravo de Instrumento de número 2006.01.00.016433-0, distribuído para o Exmo. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, que deferiu o pedido de efeito suspensivo nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, por identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. A disposição inscrita no artigo 1º da Lei 9.494/97, bem como a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98, permitem entrever suficiente relevo jurídico na argumentação deduzida no arrazoado recursal, podendo advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em face do seu caráter praticamente satisfativo.”

Porém, foi proferida a r. sentença de fls. 1838/1854 de procedência integral do pedido, depois integrada pela r. decisão de fls. 1859/1861, para conferir a antecipação da tutela pleiteada. Com isso, o Agravo de Instrumento interposto perdeu o seu objeto.

Em face da r. sentença na parte em que antecipou os efeitos da tutela, a Apelante União interpôs novo Agravo de Instrumento, agora com o número 2006.01.00.037233-6. Porém, o Exmo. Juiz Convocado IRAN VELASCO NASCIMENTO lhe negou provimento por entender que era cabível apenas o recurso de Apelação.

Nesse contexto, a União interpôs o tempestivo recurso de Apelação de fls. 1896/1913, o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo pela r. decisão de fl. 2011. **Só que a União não foi intimada dessa decisão até o momento.**

2 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ANTECIPAR A TUTELA. DA AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL.

Pela leitura da r. sentença de fls. 1859/1861, verifica-se que ela antecipou os efeitos da tutela com base só na verossimilhança das alegações do Apelado.

Só que não basta a verossimilhança para a antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do CPC exige também a presença de um dos seguintes pressupostos: receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa do réu. Essa cumulação de pressupostos é ratificada pela jurisprudência:

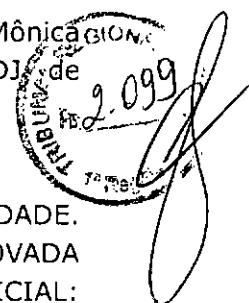
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

(...)

7. Havendo requerimento do autor, posterior à sentença, e, diante da existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança do direito, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - idade avançada, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273,

e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

(AC 2003.01.99.014368-5/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 16/04/2007, p.53)



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA.

(...)

2. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(...)

(AC 2006.01.99.003710-0/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/02/2007, p.96)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

6. Tendo o prolator da decisão recorrida demonstrado a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

(AC 2005.01.99.057110-5/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 01/12/2006, p.29)

A falta de fundamentação suficiente à antecipação de tutela é causa suficiente para o reconhecimento de nulidade absoluta da r. sentença nesse aspecto.

Mesmo que assim não se entenda, destaque-se a absoluta falta do pressuposto essencial: receio de risco irreparável ou de difícil reparação. A percepção das diferenças salariais pelos Procuradores da Fazenda Nacional não se afigura como urgente a ponto de causar um risco irreparável a eles. Deve-se lembrar que seus vencimentos hoje estão fixados em subsídio pela Lei 11.358/2006 em patamar mais elevado do que o disposto na MP 43/02.

Sobre esse aspecto, cumpre destacar a r. decisão monocrática da Exma. Desembargadora Federal NEUZA ALVES no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.028776-9/DF:

"Decisão

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.016593-9, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, a qual objetivava declarar a ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade da extinção da Representação Mensal prevista nos Decretos-Leis nºs 2.333/87 e 2.371/87, em confronto com a Lei nº 10.549/2002, bem como determinar o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, no valor da extinta Representação Mensal, com percentual de 135% ou 140%, acrescida da diferença do valor relativo ao Pro Labore de Êxito, sobre o novo vencimento básico da autora, ora agravante (cf. fl. 193).

Nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, é facultado ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, "*...salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

No caso *sub examine*, não se pode inferir a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte demandante, diante da possibilidade latente de sua reparação futura e específica, caso verificada, a final, a existência de seu direito material.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido."

2100

Portanto, não restam dúvidas sobre a necessidade de atribuição do efeito suspensivo à Apelação interposta.



3 – DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC 4

Na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal suspendeu com eficácia *ex nunc* e efeito vinculante toda e qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada com base no art. 1º da Lei 9.494/97.

Há precedentes jurisprudenciais em casos análogos de VPNI de Procuradores da Fazenda Nacional, em que é reafirmado o entendimento do STF. Um deles é a r. monocrática decisão deste Exmo. Relator no Agravo de Instrumento de número 2006.01.00.016433-0, já mencionado acima. Outro é o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA VPNI. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA ADC Nº 4/STF. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. No caso, é de aplicar-se o decidido na ADC nº 4 do STF por tratar-se de concessão de vantagem remuneratória para servidor público.

2. Ademais, não há falar-se em redução de vencimentos, como pretende o agravante, tendo em vista que a natureza da VPNI, no caso presente, não é vantagem que adere ao cargo de Procurador Federal, haja vista que a sua criação se deu com o objetivo de garantir a tal servidor, momentaneamente, na mudança de quadro, a não redução salarial.

3. Agravo Regimental improvido.

(TRF-5, AGTR 53861/01/PE, 2004.05.00.001957001, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, j. 15/02/2005, v.u.)

E o C. STF vem inclusive aplicando o art. 2º-B da Lei 9.494/97¹, coerente com a postura adotada na ADC nº 4:

¹Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, **concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.** (grifos nossos)

"O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão da execução de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP na Ação Ordinária nº 05/053.05.000068-6, para impedir a aplicação do redutor criado pelo Decreto Estadual nº 48.407/04() sobre os proventos de aposentadoria de Procuradores Autárquicos do Estado.

Resumo o caso.

MARIA HELENA CARVALHO ROCHA YAMIN e outra, Procuradoras Autárquicas do Estado de São Paulo aposentadas, ajuizaram ação ordinária no qual sustentam que têm isonomia com a carreira dos Procuradores do Estado, razão pela qual o limite remuneratório a ser aplicado aos seus proventos, em razão da Emenda 41/2003, é o de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do SUPREMO (fls. 23-89).

Em 01.7.2005, a sentença foi proferida, sendo a ação julgada procedente. (fls. 91-100). Contra essa decisão o REQUERENTE ajuizou pedido de suspensão perante o TJ-SP (fls. 103-121).

Em 11.8.2005, o Presidente do TJ-SP indeferiu o pedido (fls. 123-126).

Em 29.8.2005, o REQUERENTE renova, agora perante o SUPREMO, o pedido de suspensão, com fundamento no art. 4º, caput, da Lei nº 4.348/64 e art. 297 do RISTF (fls. 2-19).

Afirma que a causa tem fundamento constitucional (EC 41/03). Alega grave lesão à ordem e economia públicas. Sustenta, ainda, que a decisão poderá acarretar o denominado efeito multiplicador de decisões de mesmo teor.

Decido.

A causa tem fundamento constitucional (Art. 37, XI).

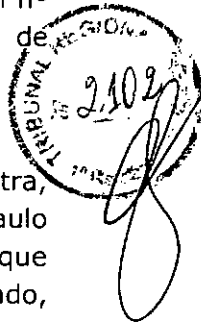
Conheço do pedido.

A lesão à ordem pública, conforme orientação do STF (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003), ocorre no descumprimento de determinação legal.

Dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação cautelar poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (grifo nosso)



A sentença equipara as autoras com os Procuradores do Estado. Essa decisão somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado.

Quanto ao fundamento de lesão à economia pública pelo pagamento de valores acima do previsto no orçamento estadual acarreta maior ônus aos cofres públicos.

E essas lesões são suficientes para o deferimento desta suspensão.

Além disso, é necessária a suspensão dos efeitos da sentença, em razão do denominado "efeito multiplicador" (SS 1492 AgR; SS 1817 AgR; SS 1489 AgR; dentre outros) da referida decisão. Nesse sentido já foram deferidas: STA 33; STA 38; STA 43 e SS 2745.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução da sentença proferida na Ação Ordinária nº 05/053.05.000068-6.

Comunique-se com urgência ao TJ-SP.

Publique-se."

(STA 48/SP, Relator Min. MINISTRO PRESIDENTE SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08.09.2005)

Também no Colendo Superior Tribunal de Justiça está mais do que consolidado o entendimento de que não é possível a execução provisória frente aos limites definidos pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. LEI Nº 9.494/97.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, resulta o não cabimento de execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Precedentes.

II - Nos termos da legislação indicada, o eventual cumprimento da decisão proferida no mandamus somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 10.037/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 197)

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEIS NºS 4.384/64 E 9.494/97.

1. O não cumprimento de decisão desta Corte em mandado de segurança que concedeu a ordem para declarar devido, sob pena de violação do princípio de equiparação de vencimentos, o pagamento, aos policiais civis do extinto Território de Roraima, das vantagens previstas na Lei nº 9.266/96 assegurada aos policiais federais não ofende a autoridade do julgado, na medida em que incidente o art. 7º da Lei nº 4.348/64 e o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.

2. Não tendo passado em julgado a decisão concessiva da segurança, objeto de recurso extraordinário em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não se mostra possível sua execução.

3. Reclamação improcedente.

(Rcl 1353/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 06.03.2006 p. 149)

Por esses motivos, revela-se de direito a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DIFERIDA DE EFEITOS DE DISPOSITIVOS DO NOVO REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO

A Exposição de Motivos de nº 073/MP/AGU/MF foi precisa ao estabelecer os objetivos da MP 43/02:

“6. Assim, **cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica**, sem descuidar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados.

7. Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão valores de vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, **de modo que sejam os mesmos para toda a área**

pública, evitando-se que se instale acirrada competição interna para cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados ao mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado.” (fls. 1902/1903)

Com isso, buscou-se a isonomia entre de remuneração das carreiras jurídicas do Poder Executivo: Advogado da União, Assistente Jurídico, Defensor Público da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional. É o que se extrai inclusive do art. 6º, parágrafo único, da MP 43/02:

Art. 6º. (...)

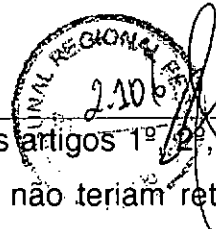
Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, **não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União**, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no *caput*.

A r. sentença impugnada acabou por desfazer esse quadro ao interpretar de maneira literal os dispositivos da MP 43/02, por entender que um Procurador da Fazenda Nacional teria direito a **R\$ 58.624,38**, vencimentos irrealis perto dos **R\$ 7.891,94** destinados a cada uma das outras carreiras jurídicas (fl. 1910).

A interpretação literal destrói o sentido e o alcance da MP 43/02.

A MP 43/02 reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional (artigos 1º e 2º), alterou os valores de vencimento básico (art. 3º) e o percentual de pro labore (art. 4º) além de extinguir a verba de Representação Mensal (art. 5º). Ora, fica nítido que a MP 43/02 não se limitou a tratar de remuneração, de forma que ela deve ser interpretada tanto no seu conjunto sistemático como na sua teleologia.

Por isso o novo regime jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional, instituído pela MP 43/02, produziu efeitos na mesma data quanto a todos os seus aspectos: 01.03.2002. Não é admissível que os dispositivos de um mesmo novo regime jurídico entrem em vigor em datas diferentes, criando situações inusitadas diante da coexistência com as regras do regime jurídico antigo.



Segundo a r. sentença apelada, apenas os artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º da MP 43/02 retroagiram, ao passo que os artigos 4º e 5º não teriam retroagido. Ocorre que só o art. 3º fala expressamente em retroação, os artigos 1º, 2º, 6º e 7º são omissos como os artigos 4º e 5º o são.

Em resumo, a MP 43/02 produziu efeitos jurídicos a partir de 01.03.2002 quanto a todos os seus aspectos, desde a reestruturação até as alterações na forma e valor da remuneração.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, um da C. 1ª Turma e outro da C. 2ª Turma, proferiu os v. acórdão a seguir transcritos que corroboram esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/02. LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRO LABORE DE ÊXITO. VPNI. MOMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO.

1. A Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, alterou a remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ao fixar novo vencimento básico a partir de 1º/03/06 e extinguir a representação mensal e a gratificação temporária, além de modificar a forma de cálculo do pro labore.

2. O art. 4º da Lei nº 10.549/2002 vincula o cálculo do novo pro labore ao valor definido como vencimento básico da categoria. Assim, devem ser conjugados os arts. 3º e 4º da citada lei para se estabelecer o real sentido quanto ao marco inicial do novo regime de remuneração. O novo pro labore deve ser instituído no mesmo momento da implantação do novo vencimento básico.

3. Não se mostra razoável o entendimento no sentido de que a intenção do legislador foi de estabelecer prazos diversos de vigência para cada verba integrante da nova remuneração da categoria de Procurador da Fazenda Nacional, instituindo temporariamente um regime jurídico de remuneração misto.

4. Não pode subsistir a parcela denominada Representação Mensal extinta pela Lei nº 10.549/2002 quando já implantado o novo valor do vencimento básico (01.03.2002), pois o aumento do vencimento básico se deu com a finalidade de compensar a retirada daquela parcela (Representação Mensal). É razoável hermeneuticamente a conclusão que tal parcela se tornou indevida aos Procuradores da Fazenda Nacional no mesmo momento de implantação retroativa do

novo vencimento básico e não só quando da vigência da nova lei ocorrida em junho de 2002.

5. É indevido o cálculo da parcela denominada Pro Labore na forma prevista anteriormente à Lei nº10.549/2002 sobre o novo valor do vencimento básico, pois estar-se-ia conjugando normas favoráveis de dois regimes de remuneração para implantar de forma temporária um terceiro regime.

6. Conseqüentemente, não há VPNI gerada pela implantação do novo regime de remuneração de forma escalonada no tempo, como pretendem os Procuradores da Fazenda Nacional.

7. Agravo de Instrumento não provido.

(AG 2005.01.00.049317-4/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 23/04/2007, p.21)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

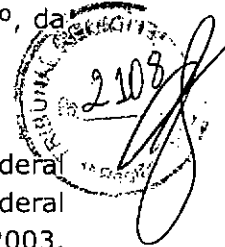
I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV - Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.01.00.005908-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Rel.Acor. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.27)



No mesmo sentido: AG 2006.01.00.027721-6/DF, decisão monocrática da Juíza Convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA; AG 2006.01.00.036414-7/DF, decisão monocrática do Juiz Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.

E o posicionamento dos outros Egrégios Tribunais Regionais Federais vem se alinhando nessa mesma forma:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LEI N.º 10.549/2002. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. POSSIBILIDADE.

I - Uma vez determinada, nos termos do art. 3º da MP n.º 43 de 25 de junho de 2002, a retroatividade do valor do vencimento básico para 1º de março de 2002, não é razoável admitir data diversa para entrada em vigor dos arts. 4º e 5º, que tratam, respectivamente, do pro labore e da verba de representação, parcelas que incidem sobre aquele valor.

II - Não incidência dos valores relativos à verba de representação e à diferença do pro labore no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

III - Não havendo comprovação de redução no valor nominal da remuneração do Procurador, não há falar na ilegalidade do art. 6º da Lei n.º 10.549/2002.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

(TRF-5, AC 2003.83.08.000657-8, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, j. 30/11/2004, v.u.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP Nº 43/2002; CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. ALTERAÇÕES PECUNIÁRIAS IMPLEMENTADAS NA ESTRUTURA DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL. PROPALADO DECRÉSCIMO VENCIMENTAL EM DECORRÊNCIA DA NÃO IMPLANTAÇÃO DA VPNI, VERIFICADO NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2002. CORREÇÃO DA DISTORÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO CONTRACHEQUE DE AGOSTO/2002. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade só não se configura quando o montante de vencimentos não sofrer diminuição com a alteração de gratificação.

2. As alegações do Agravante no sentido de ter havido decesso remuneratório nos seus vencimentos, em face das alterações instituídas pela MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, na estrutura vencimental da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não procedem. Um minucioso compulsar dos autos, confrontando-se seu contracheque do mês de março/2002 (fl. 48) com os contracheques relativos aos meses de junho e julho/2002 (fl. 51), revela um pequeno decréscimo vencimental, ocasionado pela não implantação da VPNI de que trata o art. 6º da MP 43/2002, convertida na Lei nº. 10.549/2002, fato este que foi integralmente corrigido no contracheque de agosto de 2002, com a implantação de tal vantagem e o pagamento da mesma, relativa àqueles meses.

3. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

(TRF-5, AGTR 59647/PE, 2004.0.00.041429-0, 1ª Turma, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, j. 12/01/2006, v.u.)

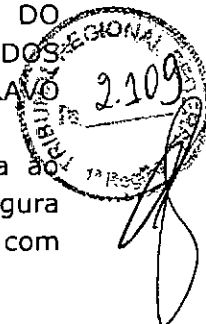
SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.

(TRF, 4ª Região, AMS 92580, Turma Especial, Rel. JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 12.08.2004, p. 797)

MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos



2

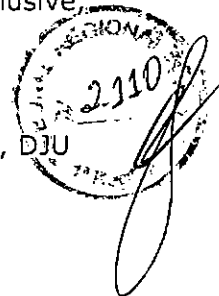
vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância.

3. Agravo regimental improvido.

(STF, Segunda Turma, RE 409846, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU

22.10.2004)



5 - DO ARTIGO 6º DA MP 43/02 E A INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO

Na mesma linha de raciocínio, é fundamental a análise detida do art. 6º da MP 43/02:

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis n^{os} 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n^a 9.028, 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória n^a 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Medida Provisória, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

O art. 6º afirma que, no caso de *“redução de remuneração (...) decorrente da aplicação desta Medida Provisória”*, a diferença será paga a título de VPNI. Afinal, de que *“redução de remuneração”* o art. 6º trata?

Passamos a analisar



A Constituição Federal garante a irredutibilidade de vencimentos do servidor ocupante de cargo público (art. 37, XV), bem como veda a edição de lei que prejudique direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Nesse sentido o art. 6º garantiu que **os vencimentos recebidos até 28.02.2002** não fossem diminuídos em 01.03.2002, data em que iniciaram os efeitos retroativos da MP 43/02.

Por uma questão de lógica, o art. 6º da MP 43/02 não se aplica ao reajuste definido na própria MP 43/02, mas sim à situação anterior a 01.03.2002, isso porque a MP 43/02 visou preservar apenas o direito adquirido com base em leis pretéritas. É de todo ilógico admitir que a MP 43/02 aumentou a remuneração de forma vertiginosa entre 01.03.2002 e 26.06.2002 para depois preservá-la com base unicamente no princípio da irredutibilidade. Seria um total contra-senso.

Algo como “concedo um aumento vertiginoso para depois extingui-lo, mas em seguida mantê-lo sob o fundamento da irredutibilidade”, tudo isso em uma só MP, a de nº 43/02, uma verdadeira autofagia normativa.

Não houve decesso remuneratório. Pelo contrário, a MP 43/02 concedeu aumento real aos Procuradores da Fazenda Nacional, cuja remuneração na categoria especial passou de R\$ 5.822,44 (fl. 1901) para R\$ 7.328,05 (fl. 1905).

6 – DO ADVENTO DA MP 305/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

Com o advento da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, depois convertida na Lei 11.358/06, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a ser de forma exclusiva por meio de subsídio a partir de 01.07.2006. Nos termos do seu art. 1º, vedou-se o acréscimo de qualquer tipo de gratificação ou outra espécie remuneratória:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

I - Procurador da Fazenda Nacional;

(...)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de



que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

E o seu art. 5º é ainda mais específico:

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

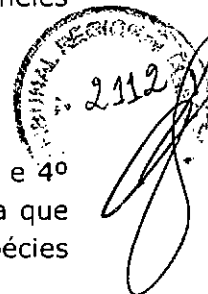
A MP 305/06 veio dar cumprimento à determinação constitucional contida no art. 135 c/c o art. 131 da Carta Magna. A própria Constituição, em seu art. 39, § 4º, define os contornos do subsídio, enunciando que este será *“fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”*.

Não obstante a r. sentença ter sido proferida em setembro de 2006, ela não abordou essa nova realidade normativa que produziu efeitos a partir de 01.07.2006. Segundo o art. 462 do CPC, a superveniência de fato novo no curso do processo autoriza o seu conhecimento pelo juízo para que leve em consideração no julgamento da lide.

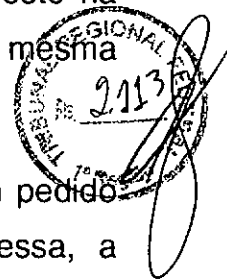
Nesse contexto, o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) disciplina:

“Art. 2º § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Assim, desde a implantação do subsídio não é mais possível o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à remuneração dos servidores das carreiras da Advocacia Pública, sendo ainda absorvidas todas as vantagens de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado por eles recebidas. Mesmo porque, a partir da Emenda Constitucional



nº 19, não há mais garantia constitucional às vantagens de caráter individual, como previa o original § 1º, do art. 39, da CF/88, e considerando ainda o disposto na ressalva expressa ao subsídio existente no art. 37, XV, alterado pela mesma Emenda, bem como o próprio art. 39, § 4º, da Constituição Federal.



Com efeito, na espécie, o objeto da ação consiste em pedido contrário ao contorno jurídico do subsídio, que veda, de forma expressa, a percepção de qualquer outra espécie remuneratória. Dessa forma, resta patente que os pedidos da inicial devem ser julgados totalmente improcedentes.

Apenas na hipótese remota de assim não se entender, a VPNI será devida somente até 01.07.2006 em obediência à Lei supracitada que instituiu o subsídio.

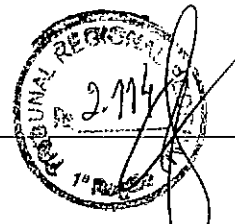
Ou seja, de toda a forma a antecipação de tutela deve ser suspensa, pois não cabe mais a manutenção da VPNI no regime de subsídio.

7 – DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Conforme já exposto, a r. sentença afronta o art. 273 do CPC, uma vez que não observou os pressupostos essenciais para a antecipação da tutela e o art. 2º-B da Lei 9.494/97, que veda a antecipação de tutela na hipótese

Também viola o art. 6º da MP 43/02 (depois convertida na Lei 10.549/02), que incide somente sobre redução de vencimentos recebidos antes de 28.02.2003 e estabelece uniformidade de vencimentos entre as carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal, bem como os artigos 4º e 5º, que estabeleceram novo regime jurídico de gratificações a partir de 01.03.2002.

Por fim, viola o art. 1º e o art. 5º, I, da MP 305/06 (depois convertida na Lei 11.358/06), que vedam a percepção de VPNI e os artigos 131, 135 e o art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, que dispõem sobre o regime de remuneração por subsídio.



A situação relativa aos pagamentos indevidos se agrava a cada dia e atingem, como afirma o ex-Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, "*dimensão que, pela grandeza, está prejudicando as finanças públicas, e até pode comprometê-las, porque, ainda quando reformada a indigitada sentença, os beneficiários só poderão devolver, a longuíssimo prazo, as importâncias recebidas.*"

O impacto mensal na folha de pagamento corresponde a R\$ 3.498.838,56 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinqüenta e seis centavos).

Entendem os doutos julgadores dos Tribunais pátrios que o efeito suspensivo à apelação², a teor dos arts. 520 e 558, *caput* e parágrafo único³, do CPC, podem ser atribuídos a qualquer momento diante do gravame que a decisão esteja causando, em especial quando este se torna visível a ponto de ensejar lesão à ordem jurídica e econômica, como é o caso, sem que seja necessário se recorrer ao mecanismo da suspensão de segurança.

Ademais, há precedente do Superior Tribunal de Justiça preconizando a possibilidade de que o Relator conceda, *ope judius*, o efeito suspensivo, haja vista também incumbir-lhe o juízo de admissibilidade do apelo, inclusive no que toca aos efeitos do seu recebimento⁴.

2 "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.

A Lei nº 9.139/95, que permitiu ao Relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou à apelação, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil." (ROMS 16594 / GO ; ROMS 2003/0108394-7, DJU 25/02/2004, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma.

3 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (*Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995*). Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (*Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995*)

4 "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, **máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.** Recurso especial improvido."(REsp nº 423214/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/08/02, p. 00149) - grifou-se

Em suma, o conjunto de argumentos colocados na Apelação e que dão perfeito suporte à defesa da União, no sentido de serem evitados os efeitos lesivos da ordem concedida pelo juízo monocrático, bem como aqueles que fundamentam a presente petição, conduzem a uma posição segura: não pode prosperar a tese da requerida, porque inexistente qualquer amparo jurídico para tanto, conforme restou cabalmente demonstrado, sendo inevitável atribuir-se-lhe de imediato efeito suspensivo.

Ante o exposto, a União requer a V. Exª. que seja atribuído efeito suspensivo à sua Apelação, a fim de que o erário deixe de ser lesado, até que ocorra o julgamento do mérito da apelação que, por certo, suspenderá de vez o pretenso direito pleiteado e equivocadamente concedido.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 11 de Maio de 2007.



JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Procurador-Regional da União da 1ª Região



EDUARDO WATANABE
Advogado da União



Processo: 2005.34.00.029814-4

JUNTADA

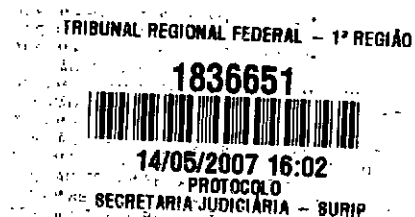
Em 15 de maio de 2007, junto a estes autos a **petição protocolizada sob o nº** 1836651 do que eu, [assinatura] Analista Judiciário, lavrei este termo.



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, Digníssimo Relator da Apelação Cível nº 2005.34.00029814-4/DF -- Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região.

URGENTE



2x
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos em referência, vem, por seus advogados signatários, expor e requerer o que se segue.

I. Trata-se de apelação (e respectiva remessa necessária), extraída dos autos de ação ordinária (Proc. nº Proc. nº 2005.34.00.029814-4 -- que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal de Brasília), que impugna sentença que garantiu aos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos pelo Sindicato peticionário a percepção da VPNI de que trata a Lei 10.549, de 13/11/02 (decorrente da Medida Provisória 43, de 25/6/02), como forma de impedir inconstitucional e ilegal redução remuneratória. **O recurso em comento foi distribuído à Vossa Excelência por prevenção.**

II. Isso se deu porque anteriormente havia sido encaminhado para a relatoria de Vossa Excelência o Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016433-0/DF -- tirado dos autos da referida ação ordinária --, o qual foi interposto pela União contra decisão concessiva de antecipação de tutela.



III. Ocorre que o agravo de que se cuida foi julgado prejudicado pelas razões constantes da decisão abaixo transcrita (que transitou em julgado):

"A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, antecipou os efeitos da tutela, determinando que

'(...) proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito' (fls. 117).

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo em parte o pleito deduzido na lide, **circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.**

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte."



IV. Inexistindo pronunciamento sobre o mérito do agravo de instrumento de que se trata, a consequência disso é que não se firmou prevenção de Vossa Excelência para relatar a apelação em referência, consoante previsão expressa do § 5º do art. 15, do Regimento Interno desse TRF:

"Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º Prevalece ainda a prevenção quando a Turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da Seção ou da Corte Especial.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º Cessará a prevenção se tiver havido total redistribuição dos desembargadores federais na composição das Turmas ou se da Turma não fizer parte nenhum dos que funcionaram em julgamento anterior.

§ 5º Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido". (destaque nosso)

V. A despeito da clareza da norma regimental, é de bom alvitre registrar dois precedentes sobre a questão produzidos por esse TRF/1ª Região, através de sua Corte Especial e Segunda Seção:




"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO PREJUDICADO PELO SUSCITADO. PREVENÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINADA A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

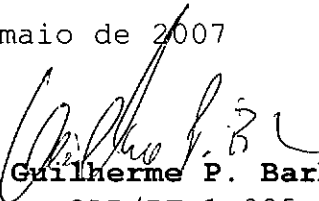
1. Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido (Art. 15, § 5º, do RI/TRF-1ª Região).
2. Inexistindo prevenção do Desembargador Federal que julgou prejudicado o agravo anteriormente interposto, o feito deve ser livremente distribuído entre os componentes da 3ª Seção" (Corte Especial, CC nº 2006.01.00..015618-6/GO, Rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 24.05.2006).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, RITRF/1ª REGIÃO, ART. 15, § 5º. A decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou declarar prejudicado o pedido, não firma prevenção do órgão julgador" (Segunda Seção, CC nº 2002.01.00.036466-3, Rel. Des. Tourinho Neto, DJ de 27.06.2005).

VI. Posto isto, requer que sejam os autos remetidos ao órgão competente para que se proceda à livre distribuição do recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 14 de maio de 2007


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Guilherme P. Barbosa
OAB/DF 1.925-A

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/DF 1.534-A

Processo: AC Nº2005.34.00.029814-4/ DF

CONCLUSÃO


Aos 15 de maio de 2007, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
CARLOS MOREIRA ALVES – Relator – com
Petições.


Kátia Maria Soares Freire
Coordenadora da Segunda Turma

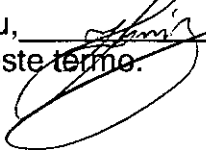
Com 7(sete) volumes


Processo: AC 2005.34.00.029814-4/DF

RECEBIMENTO

Aos 17 de maio de 2007, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CARLOS MOREIRA ALVES** – Relator, para juntada de **petição**, do que eu, , Técnico Judiciário, lavrei este termo.

JUNTADA

Aos 17 de maio de 2007, junto a estes autos a **petição** protocolizada neste Tribunal sob o nº 1837774, do que eu, , Técnico Judiciário, lavrei este termo.



Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C



Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, Digníssimo Relator da Apelação Cível nº 2005.34.00029814-4/DF -- Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional da 1ª Região.

URGENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1837774



27

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos em referência, por seus advogados signatários, vem expor e requerer o que se segue:

I. Em complemento à petição datada de 14 de maio de 2007 (protocolada nesse mesmo dia), o Sindicato peticionário salienta que Vossa Excelência, além de haver sido o relator do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016433-0 (que foi julgado prejudicado pela perda de seu objeto, dando-se a sua baixa definitiva para a vara de origem em 22.11.2006 -- cf. se infere da documentação em anexo), relatou também o Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.037233-3 (ao qual foi negado seguimento, por incabível, dando-se a sua baixa definitiva para a vara de origem em 30.10.2006 -- cf. se infere da documentação em anexo). Ambos os recursos foram tirados dos autos da ação ordinária 2005.34.00.029814-4.

II. Como se vê, inexistiu julgamento sobre o mérito desses dois agravos, de sorte que não se firmou a prevenção da Segunda Turma, nem tampouco de Vossa Excelência, para julgar a

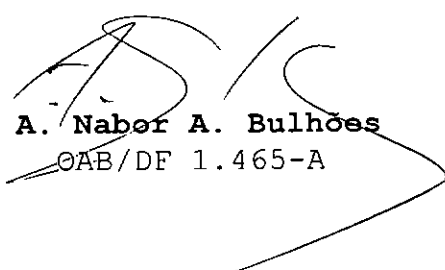


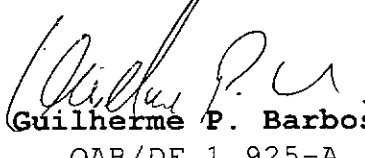
apelação cível em referência, nos termos do art. 15, § 5º do Regimento Interno dessa Corte.

III. Nada obstante isto, a referida apelação cível foi distribuída em **11.04.2007**, **por prevenção** -- embora tal critério fosse absolutamente inaplicável ao caso, pois deveria ter sido observado o princípio do sorteio (art. 548 do Código de Processo Civil) --, para essa Egrégia Segunda Turma, tendo sido atribuída a relatoria do recurso para Vossa Excelência. Destarte, tal procedimento ofende os arts. 15, § 5º, e 161, ambos do Regimento Interno dessa Corte, e 548 do CPC.

IV. Posto isto, requer sejam os autos remetidos ao órgão competente para que se proceda à distribuição da apelação cível em referência, nos termos do art. 161 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007

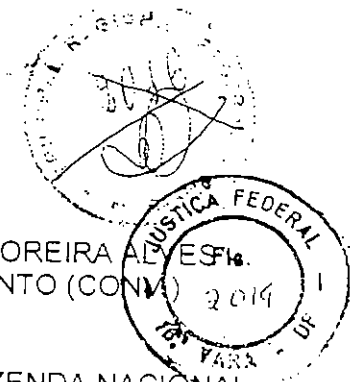

A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Guilherme P. Barbosa
OAB/DF 1.925-A

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/DF 1.534-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016433-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADV. : Antônio Nabor Areias Bulhões e outros (as)



Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, antecipou os efeitos da tutela, determinando que

"(...) proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito" (fls. 117).

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevier sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

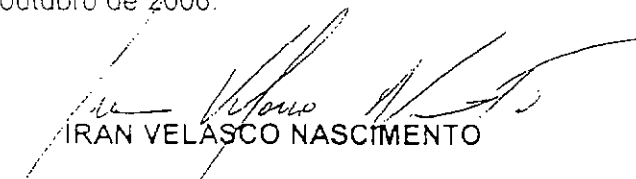
Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo em parte o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.


IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)



10 de outubro de 2006

É a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que em casos como o ora em exame, nos quais a autoridade judiciária de primeiro grau delibera sobre antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença com que põe termo a esta, não se cabível agravo contra o ato jurisdicional, em face das disposições inseridas nos artigos 162, parágrafo 1º, e 513, do Código de Processo Civil, sendo admissível, no caso, recurso de apelação. A propósito, entre vários precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO POR LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPEDIMENTO A REFORMATIO IN PELS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111/STJ.

1. O agravo retido não é o recurso adequado para a impugnação da antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, tendo em vista que por ser esta decisão um ato único, sua impugnação deve ser feita por meio de apelação. (CJ STJ, RESP 645 921/MG, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, RESP 524.017/MG, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 06/10/2003; TRF1, AG 2003.01.00.0300873/GO, Setima Turma, Desembargador Federal Amâncio Ezequiel da Silva, DJ 13/10/2004; AC 2000.38.00.0002129/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 31/05/2004; AG 1999.01.00.0855710/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07/06/2001.)

7. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida com modificação do ônus da sucumbência. (AC nº 96.01.55514-5/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), DJ 7-4-2005, pág. 122).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DELIBERAÇÃO A PROPÓSITO NO PRÓPRIO ATO DECISÓRIO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

...atos decisórios, tendo em conta não o conteúdo, a natureza ou a finalidade da questão decidida, mas o momento processual em que ocorre a deliberação a respeito, substanciando sentença, contra a qual cabível recurso de apelação, o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito, e interlocutória decisão, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o ato pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Deliberada a propósito da antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença nela proferida, o mecanismo próprio para impugná-la é o recurso de apelação, não o agravo.

3. Agravo de instrumento de que se não conhece" (AG nº 2002.01.00.041809-0/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgada em 08/06/2005, DJ de 20/06/2005, pág. 70)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUÍU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. INCABIMENTO.

1. A decisão que atribuiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2002.01.00.0045399/MG mereceu reparo. O recurso, interposto pela INSS, mostrou-se incabível, já que ataca antecipação de tutela concedida em sentença.

2. O ônus concedido" (MS 2002.01.00.012319-7/MG, Corte Especial, Rel. Desemb. Fed. Hilton Querroz, DJ 25.6.2004, pág. 16).

Em tais condições, com fundamento no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2006

IRAN VELASCO NASCIMENTO Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037271-0/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE : JAMIL ANTÔNIO NICOLAU

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

Vistos, etc.

Jamil Antônio Nicolau manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com escopo de ver reconhecido direito a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária Federal de São Sebastião do Paraíso, naquela unidade federada.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por identificar, em sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos postos no 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a orientação jurisprudencial chamada à luz no arrazoado recursal permite identificar suficiente relevância nos fundamentos nele deduzidos, em face da atual jurisprudência desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes informações. Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037278-5/MG.

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Salvador Pereira Vicente

AGRDO : JARES LUCAS DE MEDEIROS

ADV. : Clébia Simone Danias da Costa

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que, em mandado de segurança impetrado no Chefe do Posto Especial de Benefício da autarquia previdenciária naquela cidade, deferiu medida liminar para determinar à autoridade tida coatora que conceda ao ora agravado o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da inumeração da decisão agravada. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, enfraquecendo-se a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal diante dos termos mesmos em que concebida a decisão que deferiu a medida liminar.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, para que sejam julgados aos autos principais e processos como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037322-1/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezeade

AGRDO : HÉLIO AMANI

ADV. : Paulo Martins Soares Fernandes Bonfim

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, após julgar parcialmente procedente, com antecipação dos efeitos da tutela, pleito de revisão da renda mensal inicial por ele percebido, determinando que seja recalculada com a aplicação dos índices de variação nominal da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período básico de cálculo, recebeu no só efeito devolutivo, quanto à ordem de imediato implante do novo valor apurado, recurso de apelação interposto contra o ato decisório da lide.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que assume, ante o conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, feição de pleito para antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe atribuída pela Lei 10.352/2002, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em cognição sumária, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito postulado, diante dos termos mesmos da concessão da tutela antecipada, não se identificando, outrossim, por isso mesmo, possibilidade de advir ao agravante, até o julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes informações.

Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de outubro de 2006.

IRAN VELASCO NASCIMENTO Juiz Federal (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037418-0/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marcus Vinícius Drummond Rezende

AGRDO : EDNA SOCORRO CÁSSIA SILVA E OUTROS (AS)

ADV. : Flávio de Souza e Silva

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em execução de julgado condenatório de reajuste de 28,86%, após homologar acordo celebrado com a exequente Edna Socorro Cássia Silva para percepção do valor devido nos termos enunciados na Medida Provisória 1.704/98, sucessiva e tempestivamente reeditada, julgando extinto o processo de execução em relação a ela, determinou a agravante que informasse o valor transacionado para fins de apuração dos honorários sucumbenciais.

É orientação jurisprudencial assente nesta Corte que são compatíveis com a ordem constitucional às normas legais atribuídas de direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, assim, em consequência, insuscetível de afetar seu crédito, resultante do título judicial, posterior transação a respeito, firmada pela parte sem a presença do profissional. A propósito, dentre vários precedentes, podem ser chamados à colação os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEIS 8.906/94 E 9.469/97.

1. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenacionados, quer os concedidos por sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado.

2. O § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10.07.1997, alterado pela Medida Provisória 2.226, de 2001, não se aplica aos casos em que houve sentença transitada em julgada, tendo em vista já estar assegurado o direito do advogado.

3. Agravo de instrumento improvido" (AG nº 2002.01.00.040887-3/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ de 25/09/2003, pág. 50)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. REAJUSTE DE 28,86%. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO NÃO-PROVIDO

1. A apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil, só no efeito devolutivo.

2. Homologando o juiz da execução termo de transação firmado entre as partes litigantes, sem que do acordo participe o advogado, correta a decisão que ressalva o prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios impostos em sentença condenatória transitada em julgada, não sendo cabível, neste caso, falar-se em lesão grave ou de difícil reparação.

3. Decisão interlocutória mantida.

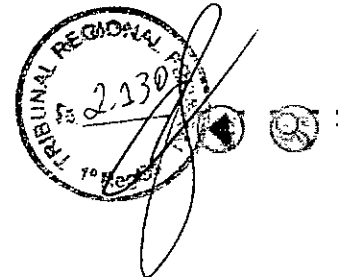
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

5. Agravo regimental prejudicado" (AG nº 2002.01.00.028485-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ de 23/06/2003, pág. 112).

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. FALTA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. ATO QUE HOMOLOGA A TRANSAÇÃO QUANTO A TODOS OS AUTORESEXECUENTES E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O ato judicial que homologa a transação quanto a todos os autores exequientes, mas determina o prosseguimento da execução, quanto aos honorários de advogado, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

Consulta Processual



Processo: 2006.01.00.037233-6
Grupo: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto: Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 29/9/2006 14:34:03
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Originário: 20053400029814-4/DF
Nº de folhas dos autos:

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
AGRTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00006787	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO	265		SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADVOGADO		DF0001465A	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	E OUTROS (AS)

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
30/10/2006 15:09:00	60100	BAIXA DEFINITIVA A	VARA DE ORIGEM. GRPJ n. 20060000022675 ..
26/10/2006 14:16:00	90200	DECURSO DE PRAZO PARA RECURSO	EM 24/10/2006 ..
25/10/2006 14:03:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1761329 MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS. ..
25/10/2006 13:48:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	..
13/10/2006 16:01:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	..
11/10/2006 18:06:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	Nº 1178/06 - UNIÃO ..
10/10/2006 08:00:00	110200	DESPACHO PUBLICADO NO D.J.	. (TERMINATIVO) ..
06/10/2006 17:30:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (TERMINATIVO) ..
06/10/2006 16:51:27	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	1178/2006 CTUR2 - UNIÃO FEDERAL ..
04/10/2006 16:01:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	RELATOR CONV. NEGANDO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO ..
29/09/2006 17:21:37	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	..
29/09/2006 17:20:37	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ..

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

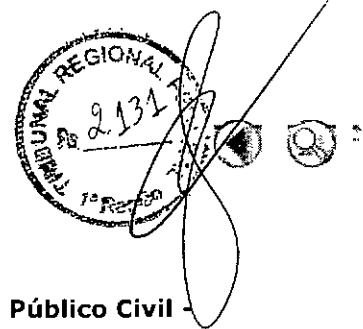
Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Complemento
1761329	24/10/2006	25/10/2006	MANIFESTAÇÃO S/R DECISÃO DE FLS.	



Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: terça-feira, 15 de maio de 2007

Consulta Processual



Processo: 2005.34.00.029814-4
Grupo: AC - APELAÇÃO CÍVEL
Assunto: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 11/4/2007 16:33:33
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Originário: 20053400029814-4/DF

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
APTE	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00009086	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APEL			SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADVOGADO		DF0001925A	GUILHERME PORANGABA BARBOSA	E OUTROS (AS)
REMETENTE	1716		JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	

Movimentação

Data	Fase	Descrição	Complemento
11/05/2007 17:10:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	DE: 2ª TURMA PARA: GAB. DESEM. FED. CARLOS MOREIRA ALVES - COM PETIÇÕES. ..
11/05/2007 17:05:13	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1836093 REQUERENDO ..
11/05/2007 16:51:18	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1831636 REITERANDO ..
11/05/2007 16:50:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DE: GAB. DESEM. FED. CARLOS MOREIRA ALVES PARA: 2ª TURMA - PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..
07/05/2007 14:35:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	/SOLICITADO/PELA 2ª TURMA/DO GABINETE DO DES. FEDERAL PARA JUNTADA DE PETIÇÃO ..
11/04/2007 18:00:35	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	..
11/04/2007 17:59:35	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES ..

Incidentes

Nenhum incidente encontrado para o processo pesquisado.

Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Complemento
1831636	3/5/2007	11/5/2007	REITERANDO	PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE APELAÇÃO
1836093	11/5/2007	11/5/2007	REQUERENDO	CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
1836651	14/5/2007		REQUERENDO	SEJAM SO AUTOS REMETIDOS AO ÓRGÃO COMPETENTE

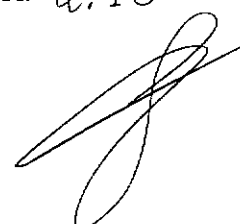


Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: terça-feira, 15 de maio de 2007

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO


Fl. 2.132

Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF



CONCLUSÃO

Aos 17 de maio de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **CARLOS MOREIRA ALVES** – Relator com **Petição**.


Kátia Maria Soares Freire
Coordenadora da Segunda Turma

Com 7 (sete) volumes.

PROCESSO: 2005.34.00.029814 - 4 / DF

RECEBIMENTO

Aos 13 de Junho de 2007, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES – Relator, do que eu, Aliomar Junior, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

JUNTADA

Aos 13 de Junho de 2007, junto a estes autos a petição nº 1843566, do que eu, Aliomar Junior, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
CARLOS MOREIRA ALVES, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL
2005.34.00029814-4, NA E. SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1843566



28/05/2007 17:24

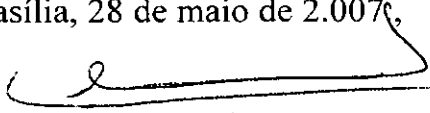
PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

27

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final
assinado, nos autos da Apelação Cível interposta pela UNIÃO, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer vista dos autos para
manifestação sobre os pedidos de fls. 2088/2097 e 2098/2115, pelo prazo legal
de 05 dias.

P. deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2.007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA.
OAB-DF 1.534-A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

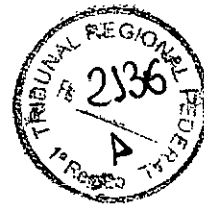
PROCESSO: 2005.34.00.029856-6/DF



JUNTADA

Aos 13 de Junho de 2007, junto a
estes autos a petição nº 1850240,
do que eu, Alomar Júnior, Técnico
Judiciário, lavrei este termo.

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C



Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, pretendo Relator da Apelação Cível nº 2005.34.00029814-4/DF -- Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1850240



11/06/2007 17:52

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA -- SURIP

21

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos do recurso em referência, por seus advogados signatários, vem expor e requerer o que se segue.

I. Inicialmente, o Sindicato peticionário reitera a tese -- suscitada em manifestações anteriores -- de que a distribuição da apelação acima referida para Vossa Excelência, por prevenção (no caso inexistente!), viola normas jurídicas (regimental, legal e constitucional) e discrepa da orientação jurisprudencial desse TRF/1ª Região (Corte Especial e Segunda Seção) sobre o assunto.



II. Por outro lado, salienta que a Ministra Ellen Gracie, Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, indeferiu o Pedido de Suspensão de Segurança n° 3028/SP (extraído de mandado de segurança que apresenta objeto idêntico, ou pelos menos assemelhado, ao veiculado na ação ordinária versada nestes autos) --, mediante decisão que contém os seguintes fundamentos (cf. documentação em anexo):

"Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a lesão à ordem e à economia não ocorre, porquanto o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, **o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na ADC 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais (Rcl 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ de 09.9.2005).**

Ademais, os fundamentos trazidos pela requerente dizem respeito ao mérito do writ. Não cabe, todavia, em suspensão de segurança, 'a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem' (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004)."

III. Nessa linha, a Desembargadora Federal Assusete Magalhães proferiu decisão (cf. documentação em apenso) que, em juízo de retratação -- exercitado em agravo regimental interposto pelo Sindicato peticionário contra decisão concessiva de plano do Pedido de Suspensão de Segurança n° 2006.01.00.016438-9/DF --, restaurou os efeitos da decisão do juízo *a quo* que, em antecipação de tutela prolatada nestes autos, deferiu aos Procuradores da Fazenda substituídos pelo Sindicato peticionário a **percepção da VPNI de que trata a Lei 10.549, de 13/11/02 (decorrente da Medida Provisória 43, de**

25/6/02), como forma de impedir inconstitucional e ilegal redução remuneratória.



A decisão de reconsideração em comento fez expressa referência ao decisório transcrito no item II, retro, destacando que, "ao apreciar a Suspensão de Segurança n. 3028, **que trata de questão idêntica à que ora se examina**, a eminente Ministra Ellen Gracie, Presidente daquela Corte, manteve o pagamento de verbas suprimidas aos Procuradores da Fazenda Nacional" (...).

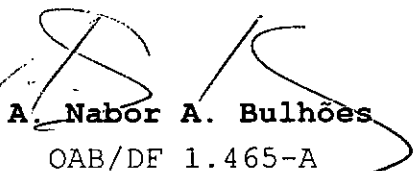
Em conclusão, disse que, na hipótese vertente, "não houve concessão, extensão ou majoração de vencimentos aos Procuradores da Fazenda Nacional promovida por ato judicial provisório, nem desrespeitou o comando exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 04-DF, que poderia amparar o argumento de que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública. A tutela concedida, de acordo com precedentes do STF, apenas garantiu a irredutibilidade de verba vencimental, prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 10.549, de 13/11/2002 (MP n. 43/2002), e suprimida pela Nota Técnica n. 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acarretando descontos nos contra-cheques dos substituídos" (...).

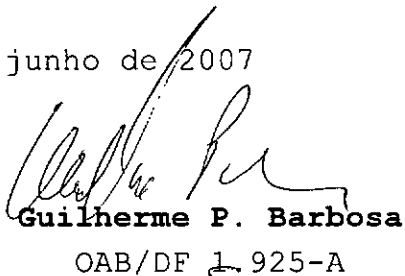
IV. Claro, portanto, que a espécie versada nestes autos trata de concessão da VPNI de que trata a Lei 10.549, de 13/11/02 (decorrente da Medida Provisória 43, de 25/6/02), como forma de impedir inconstitucional e ilegal redução remuneratória.


V. Diante do exposto, requer a juntada aos documentos anexados a esta petição, para os fins de direito



Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 11 de junho de 2007


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Guilherme P. Barbosa
OAB/DF 1.925-A


Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/DF 1.534-A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Nº 2255 - PGR - AF

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.028-1/260 - SP

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
3.ª REGIÃO (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 2006.03.00.
087521-1)

RELATORA : Min. **Presidente**

Suspensão de Segurança. Decisão que restabeleceu o pagamento de vantagem pecuniária até decisão final na ação principal.

- Decisão que não criou nova despesa para os cofres públicos e, assim, não violou o art. 5.º da Lei n.º 4.348/64. Lesões à ordem e à economia pública inexistentes.

- Parecer pelo indeferimento do pedido.

1. A União requer, com esteio nos artigos 4.º da Lei n.º 4.348/64, 4.º da Lei n.º 8.437/92, 1.º da Lei n.º 9.494/97 e 25 da Lei n.º 8.038/90, a suspensão da execução de sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.029419-4, concedeu a ordem, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes a "*perceberem a remuneração com parcelas compostas do vencimento básico de acordo com a nova tabela, acrescido do pro-labore de êxito pago nos termos da Lei n.º 7.711/88 e da Representação Mensal prevista no Decreto-Lei n.º 2.333/87 (...)*" (fls. 98)

2. Igual pedido foi formulado perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi **indeferido**, ao argumento de que "*(...) tratando-se de mero óbice judicial à redução de verba salarial – na dicção da Excelsa Corte –, não logrou a requerente demonstrar de que forma a concessão da segurança importaria colocar em risco os interesses públicos.*" (fls. 27)

3. Alegou-se a possível ocorrência de lesões à ordem e a economia públicas.



4. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça encaminhou os autos a essa Suprema Corte, em razão de sua incompetência (fls. 236/237).

5. Os impetrantes se manifestaram por petição de fls. 242-245, aduzindo a ausência do risco de lesões à ordem ou à economia públicas. Ressaltaram-se as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos Regimentais nas Reclamações n.ºs 3.483-6 e 2.482-2.

6. Vieram os autos à Procuradoria Geral da República, para parecer.

7. Está presente a competência da Presidência dessa Corte Suprema: existe no *mandamus* debate de índole constitucional, que envolve o artigo 37, XV, da Constituição, relativo à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

8. Confira-se trecho da decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, nos autos do Agr na Rcl n.º 3.483, quando reconsiderou a liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim:

"(...) O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cau-telar proferido por esta Corte na ADC n.º 4/DF.

Os demandantes pleiteiam o restabelecimento de vantagem pe-cuniária, cuja percepção lhes teria sido garantida, sob forma de vanta-gem pessoal nominalmente identi-fica-da - VPNI, pelo art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 10.549, de 13 de no-vembro de 2002. Alegam que a Nota Técnica n.º 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Ges-tão, teria, ilegalmente, determinado a extinção retroativa da verba, des-de 1º de março de 2002, bem como o desconto da verba de representa-ção mensal, além de 70% do pro labore, pagos nos meses de março, abril, maio e junho de 2002.

(...)

2. Até aqui, em casos como estes, também eu me inclinava a observar o entendimento da Corte, que era no sentido de não distinguir entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, tão-somente, que se tivesse



configurado hipótese de ordem de pagamento.

Rendo-me, porém, como já o fiz antes, ao que assentou o Plenário, por v.u., na Rcl n° 2482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em 10/08/2005, quando, discutindo a matéria, fixou o entendimento de que a manutenção de proventos não ofende o que decidido na ADC 4, como já se professava, antes, num ou noutro caso (Rcl n° 1578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002 e Rcl n° 2382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004). (...)” (DJU de 04.10.2005, p. 36)

9. Por outro lado, a orientação dessa Suprema Corte se firmou no sentido de que não há como se vislumbrar a ocorrência de qualquer ofensa à ordem ou à economia públicas quando a decisão impugnada não criou nova despesa para os cofres públicos, mas, tão-somente, restabeleceu situação preexistente.

10. A propósito, a decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim, nos autos da STA n.º 49:

“Decido.

(...)

O REQUERENTE não demonstrou objetivamente a ocorrência das lesões suscitadas. A jurisprudência do SUPREMO é no sentido de que não basta a mera alegação da lesão (SS 1.140, CELSO e SS 1.185, MARCO AURÉLIO). É necessário demonstrá-la de forma inequívoca e objetiva (SL 32 AgR, MAURÍCIO, DJ 30.4.2004).

A ausência dos requisitos para do pedido também foi percebida pelo PGR. Destaco do parecer:

“..... 7. Não assiste razão ao requerente. 8. Não há como se vislumbrar a ocorrência de qualquer ofensa à ordem economia, vez que a decisão objurgada não criou nova despesa para os cofres públicos, porquanto o pagamento da remuneração aos servidores, nos montantes definidos pelo juiz da 1ª instância, já vinha ocorrendo a tempo considerável. Impende salientar que não houve concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas, tão-somente, restabelecimento da situação existente antes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SS Nº 3.028-1



do ato administrativo contestado pela Ação Ordinária nº2005.0006.5005-8. 9. Logo, a tutela antecipada não implicará em grave lesão à economia do município.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido."

Assim, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 18 de dezembro de 2006 ...

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

GL



Brasília, terça-feira, 27 de março de 2007 - 18:02h

DJ Nr. 24 - 02/02/2007 - Ata Nr. 2 - Relação de Proc. de Competência da Presidência

[Andamentos](#) [Recursos](#) [Petições](#) [Jurisprudência](#) [Detalhes](#) [Deslocamentos](#)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nr. 3028

PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
 REQTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.087521-1)
 INQ.(A/S) : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029419-4 (fls. 83-98), que garantiu aos impetrantes, procuradores da Fazenda Nacional, o restabelecimento do pagamento de verbas suprimidas pelo recálculo promovido pela Medida Provisória 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002.

Diz o requerente que a referida medida provisória alterou a estrutura de vencimentos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras dos outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta somente pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, no percentual de até trinta por cento, o que não teria causado redução na remuneração dos impetrantes, mas sim aumento de sua remuneração, certo que *“a interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derogada, e parte da legislação atual”* (fls. 12-13).

Sustenta, mais, em síntese:

- ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal;
- existência de grave lesão à economia pública, ante a flagrante majoração da remuneração dos impetrantes, em afronta ao art. 100 da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de expedição de precatório;
- possibilidade de ocorrência do denominado “c) possibilidade de ocorrência do

denominado “*efeito multiplicador*”, dado que existem um mil e duzentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional;

d) existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário público, na medida em que não houve a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia pelos impetrantes.



2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 236-237).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 309-312).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, *caput* e XV, da Constituição da República (fl. 73). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, *c/c* art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em juízo mínimo de deliberação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a lesão à ordem e à economia públicas não ocorre, porquanto o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na ADC 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais (Rcl 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ de 09.9.2005).

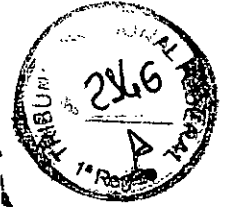
Ademais, os fundamentos trazidos pela requerente dizem respeito ao mérito do *writ*. Não cabe, todavia, em suspensão de segurança, “*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*” (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004).

6. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



Este documento é valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.





RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ agrava — nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92 —, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que suspendeu a execução da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4, nos seguintes termos (fls. 84/97):

(...)

Com espeque nas razões de fato e de direito salientadas nos veredictos jurisprudenciais suso produzidos, bem como considerando que a condição de servidores públicos ostentada pelo Substituídos do Sindicato-autor afasta eventual prejuízo ao Erário, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes (sic) tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito. (fls. 97)

Afirma o agravante, em síntese e após uma breve retrospectiva fática da questão de mérito, que não está almejando aumento de vencimento para os substituídos, mas, tão-somente interromper o quadro de decesso remuneratório. Sustenta que "a pretexto de que a MP 43/2002 teria retroagido tacitamente a 1º de março de 2002 (...)", a Administração elaborou a Nota Técnica 053/2002, que culminou com várias providências ilegais, entre elas: o desconto em folha de pagamento de verbas pagas no período de março a junho do mesmo ano, a título de representação mensal; não pagamento de diferenças decorrentes da incidência da representação mensal relativas ao período de 1º de março a junho de 2002; supressão da representação mensal da remuneração dos substituídos "sem, contudo, continuar pagando sob a forma de VPNI (140%, 135% ou 130%), a depender do cargo ocupado, sobre o novo valor de vencimento básico" (fls. 127); que houve redução de vencimento com a supressão da parcela denominada representação mensal, paga sob a forma de VPNI, segundo o valor de vencimento básico do cargo introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002

Assevera que a decisão agravada deve ser reformada, pois, no caso dos autos não incide a proibição contida no provimento cautelar proferido na ADC N. 04-6/DF, como já decidiu o STF na Reclamação n. 2.482-2/SP, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que se trata de tutela antecipada para garantir a manutenção do status quo, impedindo a redução de verbas salariais.

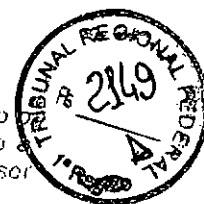


Afirma, ainda, que é "falso o argumento da União de que não teria como arcar com o pagamento da referida VPNI (...), cujo impacto mensal na folha de pagamento seria na ordem de R\$ 3.498.638,56", segundo se pode verificar do texto da exposição de motivos da MP 43/2002, nos itens 8 e 9, registrando "a previsão de dotações na Lei Orçamentária Anual para fazer face às despesas resultantes da implementação da norma provisória" (fls. 142).

A decisão ora impugnada teve como fundamento, em apertada síntese, precedente do Supremo Tribunal Federal em questão idêntica, no sentido de que a antecipação de tutela, por contrariar decisão sua, com efeito vinculante, acarretaria grave lesão à ordem pública e, devido à incerteza quanto ao direito de os Procuradores receberem os valores inerentes à Representação Mensal em questão, a decisão poderia causar grave lesão à ordem econômica (fls. 107/115).

Porém o que se verifica é que o próprio Supremo Tribunal Federal reviu o entendimento anterior, como se pode observar da decisão ora transcrita:

*DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.038129-0 do TRF da 1ª Região que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação de tutela a Procuradores da Fazenda Nacional. O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF. Os demandantes pleiteiam o restabelecimento de vantagem pecuniária, cuja percepção lhes teria sido garantida, sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, pelo art. 6º, caput, da Lei Federal nº 10.549, de 13 de novembro de 2002. Alegam que a Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teria, ilegalmente, determinado a extinção retroativa da verba, desde 1º de março de 2002, bem como o desconto da verba de representação mensal, além de 70% do pro labore, pagos nos meses de março, abril, maio e junho de 2002. Em 27/07/2005, o Min. NELSON JOBIM deferiu a liminar nos seguintes termos) (fls. 72/74): "A UNIÃO ajulza reclamação, com pedido de liminar, contra o Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.038129-0 do TRF da 1ª Região que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária proposta por Procuradores da Fazenda Nacional. Na referida ação, ANA MARIA VELOSO GUMARAES e outros "... sustentam que, de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, deveriam ter recebido a título de representação mensal percentuais de 135% e 140%, conforme a categoria de Procuradores, incidente sobre o valor do vencimento básico, [e que] ... devam perceber tal parcela remuneratória a título de VPNI." (fl.65). A RECLAMANTE alega descumprimento da decisão do SUPREMO na ADC nº 4. Sustenta que existe efetiva possibilidade de dano irreparável ao interesse público "... pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos Procuradores da Fazenda retornará aos cofres públicos, caso o pleito venha a ser julgado improcedente ao final. [e que] ... se trata de recebimento de valores que não encontram previsão no orçamento, sendo que, para cumprir a decisão judicial, se torna necessário pedido de crédito adicional, com contingenciamento e transferência de recursos de outras áreas." (fl. 14). **Decido.** Há plausibilidade jurídica para a concessão da liminar. Em caso semelhante, MAURÍCIO deferiu liminar: "... Num juízo preliminar, a despeito de o juízo de primeira instância ter afastado o óbice do artigo 1º da Lei 9494/97 (fls. 46/47), ao fundamento de que o provimento jurisdicional em apreço não implicava propriamente majoração de vencimentos, senão o restabelecimento do status quo ante, entendo que a condenação da União ao pagamento de verbas subtraídas dos proventos dos impetrantes, em liminar, acabou por impor a majoração das respectivas remunerações básicas. Daí concluir-se que houve, à primeira vista, desrespeito à autoridade da decisão desta Corte, na trilha dos reiterados precedentes (Rcl 816, de minha relatoria; Rcl. 1575, Celso de Mello; Rcl. 2520, Ellen Gracie, entre outros). Ante essas circunstâncias, defiro*



a cautelar requerida..." (RCL 2542, julg. 13/1/2004) Também nesse sentido julgamento na RCL 2498, GILMAR, DJ 18/3/2005. Ante o exposto, deiro a liminar. Ressalto o caráter precário desta decisão que poderá ser reexaminada pelo relator a quem for distribuída esta reclamação.

2. Até aqui, em casos como estes, também eu me inclinava a observar o entendimento da Corte, que era no sentido de não distinguir entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, tão-somente, que se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento. Rendo-me, porém, como já o fiz antes, ao que assentou o Plenário, por v.u., na Rcl nº 2482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j, em 10/08/2005, quando, discutindo a matéria, fixou o entendimento de que a manutenção de proventos não ofende o que decidido na ADC 4, como já se professava, antes, num ou noutro caso (Rcl nº 1578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002 e Rcl nº 2382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004). 3. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 72/74, para cassar a liminar concedida e julgar improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao TRF da 1ª Região.

(Reclamação n. 3.483-6, rel. Ministro Cezar Peluso, in DJU de 04/10/2005, p. 38 - grifos nossos.)

No julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática, o Tribunal Pleno confirmou o entendimento manifestado pelo Ministro Cezar Peluso:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial. (AGRRCL 3.483-6, rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, unânime, in DJU de 28/04/2006, p. 5 - grifos nossos.)

Ainda, segundo notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Segurança n. 3028, que trata de questão idêntica à que ora se examina, a eminente Ministra Ellen Gracie, Presidente daquela Corte, manteve o pagamento de verbas suprimidas aos Procuradores da Fazenda Nacional. Eis a íntegra da matéria publicada:

"Suspensão de Segurança (SS 3028) que pretendia suspender a execução de sentença que garantiu aos procuradores da Fazenda Nacional o restabelecimento de verbas suprimidas por recálculo promovido pela Medida Provisória (MP 43/2002, convertida na lei 10549/2002), foi indeferida pela ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). A SS foi requerida pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos de mandado de segurança.

A União afirma que a MP 43/02 alterou a estrutura de vencimentos da carreira de procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras de outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta pelo vencimento básico e pelo pro labore (30%). Isto não teria causado redução na remuneração, mas sim aumento. "A interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derogada (alterada em parte), e parte da legislação atual" ressalta.

Segundo os autos, a União alega, também, (a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, em termos de ordem administrativa, porque a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal; (b) a existência de grave lesão à economia pública, pela flagrante majoração da



remuneração dos impetrantes sem expedição de precatório; (c) possibilidade de ocorrência do "efeito multiplicador", pelo fato de existirem mais de duzentos cargos de procurador da Fazenda Nacional; e (d) a existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário, porque não houve a prévia prestação de caução ou qualquer outra garantia.

Decisão

Em sua decisão, a ministra afirmou não haver lesão à ordem e à economia públicas. Para Ellen Gracie, "o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais".

Ao indeferir o pedido, a ministra ressalta que os fundamentos trazidos pela União dizem respeito ao mérito da ação, e que não cabe em SS "análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem". (www.STF.gov.br/noticias/imprensa/ultimas, 17/01/2007.)

Na hipótese vertente, conclui-se que também não houve concessão, extensão ou majoração de vencimentos aos Procuradores da Fazenda Nacional promovida por ato judicial provisório, nem desrespeitou o comando exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 04-DF, que poderia amparar o argumento de que a decisão acarreta grave lesão à ordem pública. A tutela concedida, de acordo com precedentes do STF, apenas garantiu a irredutibilidade de verba vencimental, prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 10.549, de 13/11/2002 (MP n. 43/2002), e suprimida pela Nota Técnica n. 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acarretando descontos nos contracheques dos substituídos, segundo sustenta o SINPROFAZ:

Patente o abuso perpetrado contra os substituídos, o que lhes vem causando imensos prejuízos, inclusive redução remuneratória — como, p. ex., aquela consubstanciada em supressão de significativa parcela vencimental, representação mensal, sem o pagamento da correspondente e devida VPNI, e aquela traduzida nos indevidos descontos nos contracheques de dezembro de 2002, a título de reembolso da representação mensal paga no período de março a junho daquele ano (...) (fls. 128)

A afirmação exsurge do texto da Lei n. 10.549/2003:

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis n. 233, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou de desenvolvimento na carreira.

Ademais, ao final, caso a sentença venha a ser reformada, a Fazenda Pública possui mecanismos legais para reaver os valores porventura pagos a maior.

Ressalto, todavia, que o pagamento de diferenças vencimentais pretéritas, decorrentes do ajuizamento da Ação Ordinária em comento, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de cognição respectiva, respeitada a regra prevista no art. 100, caput e § 1º-A, da CF/88, para evitar grave lesão à ordem econômica.

É importante assinalar, também, que a presente decisão não interfere na decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, no Agravo de Instrumento n. 2006.016433-0/DF, uma vez a competência da Presidência, prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/92,

apenas se aplica em relação aos atos judiciais de Primeira Instância e está livre dos pressupostos de ordem e de economia públicas.

Pelo exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de os efeitos da decisão do Juízo de Primeiro Grau impugnada nestes autos em relação à implantação da VPNI. Em consequência, fica prejudicado o agravo regido pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ).

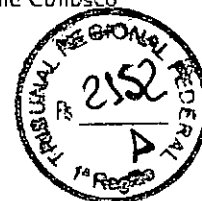
Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente





Brasília, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2007 - 17:43h

Notícias

17/01/2007 - 19:04 - STF mantém pagamento de verbas suprimidas a procuradores da Fazenda Nacional

Suspensão de Segurança (SS 3028) que pretendia suspender a execução de sentença que garantiu aos procuradores da Fazenda Nacional o restabelecimento de verbas suprimidas por recálculo promovido pela Medida Provisória (MP) 43/2002, (convertida na lei 10549/2002), foi indeferida pela ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). A SS foi requerida pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos de mandado de segurança.

A União afirma que a MP 43/02 alterou a estrutura de vencimentos da carreira de procurador da Fazenda Nacional, para equipará-la às carreiras de outros advogados públicos, passando a sua remuneração a ser composta pelo vencimento básico e pelo *pro labore* (até 30%). Isto não teria causado redução na remuneração, mas sim aumento. "A interpretação pretendida pelos impetrantes resume-se em aproveitar a legislação anterior, derogada (alterada em parte), e parte da legislação atual", ressalta.

Segundo os autos, a União alega, também, (a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, em termos de ordem administrativa, porque a decisão impugnada obriga a administração pública a pagar a remuneração dos impetrantes em valores excessivos, sem qualquer substrato legal; (b) a existência de grave lesão à economia pública, pela flagrante majoração da remuneração dos impetrantes sem expedição de precatório; (c) a possibilidade de ocorrência do "efeito multiplicador", pelo fato de existirem mil e duzentos cargos de procurador da Fazenda Nacional; e (d) a existência de perigo de irreversibilidade do prejuízo ao erário, porque não houve a prévia prestação de caução ou qualquer outra garantia.

Decisão

Em sua decisão, a ministra afirmou não haver lesão à ordem e à economia públicas. Para Ellen Gracie, "o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais".

Ao indeferir o pedido, a ministra ressalta que os fundamentos trazidos pela União dizem respeito ao mérito da ação, e que não cabe em SS "análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem".

MB/LF



A ministra Ellen Gracie, presidente do STF, indeferiu a SS 3028 ([Cópia em alta resolução](#))

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: 2005.34.00.029854-6/DF



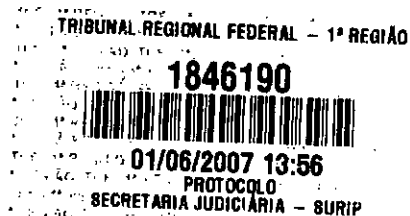
JUNTADA

Aos 13 de Junho de 2007, junto a
estes autos a petição nº 1846190,
do que eu, Aliomar Junior, Técnico
Judiciário, lavrei este termo.

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C



Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, pretendo Relator da Apelação Cível nº 2005.34.00029814-4/DF -- Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região.



SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede no SCN, quadra 6, conj. A, bloco A, nº 3000 -- Edifício Venâncio 3000 --, sala 908, 9º andar, Brasília/DF, por seus advogados signatários, expõe e requer o que se segue.

I-VÍCIO NA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO (INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, IN CASU). VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL.

1.1. O Sindicato ora peticionário ratifica integralmente os termos das petições datadas de 14 e 15 de maio deste ano, devidamente protocoladas.

1.2. Como demonstrado naquelas peças, a apelação em referência (e remessa necessária a ela relacionada), interposta nos autos de ação ordinária (Proc. nº Proc. nº 2005.34.00.029.814-4 -- que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal de Brasília), impugna

a sentença que garantiu aos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos pelo Sindicato peticionário a percepção da VPNI de que trata a Lei 10.549, de 13/11/02 (decorrente da Medida Provisória 43, de 25/6/02), como forma de impedir inconstitucional e ilegal redução remuneratória. **O recurso em comento foi distribuído, por suposta prevenção, para essa Egrégia Segunda Turma e para Vossa Excelência, na condição de Relator.**



1.3. Isso se deu porque anteriormente haviam sido julgados por essa Segunda Turma os Agravos de Instrumento n°s 2006.01.00.016433-0/DF (o qual hostilizou a decisão concessiva de tutela antecipada, proferida nos autos da mencionada ação ordinária) e 2006.01.00.037233-3 (o qual impugnou a sentença de procedência do pedido, prolatada naqueles autos, na parte que confirmou a aludida antecipação de tutela), ambos da relatoria de Vossa Excelência.

1.4. **Ocorre que, nesses julgamentos, o mérito dos recursos não foi examinado, como se lê na documentação acostada às petições datadas de 14 e 15 de maio deste ano: o primeiro agravo de instrumento foi dado por prejudicado pela perda de seu objeto, e ao segundo se negou seguimento, por incabível, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade. Veja-se que as baixas definitivas dos enfocados agravos se verificaram antes da distribuição por prevenção contra a qual se insurge o Sindicato peticionário!**

1.5. Inexistindo pronunciamento sobre o mérito dos mencionados agravos, a conseqüência disso é que não se firmou prevenção dessa Segunda Turma e de Vossa Excelência para relatar a apelação em referência, consoante previsão expressa do § 5° do art. 15, do Regimento Interno desse TRF:



"Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º Prevalece ainda a prevenção quando a Turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da Seção ou da Corte Especial.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º Cessará a prevenção se tiver havido total redistribuição dos desembargadores federais na composição das Turmas ou se da Turma não fizer parte nenhum dos que funcionaram em julgamento anterior.

§ 5º Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido". (destaque nosso)

1.6. A despeito da clareza da norma regimental, é de bom alvitre trazer à colação dois precedentes sobre a questão, produzidos por esse TRF/1ª Região através de sua Corte Especial e sua Segunda Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO PREJUDICADO PELO SUSCITADO. PREVENÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINADA A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.
1. Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido (Art. 15, § 5º, do RI/TRF-1ª Região).



2. Inexistindo prevenção do Desembargador Federal que julgou prejudicado o agravo anteriormente interposto, o feito deve ser livremente distribuído entre os componentes da 3ª Seção" (Corte Especial, CC nº 2006.01.00..015618-6/GO, Rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 24.05.2006).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, RITRF/1ª REGIÃO, ART. 15, § 5º. A decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou declarar prejudicado o pedido, não firma prevenção do órgão julgador" (Segunda Seção, CC nº 2002.01.00.036466-3, Rel. Des. Tourinho Neto, DJ de 27.06.2005).

Merece registro, por sua clareza, o voto proferido pelo Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, conducente do julgamento do aludido Conflito de Competência nº 2006.01.00..015618-6/GO, examinado pela Corte Especial desse TRF/1ª Região. Ei-lo:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo eminente Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos em substituição ao ilustre Desembargador Federal Souza Prudente, integrante da 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2006.01.00.015618-6/GO, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal/GO, que, nos autos da Ação Civil Pública 2002.35.00.000958-0, atribuiu efeito suspensivo parcial ao recurso de apelação da agravante.

Distribuído o feito por prevenção ao eminente Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, este estendeu que na espécie não ocorre a prevenção, alinhando os seguintes fundamentos:

Da decisão em que se deferiu o pedido de tutela antecipada, interpôs-



se o Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.038664-1/GO, distribuído à Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, que suspendeu parcialmente os efeitos da decisão agravada.

Com o advento da Emenda Regimental n. 3, os autos do referido agravo de instrumento foram redistribuídos a este Relator, o qual lhe negou seguimento, porquanto prejudicado, como já ocorrera anteriormente com o Agravo de Instrumento n. 2002.01.00.035440-5/GO, interposto por Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais e Outros.

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 4º Cessará a prevenção se tiver havido total redistribuição dos desembargadores federais na composição das Turmas ou se da Turma não fizer parte nenhum dos que funcionaram em julgamento anterior.

§ 5º Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Art. 163. A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal torna preventiva a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Presidência, para redistribuição.



Distribuído o feito ao eminente Desembargador Federal Souza Prudente, o eminente Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, ora em substituição, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que, em virtude da anterior redistribuição do AG 2002.01.00.035440-5 ao Desembargador Federal João Batista Moreira, na forma determinada pela Emenda Regimental 3/2003, a competência para o julgamento do presente agravo objeto deste conflito deslocou-se para a 5ª Turma, tornando, portanto, o Desembargador Federal João Batista Moreira prevento para o seu processo e julgamento, assinalando:

*Em que pese concordar com os fundamentos da r. decisão antes transcrita, este egrégio Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada pelo eminente Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, na Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15/04/2004, decidiu: **que a regra do art. 406 prevalece sobre a prevenção dos arts. 15 e 163 do Regimento Interno**" (cf. Boletim de Serviço n. 77, de 30/04/2004).*

Em sendo assim, em virtude da redistribuição dos feitos decorrentes da Emenda Regimental n. 3/2003, a competência para processar e julgar o AG n. 2002.01.00.035440-5, acima referido, que, inicialmente, era da colenda Sexta Turma, sob a relatoria da eminente Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deslocou-se para a douta Quinta Turma, por força do que dispõe o art. 406 do Regimento Interno, verbis:

Art. 406. A redistribuição do acervo de processos nos gabinetes dos desembargadores federais removidos para a Quarta Seção far-se-á de forma equânime entre os seis desembargadores federais remanescentes na Seção de origem, salvo os feitos criminais, que serão redistribuídos entre os remanescentes da respectiva Turma".

Posta a questão nestes termos, afigura-se manifesta, na espécie, com

a devida vênia, que a competência para processar e julgar o presente agravo é da colenda Quinta Turma, sob a Relatoria do ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG 2002.01.00.035440-5, acima referido.



Poder-se-ia argumentar que, em face do posterior reconhecimento da prejudicialidade do agravo de instrumento em referência, não haveria prevenção daquele douto Colegiado, por força do que dispõe o § 15 do art. 15 do Regimento Interno, na fala de que **"não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido"**. Ocorre que, nos autos do aludido agravo, não houve simples declaração de prejudicialidade, tendo o mesmo sido conhecido, processado e julgado, ainda que em sede provisória, inclusive, com deferimento do pedido de efeito suspensivo, em decisão fundamentada, cuja cópia se encontra acostada às fls. 112/115.

Com estas considerações, **suscito conflito negativo de competência**, de acordo com o que dispõe o artigo 235 do RI/TRF-1ª Região, perante a Corte Especial, **para que se declare a competência da colenda Quinta Turma deste egrégio Tribunal**.

Com a devida vênia, penso que não assiste razão ao suscitante.

O Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim dispõe:

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º Prevalece ainda a prevenção quando a Turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da Seção ou da Corte Especial.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º Cessará a prevenção se tiver havido total redistribuição dos desembargadores federais na composição das Turmas ou se da Turma não fizer parte nenhum dos que funcionaram em julgamento anterior.

§ 5º Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido.

(...)

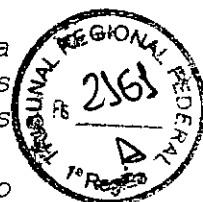
Art. 163. A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal torna preventa a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

(...)

O AG 2002.01.00.035440-5/GO foi, inicialmente, distribuído à Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, então componente da 6ª Turma, que, analisando a questão, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo. Posteriormente, em virtude da Emenda Regimental 3/2003, os aludidos autos foram redistribuídos ao Desembargador Federal João Batista Moreira que, por sua vez, negou-lhe seguimento, julgando-o prejudicado.

Nos termos do art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, o só fato



de o Desembargador Federal João Batista Moreira ter julgado prejudicado o AG 2002.01.00.035440-5/GO, não acarreta sua prevenção para os recursos posteriormente ajuizados.

Ao meu ver, a regra do art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 15, § 5º, acima transcrito. Com efeito, não analisando o mérito da lide, mas apenas julgando prejudicado o recurso, o Desembargador João Batista Moreira não se tornou prevento.

Ressalte-se, ainda, que, a despeito de o aludido agravo ter sido analisado, em sede de antecipação da pretensão recursal pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, então componente da 6ª Turma, tenho que o feito devia ser livremente distribuído entre as Turmas que compõem a 3ª Seção, haja vista que o feito foi julgado prejudicado.

Isso posto, conheço do conflito para declarar competente o eminente Desembargador Federal Souza Prudente.

É o meu voto."

1.7. Como se vê, somente se firma a prevenção pelo exame de mérito do incidente ou do recurso (art. 15, § 5º, do Regimento Interno dessa Corte). Nada obstante, a referida apelação cível foi distribuída indevidamente, **por alegada prevenção (que não se constituiu in casu!)**, em manifesta violação à norma regimental citada e aos princípios da alternatividade e do sorteio, que estão positivados no art. 548 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, alternatividade e sorteio"

Em ofensa também à garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), como se infere da lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO em



parecer encomendado por SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A:

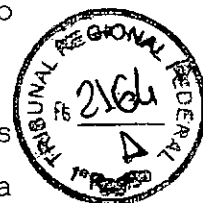


"Não há uma só garantia do juiz natural, mas várias. A Constituição Federal lança uma série de preceitos que, interpretados em conjunto, levam a doutrina a extrair do conjunto deles essa generosa síntese de lastro liberal-democrático, que é o princípio do juiz natural, o qual consiste em exigir que os atos de exercício da função estatal jurisdicional sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes segundo a lei. Tal é o significado do disposto no inc. LIII do art. 5º da Constituição, ao proclamar que o direito julgamento por juiz competente - garantia essa que se associa claramente à preocupação do constituinte por assegurar a prevalência do juiz natural.

'Considera-se competente o juiz tal definido pela Constituição ou pela lei mediante a indicação taxativa das causas que ele tem atribuição de processar e julgar. É indispensável, em outras palavras, que entre o juiz e a causa exista uma relação de adequação legítima (Celso Neves), que só a Constituição e a lei definem e só elas podem alterar. Não é lícito impor a alguém um juiz cuja competência não resulte da Constituição ou da lei em vigor no momento da propositura da demanda (CPC, art. 87) - não sendo permitido sequer aos mais elevados órgãos do Poder Judiciário alterar as regras de competência estabelecidas no direito positivo'.

Só a lei pode alterar competências, e assim mesmo nos limites da observância de normas e preceitos gerais vindos da ordem constitucional, sem liberdade para impor exceções ou ressalvas ao que ali estiver estabelecido. Os regimentos internos têm, sim, competência para fixar regras de modificação de competência, mas sempre sem transgredir a lei e muito menos a Constituição Federal. E o juiz não tem poder algum para impor regras dessa ordem, sem observância do regimento, da lei e,

sobretudo, da Constituição. Tudo isso são imposições das garantias do juiz natural".



1.8. Destarte, requer sejam os presentes autos remetidos ao órgão competente desse TRF/1ª Região para que se proceda à redistribuição da apelação cível em referência, nos termos do art. 161 do Regimento Interno dessa Corte, sob pena de violação às normas (regimental, legal e constitucional) apontadas e de discrepância da orientação da Corte Especial desse TRF/1ª Região sobre o assunto.

II-INVIABILIDADE LIMINAR DO PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE ENFOCADO

2.1. A União apresentou o pedido de suspensividade de que se cuida, "com fundamento nos arts. 520 e 558, do Código de Processo Civil e 30, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região", buscando a **"concessão urgente de efeito suspensivo à apelação interposta.**

2.2. Naquela petição relatou-se que, depois de o juiz *a quo* haver deferido antecipação de tutela -- nos autos da ação ordinária (Proc. nº 2005.34.00.029.814-4) -- em favor dos Procuradores da Fazenda Nacional substituídos pelo Sindicato peticionário, a União...

"interpôs Recurso de Agravo de Instrumento de número 2006.01.00.016433-0, distribuído para o Exmo. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, que deferiu o pedido de efeito suspensivo nos seguintes termos: (...)

Porém, foi proferida a r. sentença de fls. 1838/1854 de procedência integral do pedido, depois de integrada pela r. decisão de fls. 1859/1861, para conferir a antecipação da tutela pleiteada. Com isso, o Agravo de Instrumento interposto perdeu o seu objeto.



Em face da r. sentença na parte em que antecipou os efeitos da tutela, a Apelante União interpôs novo Agravo de Instrumento, agora com o número 2006.01.00.037233-6. Porém, o Exmo. Juiz Convocado IRAN VELASCO NASCIMENTO lhe negou provimento (o Sindicato impugnante corrige: negou seguimento) por entender que era cabível apenas o recurso de Apelação.

Nesse contexto, a União interpôs o tempestivo recurso de Apelação de fls. 1896/1913, o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo pela r. decisão de fl. 2011. **Só que a União não foi intimada dessa decisão até o momento.**"

2.3. A União pretende, com o pedido de suspensividade enfocado, sustar os efeitos da antecipação de tutela, confirmada na sentença de procedência. **Sucedee, todavia, que a apelação interposta pela União não atacou esse capítulo do decisório. É simples questão de leitura.**

2.4. Em razão da inexistência de recurso contra o decisório (integrado formalmente à sentença de procedência) que confirmou a antecipação de tutela, segue-se que a União sequer tem interesse (art. 3º do CPC) na formulação do pedido de suspensividade enfocado. Claro, pois essa providência (efeito suspensivo) depende de prévia impugnação específica (providência principal), que deveria fazer-se presente na apelação apresentada, mas nela não se encontra...

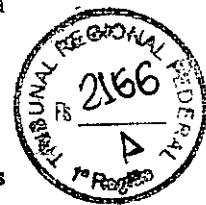
2.5. Com efeito. Absolutamente acertada a decisão do juízo *a quo* que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, a teor de norma expressa do Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito

devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - **confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.**



2.6. Principalmente porque, como salientado, inexistente na petição do recurso apelatório impugnação à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida. Nem tampouco pedido de concessão de excepcional suspensividade.

2.7. Ademais, desinfluyente para a solução do pedido de suspensividade enfocado suposta falta de intimação da União quanto à decisão que recebeu (corretamente, diga-se de passagem) o a apelação só no efeito devolutivo. Não faria sentido eventual recurso da União contra a mencionada decisão: concessão de efeito suspensivo à apelação seria descabida, não apenas pelo fato de que esse recurso deixou de impugnar o capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela anteriormente concedida, **mas também pela ausência em seu bojo de pedido de suspensividade.**

2.8. Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que o **"reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC"** (REsp 638.919/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/08/2004).

2.9. Impõe-se, portanto, o indeferimento de plano do pedido de suspensividade enfocado, por falta de

interesse da União (art. 3º do CPC) ou por ausência de pressuposto para a concessão dessa providência (arts. 513, 520 e 558, todos do CPC), qual seja, impugnação à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida.



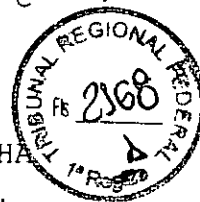
III-AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE ENFOCADO

3.1. Observe-se que, na apelação, depois de relatar fatos e de fazer o histórico (sob a sua ótica) da VPNI, a União suscitou as seguintes teses: "Da Interpretação do art. 3º da MP 43/2000" (capítulo II) e "Ausência de decesso remuneratório" (capítulo III) -- aqui invocou, embora muito superficialmente, o provimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 04.

3.2. Posteriormente, mais precisamente por ocasião do pedido de suspensividade enfocado, após apresentar uma "breve síntese", a União articulou as seguintes questões: "Da ausência de fundamentação para antecipar a tutela. Da ausência de receio de dano irreparável" (capítulo 2), "Da decisão proferida na ADC 4" (capítulo 3), "Da impossibilidade de produção diferida de efeitos de dispositivos do novo regime jurídico instituído" (capítulo 4), "Do artigo 6º da MP 43/02 e a inexistência de decesso remuneratório" (capítulo 5), "Do advento da MP 305/06. Remuneração por subsídio" (capítulo 6) e "Do *periculum in mora* reverso" (capítulo 7).

3.3. Cotejando-se ambas as peças, constata-se claramente que a União inseriu no pedido de suspensividade fundamentos novos, inéditos (estranhos às suas manifestações anteriores, inclusive à apelação):

capítulos 02 (questão de direito processual civil); e capítulos 04 e 06 (questões de direito material).



3.4. Ora, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA assevera com razão que **"o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, fundado no parágrafo único do art. 558 do CPC, constitui, a bem da verdade, uma medida cautelar"** (Meios processuais para concessão de efeito suspensivo a recursos que não o tem, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais, vol. 8, Coordenação de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 295).

3.5. Disso decorre que a fundamentação contida no pedido enfocado, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, devia guardar -- mas não guarda! -- correlação com os fundamentos do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo (apelação em referência). A União apresentou, a esse título, algumas questões completamente estranhas à apelação, como visto. Essa inovação, além de extrapolar o conteúdo do recurso (ao qual se vincula a fundamentação, no tocante ao *fumus boni juris*, do pedido de concessão de efeito suspensivo), esbarra na lei processual (preclusão consumativa -- art. 183 do CPC). Realmente, não é possível acrescentar novas teses à apelação depois de seu manejo, a pretexto de fundamentar pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.6. Portanto, as teses constantes dos capítulos 02, 04 e 06 do pedido enfocado são completamente estranhas ao recurso ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, devendo, pois, ser oportunamente desconsideradas.

IV-PEDIDO

Isto posto, requer o Sindicato
peticionário as seguintes providências:

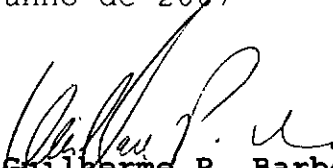


a) sejam os presentes autos remetidos ao órgão competente desse TRF/1ª Região para que se proceda à redistribuição da apelação cível em referência, nos termos do art. 161 do Regimento Interno dessa Corte, sob pena de violação às normas (regimental, legal e constitucional) apontadas e de discrepância da orientação da Corte Especial desse TRF/1ª Região sobre o assunto.

b) cumprida tal providência, caso o relator sorteado não indefira liminarmente o pedido de suspensividade enfocado pelos motivos aduzidos no capítulo II, *retro, ad argumentandum*, requer seja deferido o pedido de vista, formulado pelo Sindicato peticionário nestes autos, para que possa impugnar o pedido de suspensividade enfocado, em atenção ao contraditório.

Pede deferimento.
Brasília-DF, 1º de junho de 2007

A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A

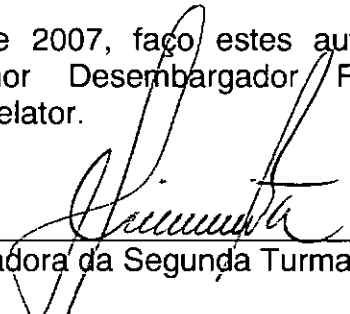

Guilherme P. Barbosa
OAB/DF 1.925-A

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/DF 1.534-A

PROCESSO: 2005.34.00.029814 – 4 / DF

CONCLUSÃO

Aos 13 de Junho de 2007, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS
MOREIRA ALVES – Relator.



Coordenadora da Segunda Turma

com 7 (sete) volumes



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: AC Nº 2005.34.00.029814-4/DF

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 16 de outubro de 2007, é encerrado o sétimo volume da **Apelação Cível nº 2005.34.00.029814-4/DF** com 2.170 folhas. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.



Analista Judiciário